



Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

AUTOS Nº 2015.0250.4795

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

ACUSADOS: 1) FABRÍCIO CHRISTIAN SANTOS PEREIRA, 2) EDI WILSON FELIX DE MIRANDA, 3) JOÃO PEDRO NEVES NETO, 4) THIAGO MOURA DUARTE, 5) CLEBER MARQUES DUTRA, 6) CELINA NAVES DE JESUS, 7) ADAIR JOSÉ FERREIRA DA SILVA, 8) DANIELA SOARES DA SILVA, 9) JAQUELINE BÁRBARA BRAZ, 10) KATYELE FERNANDES FREIRE, 11) MARIELY REGINA DE ANDRADE, 12) NEURILENE RODRIGUES DOS SANTOS, 13) POLLYANA FALONE AVELAR, 14) ROSÂNGELA MARA ALVES PINTO, 15) SÔNIA MARIA BARBOSA NEVES MOREIRA, 16) RENATA EMMANOELE NEVES CORDEIRO, 17) FERNANDO ALVES AMÂNCIO, 18) GUIDO CEZAR MEIRA DE SOUSA, 19) ÍTALO SANTOS TORRES, 20) JEFERSON PEDREIRA DA SILVA, 21) JOHNATAS DE ANDRADE, 22) ULLYSSES RODRIGUES CARNEIRO DE SOUSA e 23) HERITON JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS

INFRAÇÕES PENAIS: ARTIGOS 2º, §§2º e 4º, INCISO I, DA LEI Nº 12.850/2013; 33 e 35 DA LEI 11.343/2006; 180, §1º e 2º, 157, §2º, INCISOS I e II, 297 e 311 DO CÓDIGO PENAL; 244-B DA LEI Nº 8.069/90; 1º DA LEI Nº 9.613/98; e 12 DA LEI Nº 10.826/03.

SENTENÇA

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

I – RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Goiás, em exercício nesta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, com base nos inclusos autos de Inquérito Policial, ofereceu **DENÚNCIA** em desfavor de **1) FABRÍCIO CHRISTIAN SANTOS PEREIRA** e **2) ULLYSSES RODRIGUES CARNEIRO DE SOUSA**, como incurso nas sanções dos artigos 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13, e 35 da Lei nº 11.343/06, c/c 69 do Código Penal; **3) EDI WILSON FELIX DE MIRANDA**, como incurso nas sanções dos artigos 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13, 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, 157, §2º, incisos I e II, por três vezes, c/c 29, todos do Código Penal, 244-B, por duas vezes, da Lei nº 8.069/90, e artigo 1º da Lei nº 9.613/98, todos c/c 69 do Código Penal; **4) THIAGO MOURA DUARTE**, como incurso nas sanções dos artigos 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13, e 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal, c/c 69 do Diploma Repressivo; **5) ADAIR JOSÉ FERREIRA DA SILVA**, como incurso nas sanções dos artigos 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13, 180, §§ 1º e 2º, e 311, *caput*, do Código Penal, todos c/c 69 do Estatuto Repressivo; **6) JAQUELINE BÁRBARA BRAZ**, **7) KATYELE FERNANDES FREIRE** e **8) ROSÂNGELA MARA ALVES PINTO**, como incursas nas sanções dos artigos 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13, e 1º da Lei nº 9.613/98, ambos c/c 69 do Código Penal; **9) JEFERSON PEDREIRA DA SILVA**, como incurso nas sanções dos

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

artigos 2º, §§2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13, e 12 da Lei 10.826/03, **10) JOÃO PEDRO NEVES NETO, 11) CLEBER MARQUES DUTRA, 12) CELINA NAVES DE JESUS, 13) DANIELA SOARES DA SILVA, 14) MARIELY REGINA DE ANDRADE, 15) NEURILENE RODRIGUES DOS SANTOS, 16) POLLYANA FALONE AVELAR, 17) SÔNIA MARIA BARBOSA NEVES MOREIRA, 18) RENATA EMMANOELE NEVES CORDEIRO, 19) FERNANDO ALVES AMÂNCIO, 20) GUIDO CEZAR MEIRA DE SOUSA, 21) ÍTALO SANTOS TORRES, 22) JHONATAS DE ANDRADE e 23) HERITON JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS**, como incurso nas sanções do artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13, todos devidamente qualificado nos autos em epígrafe, narrando “*ipsis litteris*”:

“1 – DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

*No ano de 2015, na região metropolitana de Goiânia-GO, **FABRÍCIO CHRISTIAN SANTOS PEREIRA, EDI WILSON FELIX DE MIRANDA ("Edinho"), JOÃO PEDRO NEVES NETO ("Gordinho"), THIAGO MOURA DUARTE, CLEBER MARQUES DUTRA ("Ruy"), CELINA NAVES DE JESUS, ADAIR JOSÉ FERREIRA DA SILVA, DANIELA SOARES DA SILVA, JAQUELINE BÁRBARA BRAZ, KATYELE FERNANDES FREIRE, MARIELY REGINA DE ANDRADE, NEURILENE RODRIGUES DOS SANTOS, POLLYANA FALONE AVELAR, ROSÂNGELA MARA ALVES PINTO, SÔNIA***

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

MARIA BARBOSA NEVES MOREIRA, RENATA EMMANOELE NEVES CORDEIRO, FERNANDO ALVES AMÂNCIO, GUIDO CEZAR MEIRA DE SOUSA, ÍTALO SANTOS TORRES, JEFERSON PEDREIRA DA SILVA, JOHNATAS DE ANDRADE, ULLYSSES RODRIGUES CARNEIRO DE SOUSA, HERITON JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS e os adolescentes JOÃO VITOR MORAIS SANTOS e KAMILA ALVES PINTO constituíram uma organização criminosa, armada, estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagens econômicas mediante a prática de infrações penais diversas.

Segundo restou apurado, em data não especificada, os imputados passaram a se organizar com o fim específico de engendrar as subtrações, mediante grave ameaça armada, de estabelecimentos comerciais e veículos nesta capital e região metropolitana, além de adulterar sinais identificadores dos automóveis subtraídos, colocando placas falsas de outros carros regulares, bem como de produzir falsamente a respectiva documentação para, posteriormente, vender o produto ilícito para terceiros, ou mandá-los para fora do Estado de Goiás, cuidando, ainda, da lavagem do dinheiro obtido nas referidas transações ilícitas.

Segundo restou apurado, referida organização contava com diversos núcleos criminosos, que interagem entre si e intercomunicavam-se. Em um dos núcleos estavam os responsáveis pelos roubos de veículos

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

automotores e estabelecimentos comerciais, indivíduos sempre armados que subtraíam valores em espécie e automóveis a mando de outro núcleo da organização, composto por elementos que encomendavam os veículos e negociavam muitas vezes de dentro do próprio complexo prisional, com receptadores.

Além disso, também integravam a aludida organização os elementos que encomendavam as adulterações documentais e estruturais dos veículos para posteriormente vendê-los, destacando-se, nesse ponto, o papel fundamental da pesquisa das placas a serem clonadas.

Em outro grupo do esquema criminoso estavam os indivíduos que efetivamente realizavam as adulterações dos sinais identificadores dos automóveis produto de ilícito, tais como placas e chassi, e também a confecção de documentos falsos dos automóveis, como o CRV (Certificado de Registro de Veículo) e CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo).

Por fim, a organização contava com a indispensável atuação dos elementos, geralmente mulheres, que forneciam suas contas bancárias no intento de dissimularem a natureza e a origem de valores provenientes direta e indiretamente das infrações penais cometidas pelos demais membros daquele grupo.

Perifericamente ao esquema criminoso da mencionada

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

organização, sobressaía o tráfico de drogas e a associação para o tráfico, comandados pelo imputado **EDI WILSON FELIX DE MIRANDA** de dentro do Sistema Prisional Goiano.

A liderança da aludida organização criminosa era compartilhada entre os imputados **EDI WILSON FELIX DE MIRANDA**, vulgo “Edinho”, **FABRÍCIO CHRISTIAN SANTOS PEREIRA**, **THIAGO MOURA DUARTE**, **ADAIR JOSÉ FERREIRA DA SILVA** e **JOÃO PEDRO NEVES NETO**, vulgo “Gordinho”.

Conforme restou apurado, o imputado **EDI WILSON FELIX DE MIRANDA**, vulgo “Edinho”, era o responsável por contatar, de dentro da cadeia, os indivíduos para a prática dos roubos de veículos e de numerários em estabelecimentos comerciais. Extrai-se das interceptações telefônicas relatadas nos autos o modus operandi do referido elemento, como por exemplo os índices nº 31988185 e 31990517 (fls. 175 do I.P. nº 271/2015 – Vol. III), em que “Edinho” liga para os imputados **ULLYSSES RODRIGUES CARNEIRO DE SOUSA** e **FERNANDO ALVES AMÂNCIO** e ordena que ambos subtraíam dois veículos na cidade de Piracanjuba-GO, indicando inclusive o horário em que aqueles devem sair para cometer os crimes.

Além disso, corrobora a atuação do imputado **EDI WILSON FELIX DE MIRANDA** como mandante dos roubos praticados por seus



Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

*comparsas, a interceptação de índice nº 32092730 (dia 19/08/2015, às 15:28:52), às fls. 178 do I.P. nº 271/2015, Vol. III, na qual **ULLYSSES RODRIGUES CARNEIRO DE SOUSA** liga para o referido imputado e informa que roubara um veículo VW/Saveiro ano 2013/2014, cor prata, placa ONS-9851, momento em que aquele manda mencionado comparsa 'embarcar' (esconder) tal automóvel, indicando **FERNANDO ALVES AMÂNCIO** como a pessoa que poderia indicar o local que serviria de esconderijo.*

*Entretanto, observa-se que o aludido plano criminoso fracassou, conforme Auto de Prisão em Flagrante do dia 19/08/2014 (fls. 212 do I.P. nº 271/2015 – Vol. III), que originou o processo judicial nº 201503018380, da 7ª Vara Criminal desta Capital, em que se constata a prisão dos imputados **ULLYSSES RODRIGUES CARNEIRO DE SOUSA** e **FERNANDO ALVES AMÂNCIO**, surpreendidos por policiais militares na posse do carro VW/Saveiro descrito acima.*

*Extraí-se, ainda, do caderno investigatório, que o imputado **EDI WILSON FELIX DE MIRANDA** também ordenava a prática de roubos aos imputados **JHONATAS DE ANDRADE**, **GUIDO CEZAR MEIRA DE SOUSA**, **ÍTALO SANTOS TORRES** e ao adolescente **JOÃO VITOR MORAIS SANTOS**, agindo todos eles em conjunto para a perpetração dos delitos planejados por 'Edinho'. Como por exemplo da tratativa criminosa entre os referidos elementos, tem-se a escuta telefônica*

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

de índice nº 32160382 (dias 24/08/2015 às 8:31:37), sendo que nela (fls. 227 do I.P. nº 271/2015 – Vol. III) **EDI WILSON FELIX DE MIRANDA** conversa com **JHONATAS DE ANDRADE**, dando-lhe instruções acerca de um roubo a ser realizado em uma casa lotérica na cidade de Guapó-GO, em que participariam este imputado na companhia de **GUIDO CEZAR MEIRA DE SOUSA**, utilizando o veículo FIAT/UNO, cor branca, placa HLP-2043 de Goiânia-GO, de propriedade de **ULLYSSES RODRIGUES CARNEIRO DE SOUSA**.

Todavia, conforme Auto de Prisão em Flagrante nº 13/2015, de Abadia de Goiás-GO, acostado às fls. 118/2369 do I.P. 271/2015 – Vol. III, o imputado **JHONATAS DE ANDRADE** foi preso, no dia 24/08/2015 (mesmo dia da referida ligação telefônica), em flagrante portando uma arma de fogo de uso restrito com 02 (duas) munições no tambor, na companhia de **GUIDO CEZAR MEIRA SOUSA**, ou seja, ambos estavam se deslocando para a cidade de Guapó-GO para realizar o assalto à casa lotérica, quando foram abordados em um posto da Polícia Rodoviária Federal.

Ainda, no relatório de escuta de fls. 227 do I.P. nº 271/2015 – Vol. III consta diálogo entre os imputados **EDI WILSON FELIX DE MIRANDA** e **JHONATAS DE ANDRADDE**, em que aquele repreende este por ter sido preso em flagrante no caminho para a cidade de Guapó-GO e, conseqüentemente, ter frustrado o roubo à casa lotérica.



Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

*Frisa-se que **GUIDO CEZAR MEIRA DE SOUSA** foi preso em flagrante no dia 10/09/2015, período de atuação da organização criminosa em tela, durante uma tentativa de roubo, mediante emprego de arma de fogo, a um veículo FIAT/ Siena, conforme Auto de Prisão em Flagrante que originou o processo judicial nº 201503314035, que tramita na 11ª Vara Criminal nesta Capital.*

*Ainda como exemplo de atuação de **EDI WILSON FELIX DE MIRANDA** e seus comparsas no cometimento de delitos contra o patrimônio, consta dos autos a interceptação telefônica de índice nº 31718157 (dia 27/07/2015 às 21:04:37), em que aquele elemento manda **ÍTALO SANTOS TORRES** guardar em sua própria casa um FIAT/Siena, um VW/Fox e uma caminhonete a um terceiro não identificado, sendo que 'Edinho' conversava com **ÍTALO SANTOS TORRES** por meio do celular do adolescente **JOÃO VITOR MORAIS SANTOS** (IMEI nº 35550606201827), haja vista que estes integrantes do grupo estavam sempre juntos na intenção de atender aos chamados daquele imputado para perpetrarem ilícitos.*

*Do mesmo modo, na estuda telefônica de índice nº 31748253 (dia 29/07/2015 às 21:04:03) às fls. 235 do I.P. nº 271/2015 – Vol. III, o imputado **EDI WILSON FELIZ DE MIRANDA** liga para o número de **JOÃO VÍTOR MORAIS SANTOS** e conversa com o adolescente e **ÍTALO SANTOS TORRES**, oportunidade em que este informa que está à procura*

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

de alguma vítima para roubar um automóvel, momento em que 'Edinho' ordena que seja subtraído apenas veículos novos e aquele imputado responde dizendo que roubará uma caminhonete no dia seguinte.

Já na escuta de índice n° 31887063 (dia 06/08/2015 às 21:47:59) às fls. 318 do I.P. 271/2015 – Vol. III, o imputado **EDI WILSON FELIX DE MIRANDA** conversa com o adolescente **JOÃO VÍTOR MORAIS SANTOS** sobre a prisão em flagrante de **ÍTALO SANTOS TORRES, ULLYSSES RODRIGUES CARNEIRO DE SOUSA** e um terceiro identificado apenas como 'Badego', afirmando que eles estavam na posse de um Toyota/Corolla clonado e uma caminhonete S-10, e que só foram presos pois haviam subtraído um aparelho celular Iphone que foi rastreado pela vítima.

As referidas prisões mencionadas no diálogo entre 'Edinho' e aquele adolescente constam dos Autos de Prisão em Flagrante que originaram os processos judiciais de n° 201502848761 e 201502832695, tramitando na 8ª Vara Criminal e 9ª Vara Criminal desta Capital respectivamente. Segundo as peças investigativas, no dia 06/08/2015 o imputado **ÍTALO SANTOS TORRES**, na companhia de um adolescente chamado Johnathan Barbara Ramos, subtraíram, mediante emprego de arma de fogo, uma caminhonete GM/S-10 e outros bens de valor da vítima Gleide Lelis de Oliveira. Posteriormente, os aludidos elementos foram surpreendidos por uma equipe da Polícia Militar na condução de um

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

automóvel Toyota/Corolla clonado, oportunidade em que foi encontrada a arma utilizada na prática daquele delito, qual seja, um revólver calibre 38, marca Rossi, numeração 3456620, municiado com 03 (três) cartuchos de mesmo calibre, e o documento do automóvel subtraído, sendo que a vítima reconheceu aquele imputado e o adolescente como os autores do roubo.

*Além disso, naquela mesma data, a vítima conseguiu rastrear seu aparelho celular que foi subtraído durante o referido crime de roubo, momento em que acionou a Polícia Militar que se deslocou até o local indicado e, ao chegarem na residência respectiva, flagraram o imputado **ULLYSSES RODRIGUES CARNEIRO DE SOUSA** na posse do celular objeto de ilícito, além da caminhonete GM/S-10 subtraída por **ÍTALO SANTOS TORRES** e Johnathan Barbara Ramos.*

*Diante da narrativa desse delito e das demais descrições alhures é possível constatar que o imputado **EDI WILSON FELIX DE MIRANDA** detinha o comando de um grupo composto por vários indivíduos que utilizavam arma de fogo para a intimidação das vítimas durante a prática de delitos contra o patrimônio, principalmente subtração de veículos automotores e, ainda, que adolescentes participavam da organização, aliciados por 'Edinho' para a perpetração de delitos de diversas espécies. Corroborando tal constatação, cite-se, também, os diálogos entre o referido imputado e o adolescente **JOÃO VÍTOR MORAIS SANTOS**, extraídos, por exemplo, das interceptações telefônicas de índices*

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

nº 31717352 (dia 27/07/2015 às 20:45:26) às fls. 313 do I.P. 271/2015 – Vol. III e 31748860 (dia 29/07/2015 às 21:47:49) às fls. 317 do I.P. 271/2015 – Vol. III.

*Ainda no que concerne à participação de adolescentes na organização criminosa, verifica-se a presença de **KAMILLA ALVES PINTO**, responsável por movimentar o dinheiro ilícito proveniente dos crimes arquitetados por **EDI WILSON FELIX DE MIRANDA**. Além dessa função, referida adolescente também era incumbida de providenciar o transporte de drogas deste para os locais indicados pelo imputado, conforme se depreende das mensagens de texto trocadas entre esses elementos (fls. 391/382 do I.P. 271/2015 – Vol. III).*

*Além da aludida adolescente, sua mãe, a imputada **ROSÂNGELA MARA PINTO AMÂNCIO** também compunha a organização, tanto que mantinha tratativas criminosas com o imputado **EDI WILSON FELIX DE MIRANDA**, conforme mensagens de texto às fls. 340 do I.P. 271/2015 – Vol. III, a mencionada imputada emprestava sua conta bancária para que 'Edinho' depositasse valores proveniente de suas empreitadas criminosas.*

*Destaca-se dos elementos de informação obtidos na investigação que, na intenção de dissimular a natureza ilícita dos valores oriundo de infrações penais, o imputado **EDI WILSON FELIX DE***

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

MIRANDA depositava tais valores na conta de terceiros, indivíduos muitas vezes captados pela imputada **KATYELE FERNANDES FREIRE**, que é companheira em união estável daquele imputado. Como exemplo da atuação daquela imputada, estão as mensagens de texto enviadas de seu celular para o de **EDI WILSON FELIX DE MIRANDA** às fls. 324 do I.P. 271/2015 – Vol. III, contendo os números das agências e contas bancárias de pessoas identificadas apenas como Patrícia e Mariely, e os valores a serem depositados.

De igual modo, a imputada **JAQUELINE BÁRBARA BRAZ** fornecia sua conta bancária para que 'Edinho' depositasse o dinheiro proveniente da venda dos veículos subtraídos e de outras práticas ilícitas, seguindo infere-se da mensagem de texto às fls. 238 do I.P. 271/2015 – Vol. III, com os números da agência e conta bancária daquela imputada, enviada de seu celular para **EDI WILSON FELIX DE MIRANDA**.

No desempenho de seu mister criminoso, o imputado **EDI WILSON FELIX DE MIRANDA** mantinha, ainda, constantes tratativas com o imputado **FABRÍCIO CHRISTIAN SANTOS PEREIRA**, responsável por providenciar documentos falsos e placas adulteradas para os veículos subtraídos pelos outros comparsas de 'Edinho', na intenção de dissimular a origem espúria daqueles automóveis.

Dentre os inúmeros diálogos travados pelos imputados **EDI**

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

WILSON FELIX DE MIRANDA e FABRÍCIO CHRISTIAN SANTOS PEREIRA tratando da adulteração de sinais de veículos e falsificação de documentos, destaca-se, como exemplo, a degravação telefônica de índice n° 32215345 (dia 28/08/2015 às 11:23:40) às fls. 130 do I.P. 271/2015 – Vol. III, na qual 'Edinho' pergunta o valor da alteração dos números dos vidros, chassi e motor de um carro, além da confecção de um documento ('verdinho') falso para aquele, ao que **FABRÍCIO CHRISTIAN SANTOS PEREIRA** responde que o valor é de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). Ainda como exemplo, a interceptação de índice n° 32401521 (dia 09/09/2015 às 12:06:19), anexa às fls. 133 do I.P. 271/2015 – Vol. III, revela outra negociação entre **EDI WILSON FELIX DE MIRANDA e FABRÍCIO CHRISTIAN SANTOS PEREIRA**, em que aquele pede para este conseguir duas placas adulteradas e documentos de Campo Grande-MS.

Além de ser responsável por orquestrar as falsificações dos sinais identificadores de veículos subtraídos, o imputado **FABRÍCIO CHRISTIAN SANTOS PEREIRA** também tinha como função na organização criminosa em tela conseguir compradores para os veículos ofertados pelo imputado 'Edinho', conforme confessado por aquele elemento em seu interrogatório perante a autoridade policial (fls. 150/151 do I.P. 271/2015 – Vol. III).

Dentre os vários contatos espúrios mantidos pelo imputado

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

FABRÍCIO CHRISTIAN SANTOS PEREIRA durante sua atuação na organização criminosa, destaca-se os mantidos com o imputado **JOÃO PEDRO NEVES NETO**, vulgo 'Gordinho', haja vista ser este o especialista em confeccionar os documentos e produzir placas adulterados para os veículos subtraídos pelos comparsas do imputado **EDI WILSON FELIX DE MIRANDA**. Assim, é possível visualizar que nesse núcleo da organização criminosa em tela, o imputado **FABRÍCIO CHRISTIAN SANTOS PEREIRA** era responsável por captar veículos roubados nesta Capital e passar para o 'Gordinho' adulterar os sinais característicos daqueles e confeccionar os respectivos documentos.

Como demonstrativo dessa tratativa entre aqueles elementos, destacam-se as gravações telefônicas de índices n° 31337504, 31337528, 31337574, 31337670, 31337685, 31337718, 31337831, 31337986, 31338011, 31338042, 31338069, 31338755, 31338956, 31339149, 31339331, 31339418, 31339523, 31342041, 31342087, 31346849, 31348955, 31349327, 31351780, 31352185, 31352217, 31352246, 31352970, e 31361137 acostadas às fls. 135/143 do I.P. 271/2015 – Vol. III, nas quais o imputado **FABRÍCIO CHRISTIAN SANTOS PEREIRA** negocia com o imputado **EDI WILSON FELIX DE MIRANDA** a venda de placas adulteradas para um veículo Hyundai/HB20, confeccionadas por **JOÃO PEDRO NEVES NETO**, entretanto, este último imputado estava interessado em adquirir um automóvel VW/Saveiro, cor branca,

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

objeto de roubo, que **EDI WILSON FELIX DE MIRANDA** estava vendendo.

Dessa forma, negociaram em abater o valor das placas adulteradas, qual seja, de R\$800,00 (oitocentos reais), do valor daquele veículo à venda, sendo aquela negociação totalmente intermediada por **FABRÍCIO CHRISTIAN SANTOS PEREIRA**. Ao final, um dos comparsas de 'Edinho' entregou a VW/Saveiro para 'Gordinho' em um posto de gasolina, ao passo que aquele entregou as placas adulteradas para o Hyundai/HB20, a um terceiro não identificado que estava a mando de **EDI WILSON FELIX DE MIRANDA** no Portal Shopping, nesta Capital.

Além disso, é possível verificar o *modus operandi* criminoso de **JOÃO PEDRO NEVES NETO**, vulgo 'Gordinho', a partir das informações extraídas de mensagens de texto trocadas entre este e inúmeros interlocutores não identificados (fls. 300/303 do I.P. 271/2015 – Vol. III), demonstrando a amplitude dos negócios escusos comandados por referido imputado. Sem a função desempenhada por aquele elemento todo o esquema criminoso ruiria, pois o sucesso no roubo, na clonagem e na venda dos automóveis só se sustentava diante da convincente adulteração dos sinais de identificação do veículo e produção dos respectivos documentos, sempre com dados de automóveis existentes, os quais eram obtidos mediante consulta prévia por elementos do grupo.

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

*Para desenvolver suas funções ilícitas na organização criminosa, aquele imputado contava com o indispensável auxílio de 04 (quatro) pessoas, quais sejam, as imputadas **SÔNIA MARIA BARBOSA NEVES MOREIRA**, **RENATA EMMANOELE NEVES CORDEIRO** e **POLLYANA FALONE AVELAR**, respectivamente tia, irmã e esposa do mencionado elemento, além de **MARIELY REGINA SILVA ANDRADE**.*

*Sobressai do caderno investigativo que a imputada **POLLYANA FALONE AVELAR** auxiliava 'Gordinho' na entrega aos compradores das placas adulteradas e documentos falsos, conforme interceptações telefônicas de índices n° 32209065 (dia 27/08/2015 às 19:42:38), 32416785 (dia 09/09/2015 às 21:13:47) e 32433491 (dia 10/09/2015 às 16:43:41) às fls. 335 do I.P. 271/2015 – Vol. III, bem como mensagens de texto de fls. 300/303, enviadas a alguns membros de sua clientela criminosa.*

Extrai-se dos autos, ainda, que no cumprimento das buscas e apreensões domiciliares ocorridas no curso da investigação policial, foi descoberta uma casa que servia como uma espécie de “fábrica de documentos”. No referido local foram encontrados, dentro de um quarto, inúmeros documentos de veículos, muitos ainda em branco, um computador e uma impressora, além de uma lista com placas e dados de veículos, informações determinantes para que se procedesse às falsificações.

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

*Segundo o dono daquele imóvel, em suas declarações na Delegacia, aquela casa foi alugada para o imputado **JOÃO PEDRO NEVES NETO**, figurando como fiadora a imputada **SÔNIA MARIA BARBOSA NEVES MOREIRA**.*

*Os elementos de informação coletados demonstram, também, que **SÔNIA MARIA BARBOSA NEVES MOREIRA** não apenas auxiliou 'Gordinho' a alugar o imóvel destinado à prática de atividades ilícitas da organização criminosa, como também colaborava com o intento escuso daquele elemento, em razão de seu notório conhecimento como despachante, pesquisando placas e fornecendo dados com as características dos veículos a serem clonados. Outrossim, foi possível verificar diversas comunicações daquela com terceiros, nas quais são negociados documentos públicos e particulares falsificados, como CRLV, CRV e CNH (fls. 100/103 do I.P. 271/2015 – Vol. III), além da própria imputada ter confirmado perante a autoridade policial que realizava pesquisas de placas para seu sobrinho.*

*Assim, as pesquisas realizadas pela imputada **SÔNIA MARIA BARBOSA NEVES MOREIRA** permitiam que o automóvel clonado tivesse quase sempre as mesmas características do veículo roubado, o que dificultava a aferição da fraude pela fiscalização.*

Conforme apurado, o computador encontrado na “fábrica de

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

documentos” pertencia à imputada **RENATA EMMANOELE NEVES CORDEIRO** e era utilizado por esta na elaboração dos dados a serem impressos nos documentos em branco. Reitera tal constatação as declarações da testemunha Karla Renata Miguel da Silva às fls. 395/398 do I.P. 271/2015 – Vol. III, amiga de **JOÃO PEDRO NEVES NETO** que residia no aludido imóvel a convite deste, afirmando que havia naquela casa um quarto que geralmente ficava trancado, onde inicialmente eram alocados uma mesa de madeira, uma estante de ferro, uma prensa metálica grande e latas de tinta, que eram utilizados por **JOÃO PEDRO NEVES NETO** em alguma atividade que não soube determinar. Afirmou, ainda, que, após alguns meses, tais objetos foram retirados e cederam espaço a um computador e uma impressora que foram ali instalados pela imputada **RENATA EMMANOELE NEVES CORDEIRO**, a qual presenciou utilizando o computador e a impressora por diversas vezes, e, também, que aquela possuía uma cópia da chave da residência, tendo livre acesso ao local.

Além das imputadas supramencionadas, outra que também auxiliava **JOÃO PEDRO NEVES NETO**, vulgo 'Gordinho', na empreitada criminosa era **MARIELY REGINA SILVA ANDRADE**. Referida imputada era responsável por pegar placas e documentos adulterados com aquele elemento e entregar aos clientes, conforme infere-se das interceptações telefônicas de índices n° 32201242, 32201259, 32201606,

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

32204704, 32205629 e 32205756, às fls. 328/329 do I.P. 271/2015 – Vol. III.

*Dentre os vários contatos espúrios mantidos pelo imputado **JOÃO PEDRO NEVES NETO**, sobressai o mantido com **CLÉBER MARQUES DUTRA**, vulgo 'Ryu', sendo este um elemento importante na função ilícita de adulteração de sinais identificadores de veículos, até ser preso após decretada sua prisão preventiva em outro feito, quando diminuiu sua atuação delituosa. Todavia, mesmo estando preso, aludido imputado continuou mantendo tratativas criminosas com 'Gordinho', oferecendo os serviços de adulteração e compra de automóveis objeto de crime, para os demais presidiários.*

*Como exemplo do contato mantido entre os imputados supramencionados está a interceptação telefônica de índice n° 32260850 (dia 31/08/2015 às 16:02:14) às fls. 159 do I.P. 271/2015 – Vol. III, em que **CLÉBER MARQUES DUTRA** passa a numeração de uma placa referente a um veículo Ford/Fiesta, cor branca, para **JOÃO PEDRO NEVES NETO** confeccionar as falsas, informando que cobrou R\$500,00 (quinhentos reais) de um terceiro por esse serviço e que é para 'Gordinho' pegar o dinheiro.*

Reforçando o conjunto probatório colacionado aos autos de inquérito em desfavor dos referidos imputados, tem-se os elementos de

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

informação anexos à presente peça acusatória, referentes às investigações que originaram o processo judicial nº 201500310965, que tramita perante esse juízo.

Em que pese ter sido recolhido ao cárcere, o imputado **CLÉBER MARQUES DUTRA**, vulgo 'Ryu', prosseguiu em suas atividades ilícitas junto à organização criminosa em tela graças à indispensável assistência prestada por sua esposa, a imputada **CELINA NAVES DE JESUS**. Segundo extrai-se do caderno investigativo, aquela imputada era incumbida de repassar o dinheiro para o imputado **JOÃO PEDRO NEVES NETO** realizar as adulterações dos veículos captados no sistema prisional pelo seu marido. Como exemplo, a degravação de índice nº 32315385 (dia 03/09/2015 às 16:53:57) às fls. 155 do I.P. 271/2015 – Vol. III.

O procedimento administrativo aponta mais um elemento atuante da organização criminosa, o imputado **ADAIR JOSÉ FERREIRA DA SILVA**, cuja principal função era vender veículos oriundos de crimes, após estes serem adulterados. De acordo com os elementos informativos acostados aos autos do inquérito, o aludido imputado adquiria veículos roubados ou furtados de terceiros não identificados e os repassava para serem adulterados pelos imputados **CLÉBER MARQUES DUTRA**, vulgo 'Ryu' e **JOÃO PEDRO NEVES NETO**, vulgo 'Gordinho', para, após, vendê-los como automóveis 'finan'.

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Durante seu interrogatório na Delegacia, o imputado **ADAIR JOSÉ FERREIRA DA SILVA** detalhou qual era sua relação com os outros dois imputados supramencionados. Segundo aquele imputado, o valor que pagava a **CLÉBER MARQUES DUTRA**, vulgo 'Ryu' por cada adulteração de automóvel era de R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais), baixando para R\$1.100,00 (mil e cem reais) em algumas ocasiões. Informou que o último serviço realizado por 'Ryu' para ele foi a adulteração de um Ford/Focus, sendo que na mesma época aquele imputado também adulterou uma Fiat/Strada, veículo que **ADAIR JOSÉ FERREIRA DA SILVA** havia adquirido por R\$3.000,00 (três mil reais) e revendeu com os sinais identificadores adulterados por R\$9.000,00 (nove mil reais). O imputado, ainda, descreveu o modus operandi do comparsa **CLÉBER MARQUES DUTRA**, afirmando que este já chegava em sua casa com as placas prontas e remarcava alguns números do chassi e do vidro dos automóveis.

Já em relação a **JOÃO PEDRO NEVES NETO**, aquele imputado relatou que apenas havia adquirido deste um Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo referente ao veículo Fiat/Strada supracitado, todavia, os relatórios de interceptações telefônicas revelam que as tratativas criminosas entre **ADAIR JOSÉ FERREIRA DA SILVA** e aquele elemento eram constantes, como exemplo, as de índice nº 31526982 (dia 14/07/2015 às 16:06:57) e 32391749 (dia 08/09/2015 às 19:02:39) às

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

fls. 101 e 105 do I.P. 240/2015, respectivamente.

*Durante o cumprimento das buscas e apreensões domiciliares ocorridas no curso da investigação policial, foi encontrado na residência de **ADAIR JOSÉ FERREIRA DA SILVA** um veículo VW/Voyage, ostentando placas adulteradas NVE-4395, que originalmente pertencem a um veículo Fiat/UNO. Após consultarem a numeração do chassi do automóvel encontrado na casa do imputado, constatou-se que sua placa na verdade é NEV-4395, referente a um VW/Voyage que havia sido subtraído no dia 14/06/2015, nesta Capital, conforme Boletim de Ocorrência anexo às fls. 234 do I.P. 271/2015 – Vol. II e Termo de Entrega às fls. 255 do inquérito supramencionado.*

*Segundo restou apurado, o imputado **ADAIR JOSÉ FERREIRA DA SILVA**, para a perpetração de delitos, recebia auxílio de sua esposa, a imputada **DANIELA SOARES DA SILVA**, e de um comparsa chamado **HÉRITON JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS**.*

*A imputada **DANIELA SOARES DA SILVA**, além de ter ciência da habitualidade criminosa de seu marido, era responsável por passar dados de veículos a serem clonados para **JOÃO PEDRO NEVES NETO** e negociava diretamente com outros elementos a aquisição de documentos falsos, conforme degravação de índice nº 31530620 (dia 14/07/2015 às 18:11:07) às fls. 102 do I.P. 240/2015.*

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Em relação ao imputado **HÉRITON JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS**, os elementos de prova dão conta de que esse elemento captava compradores para os automóveis ofertados por **ADAIR JOSÉ FERREIRA DA SILVA**, como demonstrado nas interceptações de índice nº 31506513, 31507678 e 31514127 às fls. 101 do I.P. 240/2015.

Outra célula da extensa organização criminosa em comento, composta por **THIAGO MOURA DUARTE**, **JEFERSON PEDREIRA DA SILVA** e **NEURILENE RODRIGUES DOS SANTOS**, mantinha estreita relação como “Gordinho”.

Extrai-se dos autos que o imputado **THIAGO MOURA DUARTE**, no desempenho de seu papel no esquema criminoso, encomendava a **JEFERSON PEDREIRA DA SILVA** a subtração de veículos, além de captar automóveis roubados de terceiros não identificados, que eram passados a “Gordinho” para que fossem feitas as adulterações de sinais, sendo vendidos em seguida.

Como demonstração do contato espúrio entre **THIAGO MOURA DUARTE** e **JEFERSON PEDREIRA DA SILVA**, está a degravação de índice 32044968 (dia 15/08/2015 às 18:05:37), em que este imputado liga para aquele e oferece um veículo Honda/City roubado, momento em que aquele imputado promete comprar tal veículo posteriormente, e afirma que se **JEFERSON PEDREIRA DA SILVA**

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

roubar um VW/Golf, ele comprará tal carro. Do mesmo modo, a interceptação telefônica nº 32311872 (dia 03/09/2015 às 13:39:46) às fls. 366, na qual **THIAGO MOURA DUARTE** manda o outro elemento roubar algum VW/Up, VW/Jetta ou VW/Golf.

*Inferre-se das inúmeras interceptações telefônicas que o imputado **THIAGO MOURA DUARTE** exercia o comércio criminoso de veículos automotores habitualmente, mantendo contatos tanto com quem fornecia os carros subtraídos, quanto com quem alterava os sinais identificadores daqueles, tendo sido encontrado na casa do referido imputado o vidro do automóvel FIAT/Palio WK Adventure, cor prata, placa NVR-0299 de Goiânia-GO, que havia sido subtraído por dois indivíduos mediante emprego de arma de fogo no dia 26/04/2015, conforme documento acostado às fls. 258 do I.P. 271/2015 – Vol. II.*

*Por fim, em relação à imputada **NEURILENE RODRIGUES DOS SANTOS**, inferre-se dos inclusos autos do inquérito que a mencionada imputada fornecia sua conta bancária para que o imputado **THIAGO MOURA DUARTE** depositasse seus rendimentos oriundos da venda dos carros adulterados, na intenção de dissimular a natureza ilícita daqueles.*

2 – DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E DO TRÁFICO DE DROGAS

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Restou apurado, ainda, que, no transcurso da investigação policial, que visava sufragar uma organização criminosa especializada em furtos, roubos, clonagem de veículos automotores e falsificações de documentos públicos, tornando-se evidente que vários dos investigados, fugindo de suas diretrizes iniciais e às margens dos negócios da organização criminosa, haviam se associado para o fim específico de praticar o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes.

*Os elementos de informação carreados aos autos demonstram claramente que, paralelamente aos negócios atinentes aos delitos patrimoniais, o imputado **EDI WILSON FELIX DE MIRANDA**, vulgo 'Edinho', mantinha uma associação para o tráfico de drogas com os imputados **ULLYSSES RODRIGUES CARNEIRO DE SOUSA**, **FABRÍCIO CHRISTIAN SANTOS PEREIRA** e os adolescentes **JOÃO VÍTOR MORAIS SANTOS** e **KAMILA ALVES PINTO**.*

*Em conversa interceptada entre os imputados **EDI WILSON FELIX DE MIRANDA** e **FABRÍCIO CHRISTIAN SANTOS PEREIRA**, índice nº 32107249 (dia 20/08/2015 às 16:37:47) às fls. 179 do I.P. 271/2015 – Vol. III, aquele comenta com este sobre a possibilidade de adquirir 50kg (cinquenta quilogramas) de droga em meio a um carregamento de 01 (uma) tonelada de um terceiro não identificado, além de negociarem drogas durante a mesma conversa.*

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Já na degravação de índice nº 32073581 (dias 18/08/2015 às 09:40:21) às fls. 177 do I.P. 271/2015 – Vol. III, os imputados **EDI WILSON FELIX DE MIRANDA** e **ULLYSSES RODRIGUES CARNEIRO DE SOUSA** combinam a entrega de um veículo subtraído em uma cidade do interior do Estado, oportunidade em que o segundo pede para o primeiro conseguir 50g (cinquenta gramas) de 'peixe' (cocaína) e este promete que vai procurar.

No tocante aos contatos entre **EDI WILSON FELIX DE MIRANDA** e a adolescente **KAMILA ALVES PINTO**, relacionados ao crime em comento, verifica-se nos autos mensagens de texto trocadas entre o imputado e menor nas quais aquele informa que um terceiro não identificado pegaria um carro com ela para ir buscar '25 pc de maconha', e afirma que seria bom a adolescente acompanhar tal indivíduo nessa empreitada delituosa (fls. 391 do I.P. 271/2015 – Vol. III).

Consta, ainda, da interceptação telefônica de índice nº 32292698 (dia 02/09/2015 às 12:45:38) às fls. 181 do I.P. 271/2015 – Vol. III, que o imputado **EDI WILSON FELIX DE MIRANDA** conversa com um terceiro não identificado, mandado este pegar 26kg (vinte e seis quilogramas) de maconha e deixar na casa de sua sogra a outra parte das drogas, evidenciado o caráter habitual da prática do ilícito penal em tela por aquele imputado e seus comparsas.

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

*Extrai-se dos inclusos autos de inquérito policial, ainda, que, no ano de 2015, o adolescente JOÃO VÍTOR MORAIS SANTOS vendia drogas ilícitas a mando do imputado **EDI WILSON FELIX DE MIRANDA**.*

*Como evidência de referidas práticas, em uma conversa entre eles, de índice nº 32414283 (dia 09/09/2015 às 19:52:24) às fls. 182 do I.P. 271/2015 – Vol. III, o adolescente fala para 'Edinho' que passou 10g (dez gramas) de droga para um terceiro chamado Daniel e que passou a mesma quantidade para Josué. Informa, também, que ainda tem 730g (setecentos e trinta gramas) e que já passou algumas gramas para outros indivíduos. Há, no mesmo sentido, a degravação de índice nº 32438074 (dia 10/09/2015 às 19:32:16) às fls. 183 do I.P. 271/2015 – Vol. III, na qual o imputado **EDI WILSON FELIX DE MIRANDA** manda JOÃO VÍTOR MORAIS SANTOS separar 20g (vinte gramas) de droga para passar para o terceiro identificado como Daniel.*

Corroborando os elementos de informação supramencionados, está o Termo de Exibição e Apreensão de fls. 180 do I.P. 271/2015 – Vol. II, referente aos objetos encontrados na residência do adolescente mencionado durante a busca e apreensão autorizada por esse juízo, denotando a prática de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, haja vista terem sido encontrados naquela oportunidade 01 (uma) balança de precisão, 02 (duas) porções de maconha, acondicionadas individualmente

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

em filme plástico incolor e 02 (duas) porções de cocaína (Laudo de Exame de Constatação Preliminar às fls. 187 do I.P. 271/2015 – Vol. II), também acondicionadas individualmente em filme plástico incolor, prontas para serem distribuídas aos usuários.

4 – DA CORRUPÇÃO DE MENORES

*Conforme exhaustivamente demonstrado, o imputado **EDI WILSON FELIX DE MIRANDA**, vulgo 'Edinho', induziu os adolescentes **JOÃO VÍTOR MORAIS SANTOS** e **KAMILLA ALVES PINTO** a praticarem infrações penais, tais como roubo, tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro, além de os integrar à organização criminosa em tela.*

*Como demonstrativo das tratativas criminosas entre o referido imputado e o adolescente **JOÃO VÍTOR MORAIS SANTOS**, cite-se as interceptações telefônicas de índice nº 31717352 (do dia 27/07/2015 às 20:45:26) às fls. 313 do I.P. 271/2015 – Vol. III e 31748860 (do dia 29/07/2015 às 21:47:49) às fls. 317 do I.P. 271/2015 – Vol. III.*

Além disso, como exemplo da autuação conjunta entre aquele imputado e o adolescente na prática de tráfico ilícito de entorpecentes, está a interceptação telefônica de índice nº 32438074 (dia 10/09/2015 às 19:32:16) às fls. 183 do I.P. 271/2015 – Vol. III, acima referida.

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Já em relação à **KAMILLA ALVES PINTO**, resta demonstrado que essa era a responsável por movimentar o dinheiro ilícito proveniente dos crimes arquitetados por **EDI WILSON FELIX DE MIRANDA**. Além dessa função, referida adolescente também era incumbida de providenciar o transporte de drogas para os locais indicados pelo imputado, conforme depreende-se das mensagens de texto trocadas entre esses elementos (fls. 391/392 do I.P. 271/2015 – Vol. III).

5 – DA LAVAGEM DE DINHEIRO

No afã de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou valores proveniente, direta ou indiretamente, dos crimes perpetrados pela organização criminosa em tela, alguns de seus integrantes faziam uso de contas bancárias de terceiros, que autorizavam tal condição.

Nessa senda, o imputado **EDI WILSON FELIX DE MIRANDA**, vulgo 'Edinho', reuniu contas bancárias de diversas mulheres para servir aos interesses escusos daquele grupo criminoso, dentre elas, as imputadas **JAQUELINE BÁRBARA BRAZ**, **KATYELE FERNANDES FREIRE** e **ROSÂNGELA MARA PINTO AMÂNCIO**.

Destaca-se dos elementos de informação obtidos na investigação que a imputada **KATYELE FERNANDES FREIRE** era responsável por captar pessoas dispostas a fornecer contas bancárias para

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

o depósito de valores de origem ilícita. Como exemplo da atuação daquela imputada, estão as mensagens de texto enviadas de seu celular para o de **EDI WILSON FELIX DE MIRANDA** às fls. 324 do I.P. 271/2015 – Vol. III, contendo números e contas bancárias de pessoa identificadas apenas como *Patrícia e Mariely*, com os valores a serem depositados.

De igual modo, a imputada **JAQUELINE BÁRBARA BRAZ** fornecia sua conta bancária para que 'Edinho' depositasse o dinheiro proveniente da venda dos veículos subtraídos e de outras práticas ilícitas, segundo infere-se da mensagem de texto às fls. 238 do I.P. 271/2015 – Vol. III, com os números da agência e conta bancária daquela imputada, enviada de seu celular para o de **EDI WILSON FELIX DE MIRANDA**.

Além disso, a imputada **ROSÂNGELA MARA PINTO AMÂNCIO** também contribuía para a prática do crime de lavagem de capitais na organização. Segundo infere-se das mensagens de texto às fls. 340 do I.P. 271/2015 – Vol. III, a mencionada imputada emprestava sua conta bancária para que 'Edinho' depositasse valores provenientes de suas empreitadas criminosas, enquanto sua filha, a adolescente **KAMILA ALVES PINTO**, ficava incumbida de movimentar aquele dinheiro de origem ilícita.

6 – DAS RECEPÇÕES E ADULTERAÇÃO DE SINAIS IDENTIFICADORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

*Consta dos autos do inquérito policial anexos que, em meados de julho de 2015, nesta Capital, o imputado **ADAIR JOSÉ FERREIRA DA SILVA**, no exercício de atividade comercial clandestina, adquiriu, em proveito próprio, 01 (um) veículo VW/Voyage, cor prata, placa original NEV-4395, o qual devia saber ser produto de crime e, em seguida, objetivando encobrir os sinais identificadores originais daquele automóvel, providenciou a adulteração das placas (Certidão de Justificação às fls. 229 do I.P. 271/2015 – Vol. III).*

*Segundo restou apurado, no dia 14 de junho de 2015, um indivíduo não identificado subtraiu, para si, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, o veículo VW/Voyage acima descrito, de propriedade da vítima **RAFAEL CALDAS DA COSTA** (Boletim de Ocorrência de fls. 234/235) e, durante o cumprimento das buscas e apreensões domiciliares ocorridas no curso da investigação policial em tela, foi encontrado, no dia 24 de setembro do corrente ano, na residência do imputado **ADAIR JOSÉ FERREIRA DA SILVA**, o aludido veículo VW/Voyage, ostentando placas adulteradas NVE-4395. Após consultarem a numeração do chassi daquele automóvel, os policiais constataram tratar-se de produto de ilícito e que sua placa na verdade era NEV-4395, de Belém-PA, evidenciando assim a adulteração de sinal identificador do veículo.*

*Extraí-se, ainda, do caderno investigativo, que no ano de 2015, em data não especificada, o imputado **THIAGO MOURA DUARTE**, no*

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

exercício de atividade comercial, adquiriu, em proveito próprio, o automóvel FIAT/Pálio Weekend Dual, cor prata, ano 2011/2012, placa NVR-0299 de Goiânia-GO, o qual devia saber ser produto de crime e, após contribuir para adulteração de seus sinais identificadores, vendeu aquele para terceiros não identificados.

Conforme Boletim de Ocorrência acostado às fls. 256 do I.P. 271/2015 – Vol. II, no dia 26/04/2015, nesta Capital, dois indivíduos não identificados subtraíram para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, o veículo FIAT/Pálio Weekend Dual, cor prata, ano 2011/2012, placa NVR-0299 de Goiânia-GO, chassi nº 9BD373165C5003649, de propriedade da vítima FERNANDO TEIXEIRA DOS SANTOS.

*No cumprimento dos mandados de prisão e de busca e apreensão expedidos em desfavor do imputado **THIAGO MOURA DUARTE**, os policiais encontraram na residência daquele elemento um vidro de veículo que, após submetido à perícia, (Laudo às fls. 939/941 dos autos nº 201502504795 – Vol. III), constatou-se ser um componente pertencente ao veículo FIAT/Pálio Weekend Dual objeto do crime acima descrito.*

7 – DO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE DE DROGA

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

*Extrai-se do incluso inquérito policial registrado sob o nº 416/2015 – DERFRVA (Processo nº 201503501072) que, no dia 24 de setembro de 2015, por volta das 06 h, em cumprimento aos mandados de busca e apreensão e de prisão expedidos no curso da Operação Herácles, na Rua das Águias, nº 04, Morada dos Pássaros, Aparecida de Goiânia-GO, o imputado **JEFERSON PEDREIRA DA SILVA** mantinha sob sua guarda 01 (uma) arma de fogo, tipo pistola, calibre 380, marca TISAS TURKIYE, numeração T0620-13J00183, e 04 (quatro) munições do mesmo calibre, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Naquela oportunidade também foi encontrada 01 (uma) porção de maconha.*

Indagado pela autoridade policial, o imputado afirmou que adquiriu a aludida arma de fogo e respectivas munições por meio de um contato fornecido por um presidiário de nome “André”, pagando por ela a quantia de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Além disso, durante a busca foi encontrada 3,260g (três gramas e duzentos e sessenta miligramas) de maconha no interior do guarda-roupa do referido imputado, o qual alegou que era para seu uso pessoal.

Verifica a prática delituosa, foi o imputado preso em flagrante delito e conduzido à Delegacia Distrital de Polícia, com a arma e as

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

municações apreendidas, para as providências cabíveis.

8 – DOS CRIMES DE ROUBO

*Durante o período de atuação da organização criminosa em comento, inúmeros crimes foram cometidos por seus integrantes, destacando-se os delitos patrimoniais perpetrados por uma célula daquele grupo, notadamente os roubos de veículos automotores, comandados pelo imputado **EDI WILSON FELIX DE MIRANDA**, vulgo 'Edinho' de dentro do complexo prisional e praticados por seus comparsas que estavam em liberdade.*

Em que pese já existirem processos judiciais referentes a esses crimes de roubo, no momento em que aqueles foram indiciados ainda não haviam elementos que indicassem a participação do aludido imputado, tendo em vista que os comandos para aquelas ações delituosas só vieram à tona com a divulgação das escutas telefônicas realizadas no curso das investigações que culminaram na Operação Herácles, da Polícia Civil do Estado de Goiás.

*Consta da peça informativa que, no dia 06 de agosto de 2015, por volta de 23h30min, na Praça do Cruzeiro, Setor Sul, nesta Capital, o imputado **ÍTALO SANTOS TORRES**, atendendo as ordens de **EDI WILSON FELIX DE MIRANDA**, subtraiu para si, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, 01 (um) veículo GM/S10*

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

LTZ, placa ONS-4228, de propriedade da vítima Gleide Lelis de Oliveira (Processo Judicial nº 201502832695, tramitando na 9ª Vara Criminal desta Capital).

*Registra, também, o presente procedimento investigativo, que no dia 19 de agosto de 2015, por volta das 15h30min, no estabelecimento comercial Nectar Naturais LTDA., situado na Rua Rit-2, nº 81, Residencial Itamaracá, nesta Capital, os imputados **ULLYSSES RODRIGUES CARNEIRO DE SOUSA** e **FERNANDO ALVES AMANCIO**, a mando do imputado **EDI WILSON FELIX DE MIRANDA**, vulgo 'Edinho', e em unidade de desígnios e ações, subtraíram, para eles, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, 01 (um) veículo VW/Saveiro, cor prata, placa ONS-9851, de propriedade da vítima Gustavo de Souza Muller (Processo Judicial nº 201503018380, da 7ª Vara Criminal desta Capital).*

*Ainda, conforme os autos do inquérito, no dia 10 de setembro de 2015, por volta das 12 h, na Rua Professor Lázaro Costa, em frente ao SESI, na Vila Canaã, nesta Capital, o imputado **GUIDO CEZAR MEIRA DE SOUSA**, a mando do imputado **EDI WILSON FELIX DE MIRANDA**, vulgo 'Edinho', tentou subtrair, para ele, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de uma faca, 01 (um) veículo FIAT/Siena, cor prata, placa OMR-3679 de Goiânia-GO, de propriedade da vítima*

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Ronia do Carmo Cândido Vilela Lima (Processo Judicial nº 201503314035, que tramita na 11ª Vara Criminal nesta Capital)”.

A investigação que deu ensejo à presente ação penal teve início através de representação da autoridade policial para interceptação e quebra de sigilo telefônicos, que foi deferida por este juízo, conforme se vê dos autos nº 201500634926.

Em seguida, deferindo representação da autoridade policial, decretei a **prisão preventiva** de **JOÃO PEDRO NEVES NETO, FABRÍCIO CHRISTIAN SANTOS PEREIRA, THIAGO MOURA DUARTE, EDI WILSON FELIX DE MIRANDA, CLEBER MARQUES DUTRA, CELINA NAVES DE JESUS, POLLYANA FALONE AVELAR, JEFERSON PEDREIRA DA SILVA, FERNANDO ALVES AMÂNCIO, ÍTALO SANTOS TORRES, ULYSSES RODRIGUES CARNEIRO DE SOUSA, KATYELE FERNANDES FREIRE, JAQUELINE BÁRBARA BRAZ, GUIDO CEZAR MEIRA DE SOUSA, ADAIR JOSÉ FERREIRA, DANIELA SOARES DA SILVA e JOHNATAS DE ANDRADE**, a **prisão temporária** de **SÔNIA MARIA BARBOSA NEVES MOREIRA, MARIELY REGINA DE ANDRADE, NEURILENE RODRIGUES DOS SANTOS** e de “**TOIN**”, a **condução coercitiva** de **ROSÂNGELA MARA ALVES PINTO**, da esposa de **JEFERSON PEDREIRA DA SILVA**, **AMANDA COSTA**, e da esposa de “**TOIN**”, e a **busca e**

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

apreensão na residência dos acusados e dos adolescentes KAMILLA ALVES PINTO e JOÃO VÍTOR MORAIS SANTOS (fls. 424/492 e fls.364/384 dos autos 201500634926). Em seguida, decretei, também, a **prisão preventiva** de **SÔNIA MARIA BARBOSA NEVES MOREIRA** e de **RENATA EMMANOELE NEVES CORDEIRO** (fls. 843/868).

A denúncia foi recebida **no dia 28 de outubro de 2015**, ocasião em que substitui a prisão preventiva de **JAQUELINE BARBARA BRAZ, KATYELE FERNANDES FREIRE** e **POLLYANA FALONE AVELAR** por liberdade provisória, vinculada à monitoração eletrônica, e manteve a segregação cautelar dos demais acusados.

Na oportunidade, deferindo requerimento do Ministério Público, decretei o **sequestro judicial** dos bens de **JOÃO PEDRO NEVES NETO, JEFERSON PEDREIRA DA SILVA, SÔNIA MARIA BARBOSA NEVES MOREIRA, JOHNATAS DE ANDRADE, POLLYANA FALONE AVELAR, ALINE FRANCISCA CAETANO** e **FABRÍCIO CHRISTIAN SANTOS PEREIRA**, e a **quebra do sigilo bancário** de **ROSÂNGELA MARA ALVES PINTO, JAQUELINE BARBARA BRAZ** e **KATYELE FERNANDES FREIRE** (fls. 1023/1056).

Os acusados **FABRÍCIO CHRISTIAN SANTOS PEREIRA** (fl. 1226), **EDI WILSON FELIX DE MIRANDA** (fl. 1232), **JOÃO**

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

PEDRO NEVES NETO (fl. 1261), **THIAGO MOURA DUARTE** (fl. 1228), **CLEBER MARQUES DUTRA** (fl. 1253), **CELINA NAVES DE JESUS** (fl. 1212), **ADAIR JOSÉ FERREIRA DA SILVA** (fl. 1251), **DANIELA SOARES DA SILVA** (fl. 1263), **JAQUELINE BARBARA BRAZ** (fl.1214), **KATYELE FERNANDES FREIRE** (fl. 1383), **NEURILENE RODRIGUES DOS SANTOS** (fl. 1386), **POLLYANA FALONE AVELAR** (fl. 1381), **ROSÂNGELA MARA ALVES PINTO** (fl. 1244), **SÔNIA MARIA BARBOSA NEVES MOREIRA** (fl. 1235), **RENATA EMMANOELE NEVES CORDEIRO** (fl. 1230), **FERNANDO ALVES AMÂNCIO** (fl. 1224), **GUIDO CEZAR MEIRA DE SOUSA** (fl. 1249), **ÍTALO SANTOS TORRES** (fl. 1337), **JEFERSON PEDREIRA DA SILVA** (fl. 1210), **JOHNATAS DE ANDRADE** (fl. 1208) e **ULYSSES RODRIGUES CARNEIRO DE SOUSA** (fl.1334) foram citados pessoalmente. **MARIELY REGINA DE ANDRADE** e **HERITON JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS** foram citados por edital (fls. 1713 e 1714).

Os acusados **JOÃO PEDRO NEVES NETO** (349/1351), **ADAIR JOSÉ FERREIRA DA SILVA** (1276/1279), **DANIELA SOARES DA SILVA** (1281/1284), **NEURILENE RODRIGUES DOS SANTOS** (1324/1325), **ROSÂNGELA MARA ALVES PINTO AMÂNCIO** (1495/1501), **JEFERSON PEDREIRA DA SILVA** (1327/1330), **ULLYSSES RODRIGUES CARNEIRO DE SOUSA**

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

(1510/1516) e **HERITON JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS** (fls. 1286/1288) apresentaram resposta à acusação, através de advogado constituído, aduzindo somente questões meritórias.

THIAGO MOURA DUARTE (fls. 1357/1359), **CLÉBER MARQUES DUTRA** (fls. 1264/1269), **CELINA NAVES DE JESUS** (fls. 1270/1275), **POLLYANA FALONE AVELAR** (fls. 1352/1356), **SÔNIA MARIA BARBOSA NEVES MOREIRA** (fls. 1360/1364), **RENATA EMMANOEL NEVES CORDEIRO** (fls. 1366/1370) e **FERNANDO ALVES AMANCIO** (fls. 1387/1393) apresentaram a mencionada peça defensiva, por meio de defensor constituído, requerendo a absolvição sumária, ao argumento de inépcia da denúncia e ausência de justa causa. **CLÉBER** e **CELINA** requereram, ainda, a realização de exame pericial no material fruto de interceptação telefônica.

Já **FABRÍCIO CHRISTIAN SANTOS PEREIRA**, **EDI WILSON FELIX DE MIRANDA**, **JAQUELINE BÁRBARA BRAZ**, **KATYELE FERNANDES FREIRE**, **MARIELY REGINA DE ANDRADE**, **GUIDO CEZAR MEIRA DE SOUZA** e **ÍTALO SANTOS TORRES** apresentaram resposta à acusação, por intermédio de defensor nomeado, se reservando ao direito de melhor apreciar o mérito por ocasião das alegações finais, arrolando as mesmas testemunhas indicadas na denúncia (fls. 1573/1575).

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Os imputados **JOHNATAS DE ANDRADE** e **MARIELY REGINA DE ANDRADE** apresentaram resposta à acusação oralmente, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, por intermédio de defensor constituído (fls. 1921 e 2025).

Não vislumbrando nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, e enfrentadas as teses defensivas aduzidas pela defesa técnica, determinei o prosseguimento ao feito e designei audiência de instrução e julgamento.

Na oportunidade, substitui a segregação cautelar de **CELINA NAVES DE JESUS**, **SÔNIA MARIA BARBOSA NEVES MOREIRA** e **RENATA EMMANOELE NEVES CORDEIRO** por liberdade provisória, vinculada à monitoração eletrônica (fls. 1579/1587).

Em seguida, o Ministério Público ofereceu aditamento à denúncia em relação a **JOÃO PEDRO NEVES NETO**, **SÔNIA MARIA BARBOSA NEVES MOREIRA** e **RENATA EMMANOELE NEVES CORDEIRO**, imputando-lhes, também, a prática do fato delituoso descrito no artigo 297 do Código Penal, narrando o seguinte (fls. 1542/1543):

*“Segundo se infere dos autos, em data não esclarecida do corrente ano, na Rua Toledo Piza, Quadra 232, Lote 03, Casa 01, Cidade Jardim, nesta capital, **JOÃO PEDRO NEVES NETO**, **SÔNIA MARIA***

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

BARBOSA NEVES MOREIRA e RENATA EMMANOELE NEVES CORDEIRO, em unidade desígnios e ações, falsificaram materialmente 03 (três) espelhos de certificado de Registro e Licenciamento de Veículos e 04 (quatro) Certificados de Registro de Veículos discriminados às fls. 1534.

Conforme restou apurado, referidos acusados integram uma organização criminosa especializada, dentre outras coisas, na adulteração de sinais identificadores de automóveis subtraídos, colocando placas falsas de outros carros regulares, bem como falsificando documentos para 'regularizar' referidos veículos, para, posteriormente, vender o produto ilícito para terceiros, ou mandá-los para fora do Estado de Goiás, cabendo aos referidos acusados esta última tarefa.

Extraí-se dos autos que, quando do cumprimento das buscas e apreensões domiciliares ocorridos no curso da investigação policial, foi descoberta uma casa que servia como uma espécie de 'fábrica de documentos'. No referido local, foram encontrados, dentro de um quarto, inúmeros documentos de veículos, muitos ainda em branco, um computador e uma impressora, além de uma lista com placas e dados de veículos, informações determinantes para que se procedesse às falsificações.

Dentre as cédulas de CRVs e CRLVs destinadas à falsificação para 'esquentar' veículos produtos de crimes encontrados naquele imóvel,

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

*que era administrado pelos acusados **JOÃO PEDRO NEVE NETO**, com o auxílio das acusadas **SÔNIA MARIA BARBOSA NEVES MOREIRA** e **RENATA EMMANOELE NEVES CORDEIRO**, esta responsável direta pelas falsificações, 07 (sete) já estavam adulterados no local em que se encontra a informação da unidade da federação a que pertence o documento, conforme constou no laudo acima mencionado”.*

Devidamente intimada para se manifestar quanto ao aditamento à denúncia, a defesa técnica de **JOÃO PEDRO**, **SÔNIA MARIA** e **RENATA EMMANOELE** nada requereu (fl. 1711).

O aditamento à denúncia foi recebido no dia **28 de janeiro de 2016**, ocasião em que foi mantida a solenidade processual anteriormente designada, conforme se vê da decisão de fl. 1712.

Durante a audiência de instrução e julgamento, foram colhidas as declarações das vítimas GLEIBE LELIS DE OLIVEIRA, GUSTAVO DE SOUZA MULLER e RONIA DO CARMO CÂNDIDO VILELA PINTO, e da adolescente KAMILLA ALVES PINTO, inquiridas três testemunhas arroladas na denúncia, ADEL YOUSSEF AYOUN, RAIMUNDO ANDERSON CUNHA AMORIM e KARLA RENATA MIGUEL DA SILVA, ouvidas três informantes indicadas pela defesa técnica, NEUSA PEREIRA DOS SANTOS (**NEURILENE**), DANIELLY BARBOSA NEVES MARTINS FERREIRA(**SÔNIA MARIA**) e ZÉLIA NEVES CORDEIRO (**RENATA**), e inquiridas cinco testemunhas arroladas pelas defesas técnicas, DELENICE MARTINS DA SILVA e MÁRCIA ANTÔNIA DE LISBOA (**JOÃO PEDRO**), PATRÍCIA PATRIOTA DE ALMEIDA BUENO (**POLLYANA FALONE**) e JAQUELINE NUNES DE OLIVEIRA, esta última em



Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

substituição a JULLIETY ALVES DA SILVA, tendo sido dispensadas as demais testemunhas indicadas pelo Ministério Público, por **JOÃO PEDRO, POLLYANA FALONE, SÔNIA e RENATA**, e as testemunhas arroladas pelas defesas de **FERNANDO, ROSÂNGELA e THIAGO** (fls. 1919/1924, 2023/2027 e 2275/2276).

As defesas dos acusados **CLEBER, CELINA, ADAIR, DANIELA, HERITON, JEFERSON e ULYSSES** não arrolaram testemunhas. Já a defesa técnica de **JAQUELINE, FABRICIO, EDI WILSON, GUIDO CÉSAR, ÍTALO SANTOS, KATYELE FERNANDES e MARIELY REGINA** arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo Ministério Público (fls. 1919/1927 e 2023/2032).

Na sequência, os acusados **FABRÍCIO CHRISTIAN SANTOS PEREIRA, JOÃO PEDRO NEVES NETO, THIAGO MOURA DUARTE, CLEBER MARQUES DUTRA, ADAIR JOSÉ FERREIRA DA SILVA, JAQUELINE BARBARA BRAZ, KATYELE FERNANDES FREIRE, FERNANDO ALVES AMÂNCIO, GUIDO CÉSAR MEIRE DE SOUZA, ÍTALO SANTOS TORRES, JEFERSON PEDREIRA DA SILVA, JHONATAS DE ANDRADE, ULLYSSES RODRIGUES CARNEIRO DE SOUSA, NEURILENE RODRIGUES DOS SANTOS, HERITON JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS, DANIELA SOARES DA SILVA, ROSÂNGELA MARA ALVES PINTO AMÂNCIO, MARIELY REGINA SILVA ANDRADE, POLLYANA FALONE AVELAR, SÔNIA MARIA BARBOSA NEVES MOREIRA, RENATA EMMANOEL NEVES CORDEIRO e CELINA NAVES DE JESUS** foram qualificados e interrogados, conforme se vê da mídia digital acostada à fl. 2047.

Em seguida, substituí a segregação cautelar dos imputados **HERITON JOSÉ BARBOSA, JHONATAS DE ANDRADE, JEFERSON PEDREIRA DA SILVA, ULLYSSES RODRIGUES CARNEIRO DE SOUSA e ADAIR JOSÉ FERREIRA DA SILVA** por liberdade provisória (fls. 1919/1924 e 2124/2129 dos autos nº 201601201596), e revoguei a monitoração eletrônica de **CELINA NAVES DE JESUS, SÔNIA MARIA**

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

BARBOSA NEVES MOREIRA, RENATA EMMANOELE NEVES CORDEIRO, JAQUELINE BARBARA BRAZ, KATYELE FERNANDES FREIRE e POLLYANA FALONE AVELAR (fls. 2136/213 e autos nº 201600986794, 201600889250, 201600889322 e 201600889306).

Encerrada a instrução processual, na fase oportunizada pelo artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 2023/2027).

Em sede de memoriais, o Ministério Público requereu a **condenação** de: a) **EDI WILSON FELIX DE MIRANDA**, como incurso nas sanções dos artigos 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei 12.850/2013, 33 e 35 da Lei 11.343/2006, 157, §2º, incisos I e II, por duas vezes, c/c 29 do Código Penal, e 244-B, por duas vezes, da Lei 8.068/1990, todos c/c 69 do Código Penal; b) **FABRÍCIO CHRISTIAN SANTOS PEREIRA e ULLYSSES RODRIGUES CARNEIRO DE SOUSA**, como incurso nas sanções do artigo 2º, §§2º e 4º, inciso I, da Lei 12.850/2013 e 35 da Lei 11.343/2006, c/c 69 do Código Penal; c) **JOÃO PEDRO NEVES NETO e SÔNIA MARIA BARBOSA NEVES MOREIRA**, como incurso nas sanções dos artigos 2º, §§2º e 4º, inciso I, da Lei 12.850/2013 e 297 do Código Penal, ambos c/c 69 do Estatuto Repressivo; d) **THIAGO MOURA DUARTE**, como incurso nas sanções dos artigos 2º, §§2º e 4º, inciso I, da Lei 12.850/2013 e 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal, ambos c/c 69 do Estatuto Repressivo; e) **CLÉBER MARQUES DUTRA, ADAIR JOSÉ PEREIRA, FERNANDO ALVES AMÂNCIO, GUIDO CEZAR MEIRA DE SOUZA, ÍTALO SANTOS TORRES, JHONATAS DE ANDRADE, DANIELA SOARES DA SILVA, POLLYANA FALONE AVELAR e CELINA NAVES DE JESUS**, como incurso nas sanções do artigo 2º, §§2º e 4º, inciso I, da Lei 12.850/2013, e f) **JEFERSON PEDREIRA DA SILVA**, como incurso nas sanções dos artigos 2º, §§2º e 4º, inciso I, da Lei 12.850/2013, e 12 da Lei 10.826/2006, ambos c/c 69 do Código Penal.

De outra banda, o Ministério Público requereu a **absolvição** dos seguintes acusados: a) **EDI WILSON FELIX DE MIRANDA** em relação aos delitos previstos nos

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

artigos 1º da Lei 9.613/98 e 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal; b) **ADAIR JOSÉ FERREIRA DA SILVA** em relação aos delitos previstos nos artigos 180, §§1º e 2º, e 311 do Código Penal, e c) **RENATA EMMANOELE NEVES CORDEIRO, ROSÂNGELA MARA PINTO, NEURILENE RODRIGUES DOS SANTOS, JAQUELINE BÁRBARA BRAZ, KATYELE FERNANDES FREIRA, MARIELY REGINA SILVA ANDRADE** e **HERITON JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS** de todas as imputações que lhes foram feitas (fls. 2211/2267).

A defesa técnica de **ADAIR JOSÉ FERREIRA, DANIELA SOARES DA SILVA** e **HERITON JOSÉ BARBOSA** requereu absolvição dos acusados, sustentando a ausência de provas para a condenação. Alternativamente, em caso de eventual condenação, requereu o reconhecimento da primariedade de **DANIELA** e **HERITON**, e a aplicação da pena em seu patamar mínimo em relação aos três denunciados (fls. 2278/2281).

A defesa de **NEURILENE RODRIGUES** requereu a absolvição da referida imputada, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal (fls. 2284/2285).

Já a defesa técnica de **THIAGO MOURA DUARTE**, pleiteou a declaração de nulidade do feito, sustentando a inépcia da denúncia, sob o argumento de ausência de justa causa para a ação penal. Requereu, ainda, a absolvição do acusado em relação a todas as imputações feitas, aduzindo a insuficiência de substrato probatório para a condenação. Subsidiariamente, requereu a desclassificação do delito de organização criminosa para a infração penal descrita no artigo 288 do Código Penal, e, na hipótese de eventual condenação, a fixação da pena em seu patamar mínimo, com a aplicação de eventuais causas atenuantes em seu grau máximo, a fixação do regime prisional mais brando e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Requereu, ainda, a revogação da segregação cautelar do réu (fls. 2286/2298).

Por outro lado, a defesa técnica de **JHONATAS DE ANDRADE** requereu seja declarada a extinção da punibilidade do referido imputado, acostando aos autos certidão de

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

óbito em nome dele (fls. 2316/2318). (Já houve decisão nesse sentido nos autos - fls. 2481/2485).

A defesa de **JEFERSON PEDREIRA DA SILVA** requereu absolvição do citado réu, sustentando a fragilidade do acervo probatório para embasar um decreto condenatório (fls. 2319/2323).

A defesa técnica de **JOÃO PEDRO NEVES NETO**, de igual forma, requereu a absolvição do indigitado acusado, sustentando a ausência de provas de que ele mantinha vínculo associativo com os demais integrantes da suposta organização criminosa. Sustentou, ainda, a atipicidade da conduta no que diz respeito ao delito previsto 297 do Código Penal, sob a alegação de que a mera posse de documentos falsos não constitui ilícito punível na esfera penal. Ao final, pleitou o direito de o réu de recorrer em liberdade (fls. 2323/2336)

A defesa técnica de **CELINA NAVES DE JESUS** e **CLÉBER MARQUES DRUTRA** requereu, preliminarmente, a nulidade do feito, aduzindo a inépcia da exordial acusatória, sob a alegação de descrição genérica dos fatos e ausência de individualização da conduta imputada aos réus. Pleitou, ainda, a nulidade das interceptações telefônicas autorizadas por este juízo, sustentando a violação às formalidades previstas nos artigos 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, e 2º, parágrafo único, e 5º da Lei 9.296/96.

No mérito, requereu a absolvição dos imputados, sustentando a inexistência dos elementos caracterizadores do crime de organização criminosa e a insuficiência de provas jurisdicionalizadas para fundamentar eventual condenação. Sustentou, por fim, que a conduta imputada aos

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

denunciados não encontra adequação típica no dispositivo da Lei de Organizações Criminosas.

Alternativamente, na hipótese de eventual condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, o reconhecimento da primariedade dos imputados, a fixação do regime prisional aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a concessão do direito de recorrerem em liberdade (fls. 2337/2359).

A defesa técnica de **ROSÂNGELA MARA ALVES PINTO** e **FERNANDO ALVES AMÂNCIO**, em relação à primeira, aquiesceu o pleito ministerial, pugnado pela absolvição da imputada, com supedâneo no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em relação a **FERNANDO**, requereu a absolvição do denunciado, sustentando a insuficiência de provas para a condenação. Subsidiariamente, pleiteou a aplicação da pena no mínimo legal, a fixação do regime prisional mais brando, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, o reconhecimento da detração penal e que seja permitido ao réu recorrer em liberdade (fls. 2394/2404).

A defesa de **ULLYSSES RODRIGUES CARNEIRO DE SOUSA** requereu a absolvição do referido denunciado, sustentando que este não perpetrou o delito que lhe é imputado. Alternativamente, requereu a aplicação da pena no mínimo legal e a substituição da pena privativa de

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

liberdade por restritivas de direito (fls. 2407/2409).

As defesas técnicas de **RENATA EMMANOELE NEVES CORDEIRO, SÔNIA MARIA BARBOSA NEVES MOREIRA** e **POLLYANA FALONE AVELAR** requereram a absolvição das imputadas, sustentando a ausência de provas para a condenação. Subsidiariamente, requereram a desclassificação do delito de organização criminosa para associação criminosa. Pleitearam, também, a aplicação da pena no mínimo legal, a fixação do regime prisional mais brando, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a concessão do direito de recorrer em liberdade (fls. 2411/2417, 2411/2417 e 2435/2443).

A defesa técnica de **KATYELE FERNANDES FREIRE, JAQUELINE BÁRBARA BRAZ, EDI WILSON FELIX MIRANDA, GUIDO CEZAR MEIRE DE SOUZA, ÍTALO SANTOS TORRES** e **FABRÍCIO CHRISTIAN SANTOS PEREIRA** requereu a absolvição dos imputados, sustentando a inexistência de substrato probatório para eventual condenação e a inexistência vínculo permanente para a caracterização do delito de organização criminosa. Alternativamente, requereu seja decotada a causa de aumento de pena referente à *participação de menor* no delito de organização criminosa, a aplicação da pena no mínimo legal, a fixação de regime prisional mais brado e a concessão do direito de recorrerem em liberdade (fls. 2449/2453).

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Por fim, a defesa técnica de **MARIELY REGINA SILVA ANDRADE** requereu a absolvição da citada imputada, sustentando a inexistência de provas para condenação. Alternativamente, na hipótese de eventual condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, a fixação do regime prisional mais brando, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e a aplicação da suspensão condicional da pena. Postulou, ainda, a aplicação das causas de diminuição de pena previstas nos artigos 33, §4º, e 46, inciso III, da Lei 11.343/06, da atenuante elencada do artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, e a concessão do direito de recorrer em liberdade (fls. 2462/2479).

Em seguida, sobreveio aos autos a informação de cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor **EDI WILSON FELIX DE MIRANDA**, razão pela qual, visando evitar futura alegação de nulidade, converti o feito em diligências e designei audiência para o interrogatório do acusado supramencionado (fls. 2481/2485). Na oportunidade, substituí a prisão preventiva de **FABRÍCIO CHRISTIAN SANTOS PEREIRA, JOÃO PEDRO NEVES NETO, THIAGO MOURA DUARTE, ÍTALO SANTOS TORRES** e **GUIDO CEZAR MEIRE** por liberdade provisória, e extingui a punibilidade de **JHONATAS DE ANDRADE**, em virtude de seu óbito, nos termos dos artigos 62 do Código de Processo Penal, e 107, inciso I, do Código Penal.

O acusado **EDI WILSON FELIX DE MIRANDA** foi

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

devidamente qualificado e interrogado, conforme gravação audiovisual constante na mídia de fl. 2550.

Instados, o Ministério Público e as defesas técnicas dos acusados ratificaram os memoriais já apresentados nos autos. Ao final, substituí, também, a segregação cautelar de **CLÉBER MARQUES DUTRA** e **FERNANDO ALVES AMÂNCIO** por liberdade provisória (fls. 2546/2549).

Vieram-me os autos conclusos para deliberação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público, em atuação neste juízo, em desfavor de **1) FABRÍCIO CHRISTIAN SANTOS PEREIRA** e **2) ULLYSSES RODRIGUES CARNEIRO DE SOUSA**, como incurso nas sanções dos artigos 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13, e 35 da Lei nº 11.343/06, c/c 69 do Código Penal; **3) EDI WILSON FELIX DE MIRANDA**, como incurso nas sanções dos artigos 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13, 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, 157, §2º, incisos I e II, por três vezes, c/c 29, todos do Código Penal, 244-B, por duas vezes, da Lei nº 8.069/90, e artigo 1º da Lei nº 9.613/98, todos c/c 69 do Código Penal; **4) THIAGO MOURA DUARTE**, como incurso nas sanções dos artigos 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13, e 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal, c/c 69 do

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Diploma Repressivo; **5) ADAIR JOSÉ FERREIRA DA SILVA**, como incurso nas sanções dos artigos 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13, 180, §§ 1º e 2º, e 311, *caput*, do Código Penal, todos c/c 69 do Estatuto Repressivo; **6) JAQUELINE BÁRBARA BRAZ**, **7) KATYELE FERNANDES FREIRE** e **8) ROSÂNGELA MARA ALVES PINTO**, como incursas nas sanções dos artigos 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13, e 1º da Lei nº 9.613/98, ambos c/c 69 do Código Penal; **9) JEFERSON PEDREIRA DA SILVA**, como incurso nas sanções dos artigos 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13, e 12 da Lei 10.826/03, **10) JOÃO PEDRO NEVES NETO**, **11) CLEBER MARQUES DUTRA**, **12) CELINA NAVES DE JESUS**, **13) DANIELA SOARES DA SILVA**, **14) MARIELY REGINA DE ANDRADE**, **15) NEURILENE RODRIGUES DOS SANTOS**, **16) POLLYANA FALONE AVELAR**, **17) SÔNIA MARIA BARBOSA NEVES MOREIRA**, **18) RENATA EMMANOELE NEVES CORDEIRO**, **19) FERNANDO ALVES AMÂNCIO**, **20) GUIDO CEZAR MEIRA DE SOUSA**, **21) ÍTALO SANTOS TORRES**, **22) JOHNATAS DE ANDRADE** e **23) HERITON JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS**, como incursos nas sanções do artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13.

Presentes as condições que dão suporte ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais necessários à constituição e desenvolvimento válido e regular do feito. O *iter procedimental*

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

transcorreu dentro dos ditames legais, sendo asseguradas às partes todos os direitos, e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

DA NULIDADE POR INÉPCIA DA DENÚNCIA

A alegação das defesas técnicas de **THIAGO MOURA DUARTE**, **CELINA NAVES DE JESUS** e **CLÉBER MARQUES DUTRA** de nulidade do processo por inépcia da peça acusatória, **não merece procedência**, porquanto a denúncia preenche todos os requisitos legais previstos nos termos artigo 41 e 395 do Código de Processo Penal, ou seja, contém a minudente exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol das testemunhas, permitindo-se aos imputados o exercício do direito de defesa de forma ampla e irrestrita, além de que não se verificam nenhuma das hipóteses de rejeição da exordial acusatória.

Nessa linha de raciocínio, trago à colação os seguintes julgados:

“Não é inepta a inicial acusatória que se apresenta à moldura do art. 41, do Código de Processo Penal, contendo a narrativa do fato ilícito, particularizadas as circunstâncias, indicando a tipificação legal, descrevendo a conduta coletiva imputada dos pacientes, tornando dispensável a especificação do comportamento de cada um, a ser apurado na instrução

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

processual, expondo suficiente à compreensão da imputação, permitindo o exercício pleno do contraditório.” (TJGO, Apelação Criminal nº 275625-11.2015.8.09.0000, 2ª Câmara Criminal, Rel. Des. Luiz Cláudio Veiga Braga, julgado em 15/09/2015, DJe 1891 de 16/10/2015).

“É apta a denúncia que narra, como na espécie, a ocorrência de crimes em tese, bem como descreve as suas circunstâncias e indica os respectivos tipos penais, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do previsto no art. 41 do Código de Processo Penal.” (TJGO, Apelação Criminal nº 350811-93.2000.8.09.0120, 2ª Câmara Criminal, Rel. Desa. Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira, julgado em 01/10/2015, DJe 1899 de 28/10/2015).

A defesa técnica de **THIAGO MOURA DUARTE**, por sua vez, sustentou falta de justa causa para a ação penal, sob a alegação de que não existe nos autos elementos mínimos acerca da materialidade e autoria delitivas, requerendo, assim, a declaração de nulidade do feito.

A respeito da questão, ressalto que, para a instauração da persecução penal não se faz necessária prova cabal da autoria delitiva, que deve ser alcançada no curso da instrução processual, bastando a existência de indícios para a deflagração da ação penal, conforme é caso dos autos.

Ademais, no caso em julgamento, vejo que a exordial acusatória se encontra lastreada em indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva, notadamente diante das interceptações telefônicas

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

autorizadas por este juízo e pela farta prova documental colacionada aos autos, não havendo, assim, que se falar em ausência de justa causa para a propositura da ação penal.

Destaco, ademais, que a inépcia da denúncia só pode ser reconhecida quando a peça acusatória for **manifestamente inepta**, ou seja, quando sua deficiência impedir a compreensão da acusação e, conseqüentemente, a defesa do réu, **o que não se verifica na hipótese dos autos. DESACOLHO, portanto, os pleitos defensivos de declaração de nulidade do feito sob alegação de inépcia da inicial e ausência de justa causa para a ação penal.**

DA NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS

Sobre outro enfoque, observo que a defesa técnica de **CELINA NAVES DE JESUS** e **CLÉBER MARQUES DUTRA** requereu a declaração de nulidade das interceptações telefônicas autorizadas por este juízo, sustentando violação às formalidades previstas nos artigos 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, e 2º, parágrafo único, e 5º da Lei 9.296/96.

Segundo sustentou a defesa técnica, os ofícios expedidos pelas operadoras de telefonia, comunicando a quebra de sigilo de dados dados telefônicos e a interceptação telefônicas dos números utilizados pelos acusados, conforme determinado por este juízo, não fazem referência às datas em que se iniciaram as interceptações telefônicas dos aludidos números, e às datas em que referidas interceptações telefônicas foram

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

encerradas. Dessa forma, aduz a defesa técnica não ser possível delimitar os períodos em que efetivamente ocorreram as interceptações (fls. 2337/2359).

Inicialmente, reputo importante destacar que **CELINA NAVES DE JESUS** e **CLÉBER MARQUES DUTRA** foram denunciados nos autos nº 201501714508 (Operação Mestre dos Ofícios), como incurso nas sanções do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, sendo que, em seguida, constatou-se o envolvimento dos referidos acusados com a organização criminosa denunciada nestes autos.

Diante disso, deferindo o requerimento ministerial, autorizei o compartilhamento das provas produzidas na Operação Mestre dos Ofícios com este feito (anexo I e II), e absolvi **CLEBER** e **CELINA** nos autos nº 201501714508.

A respeito da questão, do cotejo dos presentes autos, vejo que, no dia 18/05/2015, deferindo representação da autoridade policial, decretei a quebra de sigilo de dados telefônicos e a interceptação telefônica do número (62) 9157-7391, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sendo que, posteriormente, o usuário dessa linha foi identificado como **CLÉBER MARQUES DUTRA** (fls. 20/29 dos autos nº 201501656885, acostado aos autos nº 201501714508 – Operação Mestre dos Ofícios, na qual o referido acusado também foi denunciado).

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Em seguida, em ofício datado de 21/05/2015, a empresa de telefonia CLARO informou que foram cumpridas todas as determinações contidas na decisão que decretou a interceptação telefônica do número de **CLÉBER** (fl. 31 dos autos 201501656885).

Conforme se observa do relatório policial 287/446 do anexo I (compartilhamento de provas dos autos nº 201502616054), todas as transcrições referentes às interceptações telefônicas que tiveram como alvo o número de **CLÉBER** (9157-7391) estão compreendidas entre os dias **21/05/2015** e **02/06/2015**, período em que ainda vigorava a medida cautelar autorizada por este juízo.

Continuando, observo que, no dia 25/06/2015, novamente deferindo representação policial, autorizei nova interceptação telefônica do citado número, prorrogando a escuta, por mais 15 (quinze) dias (fls. 264/892 dos autos nº 201501714508 – operação Mestre dos Ofícios).

Da mesma forma, vejo que as outras conversas mencionadas no relatório policial, tendo como alvo o telefone de **CLÉBER**, foram interceptadas nos dias **26/05/2015** e **28/05/2015** (fls. 457/438 dos autos anexo I), período de plena vigência da interceptação telefônica deferida por este juízo, conforme ofício de fl. 388 acostado aos autos nº 2015017714508.

Sobre outro enfoque, ressalto que, embora tenham sido

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

constatadas algumas conversas, durante esse período, entre **CLÉBER** e **CELINA**, versando sobre atividades lícitas, oriundas do telefone de **CLÉBER**, o número desta imputada não foi interceptado.

Ressalto, ademais, que todas as decisões que decretaram a interceptação telefônica dos números dos acusados e as respectivas prorrogações foram devidamente fundamentadas, bem como demonstrada a imprescindibilidade de sua decretação.

Assim, considerando que foram cumpridas todas formalidades exigidas pela Lei n. 9.296/96, e que não houve extrapolação do período de interceptação telefônica, autorizada judicialmente, quanto a nenhum dos réus, **DESACOLHO o pleito defensivo, formulado pela defesa de CELINA NAVES DE JESUS e CLÉBER MARQUES DUTRA.**

DOS OBJETOS JURÍDICOS PROTEGIDOS

Os fatos narrados na denúncia amoldam-se perfeitamente às condutas descritas nas normas penais supostamente infringidas, que rezam:

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: “art. 2º da Lei 12.850/2013. Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§1º (omissis)

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

terços):

I – se há participação de criança ou adolescente;(omissis)

O bem jurídico penalmente tutelado pela norma penal em apreço é a **paz pública**.

ROUBO: “*art. 157 do Código Penal. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:*

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§1º (omissis)

§ 2º – A pena aumenta-se de um terço até metade:

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II – se há o concurso de duas ou mais pessoas (...).”.

O roubo é crime pluriofensivo, pois afronta dois bens jurídicos igualmente tutelados pela lei penal, que podem ser o **patrimônio** e a **integridade física**, se praticado com violência, ou então o patrimônio e a liberdade individual, quando cometido mediante grave ameaça.

RECEPTAÇÃO: “*art. 180 do Código Penal. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:*

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Receptação qualificada

§ 1º. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa”.

§2º. Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência (...).”.

O objeto jurídico do crime de receptação é o **patrimônio**, uma vez que há nova violação do direito do proprietário, já anteriormente atingido pelo delito antecedente.

FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO: “*art. 297 do Código Penal – Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:*

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

(...)”.

Em relação ao delito de falsificação de documento público, o bem jurídico penalmente tutelado é a **fé pública**.

ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR: “*art. 311 do Código Penal. Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento.*

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.

(omissis)”.

O referido dispositivo tutela a **fé pública**, no que tange à proteção da propriedade e da segurança no registro de automóvel, objeto jurídico protegido pela lei penal.

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

CORRUPÇÃO DE MENORES: “*art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente - Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos (...)*”.

O delito de corrupção de menores tutela a formação moral da criança e do adolescente, objeto jurídico protegido pelo artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

TRÁFICO DE DROGAS: “*art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (...)*”.

ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS: “*art. 35 da Lei n. 11.343/2006. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e §1º, e 34 desta lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa*”.

O objeto jurídico tutelado nos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico de drogas é a saúde pública.

LAVAGEM DE DINHEIRO OU CAPITAIS: “*art. 1º da Lei 9.613/98. Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou*

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

*propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. § 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: I - os converte em ativos lícitos; II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros. § 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei. (...) § 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de **organização criminosa** (...).*

O delito em espeque, conforme a doutrina majoritária, visa a proteção da **ordem econômico-financeira**.

POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO: “art. 12 da Lei n. 10.826/2003. *Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa*”.

O delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido é crime de mera conduta, comum, de ação múltipla, e de perigo abstrato, e

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

tutela a **segurança pública e a paz social**, objetos jurídicos protegidos pelo artigo 12 da Lei 10.826/2003.

DA MATERIALIDADE DELITIVA

A materialidade dos delitos noticiados na denúncia está satisfatoriamente comprovada por meio dos autos circunstanciados de exibição e apreensão acostados às fls. 140, 149/150, 160, 170/171, 197, 211/212, 225/226, 245/247, 262, 267/271, 288-verso, 15/19, 54, 81, 86, 98, 132/133, 140, 155/156, 200/201, 212/213, dos termos de exibição e apreensão de fl. 190, 202/203, do boletim de ocorrência de fls. 242/243, do termo de entrega de fl. 251, todos os anexos aos autos Inquérito Policial nº 271/2015 (autos nº 201503616449), dos laudos de exames periciais de veículos automotores de fls. 916/941, 1185/1188 e 1565/1568, dos laudos de exame de perícia criminal documentoscópico de fls. 1177/1183 e 1527/1535, bem como pelas provas testemunhais produzidas em juízo.

DA AUTORIA DELITIVA

**EM RELAÇÃO AOS DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA,
ROUBOS E LAVAGEM DE DINHEIRO**

Do cotejo dos autos, vejo que a investigação que deu ensejo à presente ação penal se iniciou porque os policiais da Delegacia Estadual de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos Automotores receberam a notícia

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

de que um indivíduo identificado como “**MARCELO BOCA-SUJA**” estava envolvido em uma organização criminosa especializada em furtos, roubos e adulterações de veículos automotores, razão pela qual a autoridade policial, após prévias diligências, representou pela interceptação e quebra de sigilo telefônico do número utilizado pelo referido indivíduo (**62 9498-0052**), o que foi deferido por este juízo.

No curso das interceptações das comunicações telefônicas autorizadas por este juízo, constatou-se que o usuário da referida linha telefônica era OSCAR ROCHA DA SILVA NETO (**CABELIM OU BOCA-SUJA**), o qual, na companhia de VALDIVINO RAIMUNDO LOPES (VÉI OU VADIM), PABLO FLEURE DOS REIS SILVA, **CLÉBER MARQUES**, **CELINA NAVES DE JESUS** e do adolescente GILDÁSIO MADEIRA DOS SANTOS, teria constituído uma associação criminosa estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagens econômicas mediante a prática de infrações penais.

No decorrer das investigações, na denominada **Operação Mestre dos Ofícios**, referente aos indivíduos acima mencionados, verificou-se a existência de outro grupo especializado na clonagem de veículos roubados e falsificações de documentos públicos, consistentes nos CRV'S e CRLV'S.

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Assim, a autoridade policial instaurou novo inquérito policial para apurar o outro grupo criminoso descoberto, formando-se os presentes autos, relativos à denominada “**Operação Hércules**”.

No curso da presente investigação, constatou-se que o número **(62)9137-5030** estaria sendo utilizado por **EDI WILSON FELIX DE MIRANDA**, vulgo “**EDINHO**”, um detento do presídio que, em tese, comandava a prática de roubos de veículos nesta capital, e teria “funcionários” fora do complexo prisional, incumbidos de subtrair e negociar os automóveis. Note:

<p>Índice: 31977789 Nome do alvo: NI Fone alvo: 6291375030 Data: 12/08/2015 Hora: 09:26:21 Canal: 7191 Duração: 00:01:33</p>	<p style="text-align: center;">Degravação:</p> <p>Edinho liga para ulissinho e combina com ele para ele ir buscar o josue e outro moleque para irem no interior em Piracanjuba pegar dois carros e trazer uma pistola. Ulissinho fala que vão no carro da sky com escada e uniformizado. Edinho fala que vai ser a tarde</p>
<p>Índice: 31977810 Nome do alvo: NI Fone alvo: 6291375030 Data: 12/08/2015 Hora: 09:28:06 Canal: 7191 Duração: 00:01:13</p>	<p style="text-align: center;">Degravação:</p> <p>Edinho liga para h1 e manda ele tirar umas fotos do carro la. Edinho fala que vai tirar e soltar esse carro (vender) ele. Edinho fala que vão no carro de ulissinho mais tarde e que vai comprar umas ferramentas (armas) para eles colocarem no “12” de novo.</p>
<p>Índice: 31978948 Nome do alvo: NI Fone alvo: 6291375030 Data: 12/08/2015. Hora: 10:28:08</p>	<p style="text-align: center;">Degravação:</p> <p>H1 liga para edinho e pergunta se ele pode roubar um gol g6 prata 1.6 de placa PQI-4937. Edinho fala que não tem lugar para guardar o carro e depois e outro dia ele pega. Edinho</p>

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Canal: 7191. Duração: 00:02:07	fala que vai ter alguma coisa pra ele fazer as 18horas.
Índice: 31981553 Nome do alvo: NI Fone alvo: 6291375030 Data: 12/08/2015. Hora: 12:29:15 Canal: 7191. Duração: 00:08:39	Degravação: Edinho fala que os meninos dele foram pra faculdade e ganharam no grito no dia 11/08/2015 e já vai mandar ele fazer a placa e depois vão buscar 2 carros mais tarde

Constatou-se, ainda, que os acusados **ÍTALO SANTOS TORRES, FERNANDO ALVES AMÂNCIO, ULLYSSES RODRIGUES CARNEIRO DE SOUSA**, vulgo **ULLISINHO**, e o adolescente **JOÃO VÍTOR** roubavam os veículos para **EDI WILSON**, enquanto **FABRÍCIO CHRISTIAN SANTOS PEREIRA** e **JOÃO PEDRO**, vulgo “**GORDINHO**” seriam os responsáveis por adulterar veículos para **EDI WILSON**, bem como para diversos criminosos em todo o Estado de Goiás.

Por ser cunhado de **EDINHO, FERNANDO** seria um de seus homens de confiança, e teria livre acesso ao seu dinheiro, que ficaria sob a responsabilidade de sua irmã adolescente, **KAMILLA**, e de sua mãe, **ROSÂNGELA**. Transcrevo:

Índice: 31977789. Nome do alvo: NI Fone alvo: 6291375030	Degravação: Edinho liga para ulisinho e combina com ele para ele ir
--	--

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Data: 12/08/2015. Hora: 09:26:21 Canal: 7191. Duração: 00:01:33	buscar o josue e outro moleque para irem no interior em Piracanjuba pegar dois carros e trazer uma pistola. Ulissinho fala que vão no carro da sky com escada e uniformizado. Edinho fala que vai ser a tarde
Índice: 31980776 Nome do alvo: NI Fone alvo: 6291375030 Data: 12/08/2015. Hora: 11:51:48 Canal: 7191. Duração: 00:01:11	Degravação: Edinho liga para fabricio e pede para ele fazer um chinelo (placa) mas ele só tem 200 reais e depois ele daria mais 150,00. fabricio fala que está no interior e quando chegar na capital ele ligará pra ele.
Índice: 32072210. Nome do alvo: NI Fone alvo: 6291375030 Data: 18/08/2015. Hora: 06:33:29 Canal: 7191. Duração: 00:01:11	Degravação: Fernando liga para edinho e fala que roubaram um ford ka placa OMR-4258. Fernando fala que o carro está na casa de ulisinho.
Índice: 32019397. Nome do alvo: NI Fone alvo: 6291375030 Data: 14/08/2015. Hora: 09:01:42 Canal: 7191. Duração: 00:01:25	Degravação: Edinho fala para Fernando ir la olhar se o golf ainda está lá. Fernando pede dinheiro para edinho
Índice: 32027910 Nome do alvo: NI Fone alvo: 6291375030 Data: 14/08/2015. Hora: 16:52:42 Canal: 7191. Duração: 00:02:01	Degravação: Edinho liga para Fernando, Fernando fala que vai depositar. Edinho fala que comprou um 32 e mandou Fernando ir buscar em guapo. Edinho fala que esse dinheiro é para o comando lá o cara do óculos, topete.



Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Constatou-se, ainda, que **ÍTALO SANTOS TORRES** teria sido o indivíduo que mais roubou veículos para **EDINHO**, na companhia de **ULLYSSES** e do menor **JOÃO VÍTOR**.

O adolescente suprarreferido também seria homem de confiança de **EDINHO** e, além de supostamente roubar veículos e entregá-los para **FABRÍCIO**, guardava armas e drogas em sua casa a pedido de **EDI WILSON**. Note:

15.179479	556291346326 (35832006048053)	06292998782	10/09/2015 22:15:47	Int jao...o Daniel vai te passar 100 reais agorinha ai vc passa 20g p ele...e tira 25 pro claudio no f.13 e a g. da 325 reais já da ideia p ele pdc
-----------	----------------------------------	-------------	------------------------	---

Da mesma forma, **GUIDO CEZAR MEIRA DE SOUZA** seria outro indivíduo que possivelmente praticava delitos a mando de **EDINHO**, sendo que ele roubaria uma lotérica da cidade de Guapó em companhia de **JHONATAS DE ANDRADE**, no entanto, foi preso no dia 10/09/2015 pela tentativa de roubo de um veículo automotor nesta capital. Note:

Índice: 32160382. Nome do alvo: NI Fone alvo: 6291375030 Data: 24/08/2015. Hora: 08:31:37	Degravação: Edinho liga para jonatas e manda ele roubar uma lotérica em guapo, pra pegar o malote cheio de dinheiro
---	--

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Canal: 7191. Duração: 00:00:59	
Índice: 32189991. Nome do alvo: NI Fone alvo: 6291375030 Data: 26/08/2015. Hora: 14:10:36 Canal: 7191. Duração: 00:04:07	Degravação: Edinho fala pra jonatas que o viram sair do setor as 07:40. Edinho fala que rodou o carro e o revólver e manda jonatas correr atrás desse trem ai. Edinho fala para fazer o trem certo, no horário certo. Edinho fala que só a ferramenta foi 3.000. jonatas fala que daqui 20 dias ele está saindo. Edinho fala que jonatas não sabe viver no crime

O acusado **JEFERSON PEDREIRA DA SILVA**, na companhia de outros comparsas, praticavam aproximadamente quatro roubos/furtos de veículos por semana, vendendo-os por cerca de R\$3.000,00 (três mil reais) para **THIAGO MOURA**. Note:

Índice:32329391 Nome do alvo: NI Fone alvo: 35873605969099 Data: 04/09/2015. Hora: 14:50:48 Canal: 7191. Duração: 00:03:06	Degravação: Jeferson fala para Thiago que um carro pulou (polícia recuperou o carro roubado) e agora tem outro carro honda civic 2012/2013. Thiago pergunta quanto eles querem. Jeferson fala que quer R\$ 3.000,00. Thiago disse que vai pensar quando vai pagar o carro
Índice:32330286 Nome do alvo: NI Fone alvo: 35873605969099 Data: 04/09/2015. Hora: 15:44:48 Canal: 7191. Duração: 00:01:56	Degravação: Jeferson fala que faz R\$ 2.300 no carro roubado la. Thiago fala que paga nele

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

<p>Índice:32424913 Nome do alvo: NI Fone alvo: 35873605969099 Data: 10/09/2015. Hora: 11:04:18 Canal: 7191. Duração: 00:00:54</p>	<p style="text-align: center;">Degravação:</p> <p>Jeferson que o civic roubado é da roda normal e automático. Thiago pergunta se ele tem roda preta</p>
<p>Índice:32233025 Nome do alvo: NI Fone alvo: 35873605969099 Data: 29/08/2015. Hora: 13:51:32 Canal: 7191. Duração: 00:02:42</p>	<p style="text-align: center;">Degravação:</p> <p>Jeferson e outros comparsas roubam um veículo. Comparsa de Thiago manda ele estacionar o carro em algum lugar.</p>
<p>Índice:32233575 Nome do alvo: NI Fone alvo: 35873605969099 Data: 29/08/2015. Hora: 14:32:49 Canal: 7191. Duração: 00:00:51</p>	<p style="text-align: center;">Degravação:</p> <p>Jeferson oferece o carro que eles roubaram de manhã.</p>
<p>Índice:32428680 Nome do alvo: NI Fone alvo: 35873605969099 Data: 10/09/2015. Hora: 13:40:35 Canal: 7191. Duração: 00:01:24</p>	<p style="text-align: center;">Degravação:</p> <p>Jeferson fala que o civic é o cinza mais clarinho. Jeferson fala que é o lxs e quer R\$ 3.000. jeferson fala que quer comprar uma .40 e um .38. Thiago fala que vai ver</p>
<p>Índice:32430089 Nome do alvo: NI Fone alvo: 35873605969099 Data: 10/09/2015. Hora: 14:50:28</p>	<p style="text-align: center;">Degravação:</p> <p>Jeferson liga para Thiago e fala que te uma saveiro cross branca que eles roubaram na mão. Thiago fala que vai ver e retorna pra ele.</p>

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Canal: 7191. Duração: 00:01:17	
Índice:32436495 Nome do alvo: NI Fone alvo: 35873605969099 Data: 10/09/2015. Hora: 18:28:30 Canal: 7191. Duração: 00:02:17	Degravação: Thiago pergunta para Jeferson quanto ele vendeu o carro. Jeferson fala que vendeu por R\$2.800 o honda. JEFERSON fala que amanhã vai roubar mais carros é so Thiago mandar o modelo que ele quer.

THIAGO MOURA DUARTE, por sua vez, também agenciava pessoas para roubar e adulterar veículos, encomendando carros de acordo com marca e modelo a **JEFERSON** e seus comparsas, e os repassava para **JOÃO PEDRO** adulterá-los. O citado acusado, ainda, captava veículos de dentro do sistema prisional, e depositava em sua conta bancária os valores provenientes da venda dos carros. Confira:

Índice:31980311 Nome do alvo: NI Fone alvo: 6292460613 Data: 12/08/2015. Hora: 09:50:00 Canal: 7191. Duração: 00:01:26	Degravação: Interlocutor liga para alvo e fala pra ele fazer uma sandália. Alvo fala que pagou e depois o cara perdeu
Índice:31980311 Nome do alvo: NI Fone alvo: 6292460613 Data: 12/08/2015. Hora: 11:31:10 Canal: 7191. Duração: 00:01:33	Degravação: alvo liga para h1 e pede ele para fazer uma chinela “placa”, alvo passa o dado da placa OND 4846 para h1 consultar.
Índice:32090902	Degravação:

Poder Judiciário
 10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Nome do alvo: NI Fone alvo: 6292460613 Data: 19/08/2015. Hora: 13:21:26 Canal: 7191. Duração: 00:00:32	H1 liga para alvo e marca a entrega de uma placa na Eternit (próximo ao anel viário). H1 fala quem passou o número foi o “zoi”.
Índice:32091920 Nome do alvo: NI Fone alvo: 6292460613 Data: 19/08/2015. Hora: 14:30:05 Canal: 7191. Duração: 00:00:32	Degravação: H1 liga para alvo e fala que não precisa fazer a placa, pois o carro rodou, estava no descanso e rodou.
Índice:32133079 Nome do alvo: NI Fone alvo: 6292460613 Data: 22/08/2015. Hora: 09:59:13 Canal: 7191. Duração: 00:01:01	Degravação: Interlocutor liga para alvo e pergunta se ele não esta precisando de um 76 ou não. Alvo fala de um golf sportline. Interlocutor pergunta qual a cor das peças. Alvo fala que pode ser qualquer cor pois pinta e tem que ser acima de 2012.
Índice:32390930 Nome do alvo: NI Fone alvo: 6292460613 Data: 08/09/2015. Hora: 18:26:50 Canal: 7191. Duração: 00:01:10	Degravação: Thiago liga para gordinho e pergunta se esta na mao já. Gordinho fala que esta quase pronto. Thiago fala que cobrou pra fazer a placa do cara R\$ 400.

Descobriu-se, ainda, que **FABRÍCIO CHRISTIAN SANTOS PEREIRA**, em tese, captava veículos roubados nesta capital, e os repassava para **GORDINHO** adulterar todos seus sinais característicos, sendo que os referidos acusados possuíam uma relação estreita. Descobriu-se, também, que **FABRÍCIO** supostamente comprava, com frequência, os automóveis subtraídos pelos comparsas de **EDI WILSON FELIX**. Confira:

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

<p>Índice: 31338069. Nome do alvo: NI Fone alvo: 6292840553 Data: 02/07/2015. Hora: 16:49:13 Canal: 7191. Duração: 00:02:13</p>	<p style="text-align: center;">Degração:</p> <p>H1 liga para alvo e fala que vai entregar o carro. Alvo ensina o caminho pra ele realizar a entrega. Alvo fala que vai entregar o chinelo</p>
<p>Índice: 31338107. Nome do alvo: NI Fone alvo: 6292840553 Data: 02/07/2015. Hora: 16:51:38 Canal: 7191. Duração: 00:01:18</p>	<p style="text-align: center;">Degração:</p> <p>Alvo ligou para h1 e falou que o cara está saindo para entregar o carro. Alvo manda ele entregar 3.900 para o cara. Alvo manda ele desenrolar as placas la.</p>
<p>Índice: 31342041. Nome do alvo: NI Fone alvo: 6292840553 Data: 02/07/2015. Hora: 20:53:47 Canal: 7191. Duração: 00:02:04</p>	<p style="text-align: center;">Degração:</p> <p>H1 liga para o alvo e pergunta se ele já terminou o serviço dele. Alvo diz que não tem ainda um carro com as características do veículo</p>
<p>Índice: 31342087. Nome do alvo: NI Fone alvo: 6292840553 Data: 02/07/2015. Hora: 20:56:43 Canal: 7191. Duração: 00:01:47</p>	<p style="text-align: center;">Degração:</p> <p>H1 liga para o alvo e pergunta se ele já achou. Alvo diz que já consultou no sistema e ate agora não achou ainda um carro com as características do veículo roubado para fazer as placas</p>

Com o avanço das investigações, a equipe de policiais conseguiu qualificar **JOÃO PEDRO NEVES NETO**, vulgo **GORDINHO**, que seria um dos maiores adulteradores de documentos, placas, CNH, lacres e notas fiscais de veículos, e que mantinha estreito vínculo com **CLÉBER MARQUES DUTRA**, preso por ocasião da deflagração da Operação Mestre dos Ofícios.

Poder Judiciário
 10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Descobriu-se que **FABRÍCIO** e **THIAGO**, em tese, captavam por intermédio de pessoas que se encontravam no sistema prisional os veículos roubados, e **JOÃO PEDRO**, sua esposa **POLLYANA FALONE**, e “**TOIN**”, posteriormente identificado como **RENATA EMMANOELE**, supostamente ficavam responsáveis pela adulteração.

A esposa de **GORDINHO**, **POLLYANA FALONE AVELAR** possivelmente participava dos negócios ilícitos de seu marido, dando-lhe cobertura, e entregando placas e documentos adulterados para os clientes.

Transcrevo:

Índice: 32200587. Nome do alvo: NI Fone alvo: 35943606196919 Data: 27/08/2015. Hora: 10:55:55 Canal: 7191. Duração: 00:00:44	Degravação: Fabricio liga e fala para gordinho que sábado fez um serviço errado era um Voyage preto e a placa foi de um Voyage prata. Gordinho manda ele mandar a placa boa e a ruim.
Índice: 32201205. Nome do alvo: NI Fone alvo: 35943606196919 Data: 27/08/2015. Hora: 11:34:50 Canal: 7191. Duração: 00:00:40	Degravação: H1 fala pra gordinho que é pra ele falar pra mulher que é R\$ 700, placa e documento caso a menina pergunte. Gordinho pergunta se ele já esta no mercado.
Índice: 32201606. Nome do alvo: NI Fone alvo: 35943606196919 Data: 27/08/2015. Hora: 12:03:19 Canal: 7191. Duração: 00:00:43	Degravação: H1 fala pra gorginho falar que é 700, placa e documento o serviço e não falar que é 550.

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

<p>Índice: 32207704. Nome do alvo: NI Fone alvo: 35943606196919 Data: 27/08/2015. Hora: 18:30:26 Canal: 7191. Duração: 00:02:29</p>	<p style="text-align: center;">Degravação:</p> <p>Gordinho liga para h1 e fala que já chegou o sapato(placa) da moto xt e manda ele ir buscar perto do bairro goiá, saída pra Guapó. Gordinho fala que dá pra fazer 550 a placa e o documento. H1 pergunta se gordinho é o cara do hb20, gordinho fala que é parceiro dele. H1 fala que tem um cara dentro do presídio e outro fora do presídio que faz adulterações.</p>
<p>Índice: 32209065. Nome do alvo: NI Fone alvo: 35943606196919 Data: 27/08/2015. Hora: 19:42:38 Canal: 7191. Duração: 00:00:27</p>	<p style="text-align: center;">Degravação:</p> <p>Gordinho marca uma entrega perguntando onde h1 esta ao lado de sua esposa demonstrando que ela sabe e participa de algumas entregas junto com gordinho.</p>
<p>Índice: 32279654. Nome do alvo: NI Fone alvo: 35943606196919 Data: 01/09/2015. Hora: 16:59:56 Canal: 7191. Duração: 00:01:00</p>	<p style="text-align: center;">Degravação:</p> <p>Gordinho fala para cleber que da pra fazer 300 reais a chapa e 559 chapa e verdinho. Cleber fala que não da pra ganhar nada. Cleber fala que vai ligar para badeco pra ver ele faz uma adulteração por uns 1.100 porque o cara precisa do verdinho, colante e o serviço.</p>
<p>Índice: 32416785. Nome do alvo: NI Fone alvo: 35943606196919 Data: 10/09/2015. Hora: 16:43:41 Canal: 7191. Duração: 00:03:48</p>	<p style="text-align: center;">Degravação:</p> <p>Gordinho fala que a kangoo estava la na esquina com uma câmara e um notebook. Gordinho esta na duvida se é com eles. Gordinho fala que não tem nada aqui agora. Gordinho fala que em baixo da madeira tem um negocio pra ele entregar la. Disse que a pollyana (esposa de gordinho) viu onde é.</p>

A acusada **SÔNIA MARIA BARBOSA NEVES MOREIRA**, que é tia de **JOÃO PEDRO**, e que já trabalhou como despachante, supostamente fazia consultas em sistemas para auxiliar seu sobrinho na adulteração de veículos. Transcrevo:

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Índice: 32279276 Nome do alvo: NI Fone alvo: 35943606196919 Data: 01/09/2015 Hora: 16:39:11 Canal: 7191. Duração: 00:00:20	<p style="text-align: center;">Degravação</p> gordinho fala para outra mulher que a tia dele tira também. Godinho manda ela fazer com a tia dele para tirar para ele
Índice: 32279584 Nome do alvo: NI Fone alvo: 35943606196919 Data: 01/09/2015 Hora: 16:54:33 Canal: 7191 Duração: 00:00:27	<p style="text-align: center;">Degravação</p> h1 liga para gordinho e fala que desde tarde está tudo fora do ar. Gordinho fala que vão esperar pra ver se sai hoje ainda

Descobriu-se, também, que **CLÉBER MARQUES DUTRA** era o responsável por confeccionar placas e documentos falsos, sendo especialista na adulteração de sinais identificadores de chassi, vidros e motores, mediante processo de “pinagem”.

Descobriu-se, ainda, que **CELINA NAVES DE JESUS** participava das atividades delituosas de **CLÉBER MARQUES DUTRA**, efetuando consultas em banco de dados policiais sobre a situação de determinados veículos e repassando as informações para seu esposo.

CLÉBER MARQUES DUTRA e **CELINA NAVES DE JESUS** foram presos na Operação Mestre dos Ofícios pelo suposto envolvimento em outra associação criminosa especializada em furto/roubo

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

e adulteração de veículos automotores, sendo que, no dia 13/08/2015, substituí a prisão preventiva de **CELINA** por liberdade provisória.

Ocorre que, com a continuidade das investigações, apurou-se que, mesmo estando recolhido na Casa de Prisão Provisória, **CLÉBER MARQUES DUTRA** supostamente continuou intermediando a adulteração de veículos roubados, oferecendo os serviços aos demais presidiários e repassando-os para **JOÃO PEDRO**.

Apurou-se, ainda, que **CELINA NAVES** recebia o dinheiro das adulterações dos veículos captados por seu marido e entregava os valores a **JOÃO PEDRO**. Confira:

<p>Índice: 32278217 Nome do alvo: NI Fone alvo: 35943606196919 Data: 01/09/2015 Hora: 15:40:24 Canal: 7191 Duração: 00:00:43</p>	<p style="text-align: center;">Degravação</p> <p>cleber manda a mensagem da s10 rodeo 2010/2011. gordinho fala que deu certo já. Cleber dutra fala se ele passar perto da casa dele é para deixar lá o dinheiro da adulteração da placa.</p>
<p>Índice: 32309929 Nome do alvo: NI Fone alvo: 35943606196919 Data: 03/09/2015 Hora: 11:55:6 Canal: 7191 Duração: 00:01:30</p>	<p style="text-align: center;">Degravação</p> <p>cleber manda gordinho achar uma strada 2014/2015 boa para clonar</p>
<p>Índice: 32279654</p>	<p style="text-align: center;">Degravação</p>

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

<p>Nome do alvo: NI Fone alvo: 35943606196919 Data: 01/09/2015 Hora: 16:59:56 Canal: 7191 Duração: 00:01:00</p>	<p>gordinho fala para cleber que da para fazer 300 reais a chapa e 550 chapa e verdinho. Cleber fala que não dá para ganhar nada. Cleber fala que vai ligar para badeco para ver ele faz uma adulteração por uns 1.100 porque o cara precisa de verdinho, colante e o serviço.</p>
<p>Índice: 32309975 Nome do alvo: NI Fone alvo: 35943606196919 Data: 03/09/2015 Hora: 11:58:29 Canal: 7191 Duração: 00:01:12</p>	<p style="text-align: center;">Degravação</p> <p>gordinho fala que vai ficar 250 o chiclete. Cleber dutra manda gordinho ir buscar o dinheiro para fazer a placa adulterada com sua mulher celina. Cleber fala que a mulher está confirmado já, sabendo.</p>
<p>Índice: 32318570 Nome do alvo: NI Fone alvo: 35943606196919 Data: 03/09/2015 Hora: 19:31:26 Canal: 7191 Duração: 00:00:53</p>	<p style="text-align: center;">Degravação</p> <p>cleber fala que o dinheiro já está com a mulher dele (celina). Gordinho fala que vai pegar lá com ela. Cleber fala que amanhã é pra gordinho fazer a habilitação falsa para ele.</p>

Descobriu-se, ademais, que **ADAIR JOSÉ FERREIRA DA SILVA** seria parceiro de **CLÉBER MARQUES DUTRA** em atividades ilícitas, sendo que este último supostamente adulterava veículos furtados/roubados para **ADAIR**, que negociava os automóveis adulterados.

Após a prisão de **CLÉBER**, na Operação Mestre dos Ofícios, **ADAIR** teria demonstrado preocupação em também ser preso e afirmou ter encontrado outro parceiro para a função que era de “**RYU**” (**CLÉBER**

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

MARQUES DUTRA).

ADAIR X RIU (GOIANO OU CLEBER)

Índice: 31443286

<u>Alvo</u> <u>(062) 9396-2153</u>	<u>Interlocutor</u> <u>(062) 9157-7391</u>	Alvo pede para Goiano ir fazer o “trem” dele, diz que o selim não precisa fazer mais, disse para Goiano “fazer” (<i>adulterar</i>) o Focus.
---------------------------------------	---	---

(ligação dia 09/07/2015 as 16:57:09, com duração de 01m:35s)

ADAIR X RIU (GOIANO OU CLEBER)

Índice: 31444452

<u>Alvo</u> <u>(062) 9396-2153</u>	<u>Interlocutor</u> <u>(062) 9157-7391</u>	Alvo fala que fez o documento original por 500 com o GIL, amigo de RIU. Diz que ele cobrou 600 em outro negócio (<i>plaquetinha</i>) do Focus, mas tinha que tirar a plaquetinha. RIU diz que ele tinha cobrado 1400, mas era do Corolla.
---------------------------------------	---	---

(ligação dia 09/07/2015 as 17:53:33, com duração de 03m:35s)

ADAIR X GORDIM

Índice: 31157231

<u>Alvo</u> <u>(062) 9396-2153</u>	<u>Interlocutor</u> <u>(062) 9396-2780</u> <u>IMEI</u> <u>3527560674627</u> <u>6</u>	Interlocutor (<i>GORDIM</i>) fala para alvo que RIU rodou e que não é para ligar para ele. Alvo fala que ele saiu da casa dele era meia-noite ontem. Interlocutor fala que os caras viram o RIU lá no lava-jato que ele tinha, o viu com os P2. Interlocutor passa o número da mulher de RIU (<i>CELINA</i>).
---------------------------------------	--	---

(ligação dia 10/07/2015 as 11:25:15, com duração de 03m:42s).

As investigações apontam, também, que a esposa de **ADAIR, DANIELA SOARES DA SILVA** o auxiliava em negociações para acerto de veículos e providenciava de placas e documentos falsos com outros

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

elementos do esquema criminoso. As interceptações telefônicas demonstraram que **DANIELA** conhecia **RYU** e **GORDINHO**, e tratava diretamente com este último a pedido do companheiro. Note:

ADAIR X DANIELA
Índice: 31529850

<u>Alvo</u> <u>(062) 9396-2153</u>	<u>Interlocutor</u> <u>(062) 9219-4533</u>	DANIELA diz que o menino mandou foto de duas motos e de uma 380 na caixa.
---------------------------------------	---	---

(ligação dia 14/07/2015 as 17:41:43, com duração de 01m:25s)

ADAIR X DANIELA
Índice: 31530620

<u>Alvo</u> <u>(062) 9396-2153</u>	<u>Interlocutor</u> <u>(062) 9219-4533</u> <u>IMEI</u> <u>3591170446429</u> <u>7</u>	Mulher (<i>DANIELA</i>) diz que o menino pediu os dados para ver se fica pronto hoje, senão não tem jeito. Alvo fala que não tem agora. Alvo fala que vai trocar o número e que não vai ligar deste, diz que é para mulher falar com o outro elemento (<i>que faz o documento</i>) e perguntar que horas fica pronto amanhã.
---------------------------------------	--	--

(ligação dia 14/07/2015 as 18:11:07, com duração de 01m:18s)

ADAIR X HOMEM NÃO IDENTIFICADO
Índice: 31534050

<u>Alvo</u> <u>(062) 9396-2153</u>	<u>Interlocutor</u> <u>(062) 9482-0335</u>	Interlocutor fala que os meninos estão com duas XT e uma 380 na caixa. Alvo diz que talvez vá na XT mais nova. Interlocutor pergunta se alvo não vai em um Viagem.
---------------------------------------	---	--

(ligação dia 14/07/2015 as 20:40:35, com duração de 05m:07s)

ADAIR X DANIELA
Índice: 31544159

<u>Alvo</u> <u>(062) 9396-</u>	<u>Interlocutor</u> <u>(062) 9219-</u>	DANIELA pergunta se ADAIR tem notícia do RIU, alvo responde que não, ela fala que
-----------------------------------	---	---

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

<u>2153</u>	<u>4533</u> <u>IMEI</u> <u>3591170446429</u> <u>7</u>	se não arrumar outro vai ter que fazer com o GIL, alvo fala que já arrumou outro. Mulher pergunta se não é o tal BADECO, alvo responde que não. DANIELA fala que Goiânia está ruim, e tem que deixar o pessoal esquecer um pouco de Adair. Ela fala que o outro (RIU) moscou demais e ficou “guardado” (preso). ADAIR pede para DANIELA mandar uma mensagem para o cara, dizendo que vai segurar só até amanhã. Ela pergunta quanto que o outro quer pagar, ele responde que 5500, e o outro quer pagar 7000.
-------------	--	---

(ligação dia 15/07/2015 as 14:59:23, com duração de 07m:50s)

ADAIR X DANIELA
Índice: 31547176

<u>Alvo</u> <u>(062) 9396-</u> <u>2153</u>	<u>Interlocutor</u> <u>(062) 9219-</u> <u>4533</u>	ADAIR fala que foram (ROTAM) na casa dele atrás de FERNANDO, disse que pegaram a droga dele. DANIELE pergunta onde FERNANDO está, alvo diz que ele está na ADRIANA (irmã de ADAIR). Alvo diz que o trem (arma) do GORDIM estava na cômoda da criança, mas não acharam.
--	--	--

(ligação dia 15/07/2015 as 18:04:51, com duração de 04m:14s)

O acusado **HERITON JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS**, vulgo “**BOI**”, seria um importante parceiro de **ADAIR** na prática delituosa, titular da linha telefônica nº **62-9134-9559**, através da qual, em tese, organizavam e acertavam os esquemas de adulteração e venda dos veículos.

Transcrevo:

ADAIR X HERITON
Índice: 31506513

Poder Judiciário
 10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

<u>Alvo</u> <u>(062) 9396-2153</u>	<u>Interlocutor</u> <u>(062) 9134-9559</u>	Alvo fala que tá vendendo por 5 mil, sem nada, sem o retrovisor. Diz que tem que arrancar a plaquetinha, e que fica 500 do recibo, 500 do documento e mais o retrovisor. Interlocutor número 6291349559 em nome de HERITON JOSE BARBOSA DOS SANTOS
---------------------------------------	---	--

(ligação dia 13/07/2015 as 12:59:47, com duração de 02m:42s)

ADAIR X HERITON
Índice: 31507678

<u>Alvo</u> <u>(062) 9396-2153</u>	<u>Interlocutor</u> <u>(062) 9134-9559</u>	Alvo fala com parceiro de crime, fala que o outro ofereceu dois e meio no dinheiro e dois e meio em trem (<i>droga</i>).
---------------------------------------	---	--

(ligação dia 13/07/2015 as 14:01:08, com duração de 02m:14s)

ADAIR X HERITON
Índice: 31514127

<u>Alvo</u> <u>(062) 9396-2153</u>	<u>Interlocutor</u> <u>(062) 9134-9559</u> <u>IMEI</u> <u>3552550519685</u> <u>7</u>	Alvo diz que se conseguir o “negócio” será 250, diz que o homem que faz esta sem o original, que vai chegar, e só está com o amarelinho (<i>documento de má qualidade</i>). Diz que o “origi” é 500, quentinho na hora. Falam que RIU entregou todo mundo, e que GIL deve ter sumido por isto.
---------------------------------------	--	--

(ligação dia 13/07/2015 as 19:42:01, com duração de 02m:32s)

Por outro lado, apurou-se que **KATIELY** e **KAMILLA**, então namoradas de **EDI WILSON**, **ROSÂNGELA MARA ALVES PINTO**, sogra de **EDINHO**, **JAQUELINE BÁRBARA BRAZ** e **NEURILENE RODRIGUES DOS SANTOS** supostamente forneciam contas bancárias para “lavar” o dinheiro oriundo das vendas dos veículos roubados.

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Por fim, apurou-se que **MARIELY REGINA SILVA ANDRADE**, além de fornecer sua conta bancária para que **EDI WILSON** depositasse o dinheiro proveniente de atividades ilícitas, ainda seria responsável por pegar placas de documentos adulterados com **JOÃO PEDRO**.

Conforme exposto acima, a organização criminosa denunciada nestes autos, comandada por **EDI WILSON**, vulgo **EDINHO**, contava com diversos núcleos criminosos, que interagem entre si e se intercomunicavam, sendo que, em um desses núcleos, se encontravam os elementos que, atendendo às determinações do referido imputado, executavam roubos de veículos automotores, mediante emprego de arma de fogo.

No curso das investigações realizadas pela autoridade policial, referidos elementos foram identificados como sendo os acusados **ÍTALO SANTOS TORRES**, **FERNANDO ALVES AMÂNCIO**, **ULLYSSES RODRIGUES CARNEIRO DE SOUSA**, **JHONATAS DE ANDRADE**, **GUIDO CEZAR MEIRE DE SOUSA**, **JEFERSON PEDREIRA DA SILVA** e o adolescente **JOÃO VÍTOR MORAIS SANTOS**.

Conforme foi apurado no decorrer das investigações, além de comandar a subtração de veículos, **EDI WILSON** também ordenava que seus comparsas praticassem roubos a estabelecimentos comerciais, tendo

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

determinado que **JHONATAS DE ANDRADE** e **GUIDO CEZAR** roubassem uma lotérica em Guapó/GO, utilizando o veículo Fiat/Uno de **ULLYSSES RODRIGUES**.

A respeito das práticas delituosas em apuração, o acusado **EDI WILSON FELIX DE MIRANDA**, ao ser interrogado na fase administrativa, confessou parcialmente as imputações feitas, declarando que conhecia apenas os acusados **FERNANDO ALVES AMÂNCIO**, **JAQUELINE BÁRBARA BRAZ** e **KATYELE FERNANDES**, e os adolescentes **JOÃO VÍTOR MORAIS** e **KAMILA ALVES PINTO**, mas que já tinha ouvido falar de **ULLYSSES RODRIGUES CARNEIRO** e **ÍTALO SANTOS TORRES**, sendo que nunca praticou nenhuma infração penal em companhia de qualquer deles.

Questionado a respeito das imputações feitas, negou que tivesse comandado a prática de crimes de roubos a estabelecimentos comerciais, mas confessou que ordenava que **ULLYSSES**, **ÍTALO**, **FERNANDO**, **JHONATAS**, **GUIDO** e **JOÃO VÍTOR** roubassem automóveis, sendo que alguns dos veículos provenientes desses roubos foram adquiridos por **FABRÍCIO**, vulgo BUZINA. Indagado, não soube dizer quantos automóveis eram subtraídos por semana, mas esclareceu que estes eram revendidos por cerca de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que o valor variava de acordo com o ano e o modelo do veículo.

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Na ocasião, declarou que JOÃO VÍTOR, além de participar dos roubos de carros, também guardava armas e drogas em sua residência, atendendo às determinações do declarante.

Além disso, aduziu que **KATYELE, JAQUELINE** e **ROSÂNGELA** não possuem envolvimento com a organização criminosa investigada, e que não utilizava suas contas bancárias para a “lavagem de dinheiro”, esclarecendo que fez alguns depósitos nas contas informadas por **KATYELE** para pagar as despesas que ela fazia na unidade prisional, inclusive, o pagamento de dois perfumes que referida imputada comprou de **JAQUELINE** (interrogatório extrajudicial de fls. 249/256 – Vol. I do Inquérito Policial 271/2015, autos nº 201503616449).

Em juízo, de modo diverso, **EDI WILSON** negou veementemente as imputações feitas, declarando que conhecia apenas JOÃO VÍTOR MORAIS, **KATYELE FERNANDES**, sua então companheira, **FERNANDO ALVES** e KAMILA ALVES PINTO, estes dois últimos apenas por meio de contato telefônico, aduzindo que não encomendou a prática de nenhum crime para eles ou para os outros acusados, os quais afirmou que sequer conhecia. Negou, também, ter envolvimento com as adulterações de veículos, falsificação de documentos públicos, lavagem de capitais e tráfico ilícitos de drogas.

Na oportunidade, disse que, dentro do sistema prisional,

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

mantinha contato apenas com JOÃO VICTOR, **KATYELE** e com pessoas de sua família, não se lembrando o número da linha telefônica que utilizava para conversar com eles, no entanto, confirmou diálogo mantido através do telefone interceptado em que mencionou a conta bancária de **ROSÂNGELA** e **JAQUELINE**.

Disse, ainda, que estava precisando de uma conta bancária para depositar certa quantia em dinheiro, e que, através de indicação de JOÃO VÍTOR, entrou em contato com **FERNANDO** e **KAMILLA**, os quais lhe informaram o número da conta de **ROSÂNGELA** para que fosse realizado o aludido depósito. Asseverou que utilizou a conta de **ROSÂNGELA** apenas uma vez, mas, ao ser indagado, não soube especificar o valor do depósito, tampouco esclareceu a origem do dinheiro utilizado nessa operação financeira.

EDI WILSON confirmou, na ocasião, que fez algumas transferências para a conta bancária de **JAQUELINE** para pagar as despesas que sua companheira **KATYELE** tinha na unidade prisional, já que aquela (**JAQUELINE**) era a administradora da cantina feminina da Casa de Prisão Provisória.

Na ocasião, **EDI WILSON** negou qualquer participação nos delitos de tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico, todavia confirmou que, em certa ocasião, JOÃO VÍTOR disse, por meio de contato

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

telefônico, que estava precisando de 10 g (dez gramas) de drogas, por isso, indicou um terceiro indivíduo que poderia vender substâncias entorpecentes para o citado adolescente.

Por fim, afirmou que sua confissão na fase administrativa foi obtida por meio de agressões físicas praticadas pelo Delegado de Polícia, Dr. Thiago Torres. Confira:

“(..)que seu apelido é EDINHO (...); que a acusação não é verdadeira; que conhece apenas KATYELE, o adolescente JOÃO VICTOR, e FERNANDO, através de JOÃO VITOR, pois usou a conta da mãe dele, ROSÂNGELA; que já conversou com KAMILA, por telefone; que conhecia FERNANDO e KAMILA apenas por telefone; que não conhece os demais acusados, exceto JAQUELINE, porque ela é a titular da conta da cantina da CPP, na qual depositava o dinheiro para pagar os produtos que KATYELE consumia no local; que não ordenou a prática de roubos do sistema prisional, apenas 'lavava' roubos para sobreviver; que dos indivíduos que praticavam roubos, mencionados na denúncia, conhecia apenas JOÃO VITOR; que confessou a autoria do delito na Delegacia de Polícia porque foi agredido pelo Dr. Thiago Torres; que não ordenou a prática dos roubos mencionados na denúncia; que não conhecia FABRÍCIO e ÍTALO; que eles estão lhe acusado para se livrar da culpa deles; que também não ordenou a adulteração de sinais identificadores de veículos e não conhece ninguém que se dedica a essa atividade; que também não comendava a prática de tráfico de drogas; que a única conversa que teve envolvendo drogas é uma em que JOÃO VITOR queria drogas e, como o interrogando sabia quem tinha, comunicou essa pessoa com ele; que estavam falando de apenas 10g (dez gramas de droga); que não teve

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

nenhum outro diálogo envolvendo drogas; que não se recorda o número do telefone que usava; que não se lembra se o número 9137-5030 era seu; que não confirma as conversas interceptadas, porque não mexe com carro roubado; que não manteve nenhum diálogo com JHONATAS e não o mandou praticar roubos em Guapó; que não conversou com ÍTALO sobre carros roubados; que não sabe se JOÃO VITOR tinha contato com ÍTALO; que JOSUÉ é um primo de KATYELE; que foi JOÃO VICTOR que falou sobre a prisão de ÍTALO, ULLYSSES e BADEGO; que JOÃO VITOR apenas estava comentado sobre a prisão de um pessoal do setor dele; que, no sistema prisional, conversava apenas com sua família, KATYELE e JOÃO VITOR; que nunca ordenou que KATYELE praticasse crimes; que fez um depósito na conta de ROSÂNGELA relativo a um dinheiro que tinha que receber de uma pendência passada; que conversou com KAMILLA algumas vezes, porque FERNANDO lhe passou o número dela; que JOÃO VITOR falou que FERNANDO tinha uma conta para o interrogando e, então, pegou o número dele; que FERNANDO não praticava roubos a mando do interrogando; que KAMILLA não movimentava dinheiro para o interrogando; que usou a conta de ROSÂNGELA apenas uma vez, mas não se lembra o valor; que ROSÂNGELA sabia do uso de sua conta, porque FERNANDO falou para ela que precisava da conta dela para depositar um dinheiro, mas não falou que era para o interrogando; que usou a conta de JAQUELINE para depositar o dinheiro da cantina da CPP em que KATYELE estava; que depositava dinheiro na conta de JAQUELINE toda semana; que conseguiu a conta de uma pessoa para fazer a transferência para JAQUELINE; que não manteve nenhum contato com FABRÍCIO, sendo que ele nunca falsificou documento, adulterou veículos ou vendeu carros para o interrogando; que realmente não se lembra do número do celular, mas usava esse aparelho para conversar com KATYELE; que confirma conversa mencionando a

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

conta bancária da ROSÂNGELA e da JAQUELINE; (...)”
 (interrogatório judicial de EDI WILSON gravado em mídia audiovisual acostada à fl.).

Diante da explanação supra, observo que, apesar de **EDI WILSON** ter negado envolvimento com a organização criminosa em tela, acabou fornecendo elementos suficientemente aptos à confirmação de pelo menos parte das imputações que lhe foram atribuídas, na medida em que confirmou ser usuário da linha telefônica, cujo número não soube dizer, por meio da qual, segundo alegado, mantinha constantes diálogos com **KATYELE** e **JOÃO VÍTOR**.

Nesse sentido, transcrevo o diálogo no qual **EDI WILSON** fala com **JOÃO VÍTOR DE MORAIS** a respeito de 10 g (dez gramas) de drogas, sendo que, referido diálogo, inclusive, foi confirmado pelo mencionado acusado na fase judicial:

	Degravação
Índice: 32481193 Nome do alvo: NI Fone alvo: 6292998782 Data: 09/09/2015 Hora: 12:06:16 Canal: 7191 Duração: 00:01:42	Interlocutor (JOÃO VÍTOR) fala para alvo (EDINHO) que passou as 10 gramas para DANIEL , disse que também passou 10 para JOSUÉ . Alvo pergunta quanto tem, interlocutor diz que tem 730 gramas ainda e já passou algumas gramas para outros de drogas.

O acusado **EDI WILSON**, ainda, admitiu que utilizou aquela mesma linha telefônica para conversar com **KATYELE**, e para pegar o

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

número da conta de **ROSÂNGELA** com **FERNANDO** e **KAMILLA**:

Índice: 32073095. Nome do alvo: NI Fone alvo: 6291375030 Data: 18/08/2015. Hora: 09:10:39 Canal: 7191. Duração: 00:01:51	Degravação:
	Katiely liga para Edinho. Katielly pergunta o que deu ontem

15.165519	556293160315	556291375030 (3583200660480553)	15/08/201 5 11:41:52	Letras: To So Ro senha 1935
-----------	--------------	------------------------------------	-------------------------	-----------------------------

Conforme se observa dos autos, o número **(62) 91375030**, utilizado por **EDI WILSON** para conversar com **KATYELE**, **FERNANDO**, **JOÃO VICTOR** e **KAMILLA**, também foi utilizado por **EDI WILSON** outras inúmeras vezes para a prática de ilícitos penais, tendo sido flagrado, inclusive, falando com **ÍTALO**, **ULLYSSES**, **JOHNATAS** e **FABRÍCIO**, ordenando a prática de crimes de roubo e adulteração de sinais identificadores de veículos. Confira:

Índice: 31977789. Nome do alvo: NI Fone alvo: 6291375030 Data: 12/08/2015. Hora: 09:26:21 Canal: 7191. Duração: 00:01:33	Degravação:
	Edinho liga para ulisinho e combina com ele para ele ir buscar o josue e outro moleque para irem no interior em Piracanjuba pegar dois carros e trazer uma pistola. Ulisinho fala que vão no carro da sky com escada e uniformizado. Edinho fala que vai ser a tarde

Índice: 31978948 Nome do alvo: NI Fone alvo: 6291375030 Data: 12/08/2015.	Degravação:
	H1 liga para edinho e pergunta se ele pode roubar um gol g6 prata 1.6 de placa PQI 4937. Edinho fala que não tem lugar

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

<p>Hora: 10:28:08 Canal: 7191. Duração: 00:02:07</p>	<p>para guardar o carro e depois e outro dia ele pega. Edinho fala que vai ter alguma coisa pra ele fazer as 18hrs</p>
<p>Índice: 31980776 Nome do alvo: NI Fone alvo: 6291375030 Data: 12/08/2015. Hora: 11:51:48 Canal: 7191. Duração: 00:01:11</p>	<p style="text-align: center;">Degravação:</p> <p>Edinho liga para fabricio e pede para ele fazer um chinelo (placa) mas ele só tem 200 reais e depois ele daria mais 150,00. fabricio fala que está no interior e quando chegar na capital ele ligará pra ele.</p>
<p>Índice: 32072210. Nome do alvo: NI Fone alvo: 6291375030 Data: 18/08/2015. Hora: 06:33:29 Canal: 7191. Duração: 00:01:11</p>	<p style="text-align: center;">Degravação:</p> <p>Fernando liga para edinho e fala que roubaram um ford ka placa OMR 4258. Fernando fala que o carro está na casa de ulisinho</p>
<p>Índice: 32075877. Nome do alvo: NI Fone alvo: 6291375030 Data: 18/08/2015. Hora: 12:03:43 Canal: 7191. Duração: 00:01:19</p>	<p style="text-align: center;">Degravação:</p> <p>Edinho fala com ulises e pergunta se o ford ka que eles roubaram é completo. Edinho fala que é automático modelo novo</p>
<p>Índice: 32160382. Nome do alvo: NI Fone alvo: 6291375030 Data: 24/08/2015. Hora: 08:31:37 Canal: 7191. Duração: 00:00:59</p>	<p style="text-align: center;">Degravação:</p> <p>Edinho liga para jonatas e manda ele roubar uma lotérica em guapo, pra pegar o malote cheio de dinheiro</p>
<p>Índice: 31748306 Nome do alvo: NI Fone alvo: 35550606201827</p>	<p style="text-align: center;">Degravação</p> <p>Ítalo fala para Edinho para ele mandar carregar aquele trem lá</p>

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Interlocutor: 6291375030 Data: 29/07/2015 Hora: 21:04:03 Canal: 8284 Duração: 00:00:33	direito. Edinho fala que é para eles roubarem uma caminhonete amanhã cedo.
--	--

Índice: 31748365 Nome do alvo: NI Fone alvo:35550606201827 Interlocutor: 6291375030 Data: 29/07/2015 Hora: 21:04:03 Canal: 8284 Duração: 00:00:33	Degravação
	Edinho pergunta se dá pra eles irem cedo roubar uma caminhonete. Ítalo falou que ele vai sim roubar.

Na fase judicial, **EDI WILSON** alegou que sua confissão na fase administrativa foi obtida por meio de agressão física praticada pelo Delegado de Polícia, Dr. Thiago Torres, no entanto, não comprovou sua assertiva, a qual, aliás, segundo se infere, não encontra nenhum respaldo na prova produzida, e, por essa razão, não será acatada.

Continuado na análise das provas constantes dos autos, noto que, perante a autoridade policial¹, **ÍTALO SANTOS TORRES** fez uso de seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

De modo diverso, na fase judicial, embora tenha negado pertencer à organização criminosa denunciada nesta ação penal, referido acusado acabou confessando parte das imputações a ele dirigidas, vez que

¹. Interrogatório extrajudicial acostado às fls. 57/60 do Inquérito Policial 271/2015, autos nº 201503616449.

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

confessou que roubava veículos e os revendia para **EDI WILSON**, por intermédio do adolescente **JOÃO VÍTOR**, que era quem ficava com o dinheiro de **EDINHO** e recebia os carros para ele.

Pormenorizando os fatos, **ÍTALO** confessou a autoria do roubo de uma caminhonete de propriedade da vítima **GLEIBE LELIS**, esclarecendo que praticou a subtração desse veículo na companhia de um adolescente chamado **JOHNATAS**, tendo sido preso duas horas depois na posse da bolsa da ofendida. Afirmou que, nesse momento, estava em um veículo Corolla e em poder dos bens da citada vítima. Confessou, ainda, ter adquirido o Corolla, na vila Canaã, sabendo que se tratava de automóvel “clonado”.

Na oportunidade, **ÍTALO SANTOS TORRES** afirmou que recebia R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por caminhonete e R\$ 3.000,00 (três mil reais) por carros populares, sendo estes valores divididos com o menor **JOHNATAS**. Veja:

“(...) que já falou com EDI WILSON ao telefone, mas não tinha muita intimidade com ele; que não se lembra o número que usava; que também já conversou com JOÃO VÍTOR MORAIS (...); que não guardou veículos para EDI WILSON, pois guardava os veículos em proveito próprio; que estava com uma caminhonete e um fox, sendo que era o próprio declarante que roubava esses veículos; que ligou para EDI WILSON para entregar os carros para JOÃO VÍTOR e este lhe

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

entregou o dinheiro para pagar os carros; que vendeu os carros para EDI WILSON, mas o dinheiro dele ficava com JOÃO VÍTOR; que roubava os carros e vendia para EDI WILSON; que praticava os roubos com um terceiro não identificado nestes autos; que não conhece ULLYSSES; que realmente praticou o delito de roubo em desfavor da vítima GLEIBE, na companhia de JHONATHAN, sendo que foi preso duas horas depois com a bolsa da vítima; que estava em um Corolla e com os bens da vítima quando foi preso; que JOHNATAS é menor de idade; que comprou o Corolla sabendo que era clonado (...); que não guardava carro para EDI WILSON em sua casa; que não conhece FERNANDO ALVES AMÂNCIO; que o JOHNATAS com quem praticou os roubos não foi denunciado nestes autos (...); que vendia os veículos produtos de roubo para 'Edinho' por intermédio de JOÃO VÍTOR, porque ele tinha o dinheiro; que recebia R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por caminhonete roubada e R\$ 3.000,00 (três mil) pelo Corolla; que dividia esse dinheiro com JOHNATAS; que comprou o Corolla na Canaã, mas não sabe o nome de quem o comprou; que não sabe como EDI WILSON fazia para 'esquentar' os carros; (...).” (interrogatório judicial de ÍTALO SANTOS TORRES gravado em mídia audiovisual de fl. 2130).

A respeito dos fatos em apuração, o acusado **ULLYSSES RODRIGUES CARNEIRO DE SOUZA**, em ambas as fases², negou ser integrante da organização criminosa em testilha, dizendo que não teve nenhum envolvimento com o roubo do veículo Saveiro especificado na

² Interrogatório extrajudicial acostado às fls. 142/145 do Inquérito Policial 271/2015, autos nº 201503616449.

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

denúncia e tampouco intermediou a venda de drogas com os demais acusados ou guardou veículos roubados para eles.

Questionado, declarou que havia levado um conhecido seu, chamado JHONY, que não tinha habilitação, ao setor Orlando de Moraes, para buscar um amigo, quando foi preso acusado de ter participado do roubo do veículo Saveiro acima mencionado, no entanto, disse que não teve nenhum envolvimento com a subtração deste automóvel.

Negou ter emprestado seu veículo para que os outros denunciados praticassem atividades ilícitas, alegando que, ao ser preso pelo roubo retromencionado, seu carro ficou abandonado na rua, e que **ROSÂNGELA** e **KAMILLA**, que são mãe e irmã de **FERNANDO**, que também tinha sido preso, se ofereceram para guardar seu carro na casa delas. Afirmou que, depois de ser colocado em liberdade, tentou reaver o veículo, mas ficou sabendo que **EDI WILSON** havia determinado que alguém fosse buscá-lo, sem o seu consentimento.

Negou, também, a imputação de que ocultava carros roubados em favor do grupo criminoso em apuração, dizendo que, em certa ocasião, **ÍTALO SANTOS** pediu para deixar uma caminhonete de um primo em sua casa, oferecendo R\$ 100,00 (cem reais) em contrapartida, com o que concordou. Explicou que, como **ÍTALO** não tinha dinheiro naquele momento, deixou um celular consigo para garantir o pagamento, que seria

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

realizado no dia seguinte, no entanto, referido aparelho foi rastreado por policiais, que foram até sua casa, apreenderam o automóvel, que era produto de roubo, e efetuaram sua prisão por crime de receptação. Disse que desconhecia a procedência ilícita da caminhonete. Confira:

“(...) que a acusação não é verdadeira; que não conhecia EDI WILSON, mas já tinha entrado em contato com ele, porque EDI WILSON tinha falado para um rapaz pegar seu carro na casa da KAMILA; que foi preso e seu carro foi apreendido, ocasião em que fez amizade com a mãe de um rapaz conhecido como 'Gordinho'; que, quando foi preso, um rapaz tinha ido até sua casa e pedido para ir com ele ao setor Orlando de Moraes buscar um amigo, mas quando chegou lá, foi preso porque referido rapaz estava com um carro roubado, mas não tem nada a ver com o roubo desse veículo; que, como estava preso, seu carro ficou no meio da rua; que fez amizade com a mãe de um dos envolvidos e falou para ela onde o seu veículo estava, ocasião em que ela guardou o automóvel; que referida mulher era a mãe do 'Gordinho'; que foi acusado de roubar uma Saveiro; que a mãe de 'Gordinho' levou o carro para a casa dela, mas quando o declarante foi solto e foi atrás do seu carro, descobriu que o veículo não estava mais lá; que não sabe a data que o roubo da Saverio ocorreu; que não praticou esse roubo; que o carro ficou com a mãe de FERNANDO, ROSÂNGELA; que pediu para ROSÂNGELA e KAMILA para elas pegarem seu carro; que, quando foi buscar seu carro, ROSÂNGELA falou que EDI WILSON tinha mandando um 'menino' pegar seu carro; que não sabe quem pegou o seu carro, porque não o conhece; que não fazia parte da organização criminosa e não conhece os demais acusados; que não se recorda do seu telefone; que desconhece as ligações interceptadas; que não pratica crime de roubo; que foi preso com outro rapaz pelo roubo

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

da Saveiro, mas esse rapaz não era FERNANDO; que esse rapaz se chamava JHONY, o qual lhe pediu para ir ao setor Orlando de Moraes para buscar um amigo dele; que não roubou a Saveiro e não a escondeu na casa de FERNANDO; que não sabia que seu veículo seria usado para praticar um roubo a uma casa lotérica em Guapó; que conheceu ITALO apenas de vista, na feira; que ITALO chegou em uma caminhonete, falando que esta pertencia a um primo que morava no interior, e lhe pediu para deixar a caminhonete em sua casa, com o que discordou, porque estava se separando de sua esposa e não queria deixar muitas coisas em sua casa; que ITALO lhe ofereceu R\$ 100,00 (cem reais) para guardar o veículo e, como estava precisando de dinheiro, acabou aceitando; que o acusado não tinha dinheiro para lhe dar naquele momento, então deixou um celular em seu poder para garantir o pagamento, que ocorreria na manhã do dia seguinte; que, no dia seguinte, o celular foi rastreado; que a caminhonete estava em sua casa, mas o celular estava em outra casa; que não sabia que a caminhonete tinha procedência ilícita; que não estava na posse da caminhonete quando foi preso, mas ela estava em sua casa; que não tinha nenhum envolvimento com os outros acusados; que já fumou maconha, mas não intermediava a venda de drogas para EDI WILSON; que conheceu KAMILA na Delegacia de Polícia; que conheceu FABRÍCIO porque ficou preso no mesmo bloco que ele; que JHONY te chamou para ir ao Setor Orlando de Moraes; que conheceu JHONY em uma feira; que foi até referido setor no veículo Ford Ka, que estava com JHONY; que foi até o Setor Orlando Moraes buscar um terceiro, porque JHONY não tinha carteira e ficou com medo de dirigir, ocasião em que seu carro ficou no meio da rua; que a Saveiro foi apreendida em uma casa no Setor Orlando de Moraes, sendo que nem chegou a ir nessa casa; que está respondendo por receptação pelo celular da vítima que eles deixaram como garantia; que não conhece JOÃO PEDRO; que o 'Gordinho' a que se referiu é

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

FERNANDO; conheceu FERNANDO da feira, mas nunca tinha conversado com ele; que FERNANDO era gordo quando foi preso, mas hoje ele está mais magro; (...)". (interrogatório judicial de **ULLYSSES RODRIGUES CARNEIRO DE SOUZA** gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 2130).

O acusado **FERNANDO ALVES AMÂNCIO**, ao ser interrogado na Delegacia de Polícia, fez uso de seu direito constitucional de permanecer em silêncio, não respondendo a nenhuma das perguntas que lhe foram feitas (interrogatório extrajudicial acostado às fls. 087/090 do Inquérito Policial 271/2015, autos nº 201503616449).

Em juízo, de modo diverso, o referido acusado confirmou que conversou ao telefone com **EDI WILSON** algumas vezes quando ele se encontrava preso, mas negou ser um dos integrantes da organização criminosa denunciada neste feito, dizendo que mantinha pouco contato com o réu supramencionado.

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, confessou a autoria do roubo do veículo VW/Saveiro, perpetrado em desfavor da vítima **GUSTAVO MULLER**, o qual já está sendo investigado em outra ação penal, na qual **ULLYSSES** também figura como denunciado, entretanto, asseverou que desconhece o referido acusado, e que praticou o roubo sozinho.

Na oportunidade, disse que subtraiu o referido veículo para

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

JHONATAS, o qual havia encomendado o roubo de um carro, sem especificar a marca e o modelo, sendo que entregaria o automóvel para ele na cidade de Anápolis, não conseguindo fazê-lo porque foi preso logo depois do roubo. Confira:

*“(...) que conheceu EDI WILSON na rua e manteve contato telefônico com ele poucas vezes; que um dos telefones que usava era 9333-2005 e não se lembra o número do outro telefone, porque o usou poucas vezes; que não conhecia os demais acusados, exceto EDI WILSON e ROSÂNGELA, que é sua mãe; que conheceu EDI WILSON em uma feira e o viu cerca de três vezes, mas fez amizade com ele; que nunca roubou nenhum carro para EDI WILSON; que referido acusado nunca lhe pediu para praticar roubos; **que responde a um processo por um crime de roubo de uma Saveiro, mas não tem nada a ver com os fatos em apuração; que não foi EDI WILSON que mandou o declarante roubar o referido carro; que ULLYSSES nunca pegou dinheiro com o declarante; que não mantinha nenhum contato com FABRÍCIO, pois não o conhece e nunca conversou com ele; que não conhece ÍTALO, JOÃO VITOR e JHONATAS; que tinha um carro gol e não tinha nenhum carro de procedência ilícita em seu poder; que não sabe o envolvimento de sua irmã com EDI WILSON; que sua mãe não tem nenhum envolvimento com os fatos em apuração, sendo que ela não tem nenhuma conta bancária; que apenas seu avó possui conta bancária, a qual é administrada por sua irmã, já que seu avó é idoso; que não tinha contato frequente com EDI WILSON, mas ele lhe ligou cerca de duas ou três vezes depois de ter sido preso; que não tem nenhum envolvimento com os fatos em apuração (...); **que responde a um processo por crime de roubo com ULLYSSES, mas não o conhece; que foi preso sozinho dentro de uma casa, com o veículo Saveiro; que foi o autor*****

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

desse roubo, mas não o praticou na companhia de ULLYSSES; que ia vender o veículo em Anápolis para o um indivíduo chamado JOHNATAS; que não sabe qual destino seria dado para o veículo; que JOHNATAS não lhe pediu um Saverio, pois poderia ser qualquer carro; que EDI WILSON tinha lhe pedido para depositar um dinheiro para ex-mulher dele, cujo nome não se recorda; que fez dois depósitos de R\$ 100 (cem reais) e um de R\$ 70,00 (setenta); que não devia nenhum dinheiro para EDI WILSON; que pegou o dinheiro com um menor de idade, a mando de EDI WILSON, para depositar o valor na conta de uma mulher; que mora em uma casa com seu avó, sua mãe, uma tia deficiente e sua irmã; que essa casa é alugada; (...)" (interrogatório judicial de **FERNANDO ALVES AMÂNCIO** gravado em mídia audiovisual de fl. 2130).

Conforme se observa dos elementos probatórios acima transcritos, **ÍTALO SANTOS TORRES**, além de admitir que roubava veículos para **EDI WILSON**, ainda confessou a autoria do roubo da caminhonete S-10, de propriedade da vítima **GLEIDE LELIS**.

Sobre essa questão, ressalto que o descrito veículo e o aparelho celular da ofendida **GLEIDE LELIS** foram apreendidos em poder **ULLYSSES**, pouco tempo depois da prática do roubo em comento, sendo que referido acusado chegou a ser condenado no bojo dos autos nº 201502848761, pela receptação desses produtos.

Confirmando a subtração do mencionado automóvel, a vítima **GLEIDE LELIS DE OLIVEIRA**, ao ser ouvida em juízo, narrou que estacionou sua caminhonete em frente a uma farmácia, no setor Vila Brasil,

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

e um veículo preto parou logo atrás, ocasião em que desceram dois indivíduos, que, empunhando uma arma de fogo, efetuaram sua abordagem, determinaram a entrega do seu automóvel e se evadiram do local, sendo seguidos pelo citado veículo preto.

Declarou que sua caminhonete foi encontrada cerca de duas horas depois, não sabendo indicar em poder de quem ela se encontrava, e que reconheceu um indivíduo, cujo nome não se recordou, como sendo a autor da subtração, sendo que não manteve contato visual com os outros assaltantes e não conseguiu reconhecê-los. Declarou, ainda, que um veículo Corolla, que também era roubado, foi recuperado no mesmo dia que sua caminhonete. Observe:

“(....) que foi vítima de roubo no ano de 2015, no qual foram subtraídos uma caminhonete e um Iphone; que não teve nenhum prejuízo material; que seu carro não foi clonado porque tudo aconteceu muito rápido, e que conseguiu recuperar seu carro cerca de duas horas depois; que o delito ocorreu no dia 08/11/2015, quando estava com bastante febre e decidiu ir a um pronto socorro, ocasião em que parou em frente a uma farmácia, perto da praça do Cruzeiro, na Vila Brasil, para comprar remédios; que, assim que parou a caminhonete, percebeu que parou um carro preto logo atrás, mas não se lembra da marca deste veículo; que desceu do carro e já se deparou com um dos assaltantes, sendo que o outro foi entrando no carro e sentando no banco do passageiro; que o assaltante que estava de fora apontou uma arma em sua direção e determinou-lhe a entrar no carro, mas se recusou a fazê-lo, ocasião em que ele determinou que se virasse, saísse e não

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

olhasse para ele, o que foi feito; que o outro veículo saiu do local seguindo a caminhonete, o que significa que eram, no mínimo, três assaltantes, sendo que um ficou no volante do carro, o outro no passageiro e o último ficou no outro carro (...); que a caminhonete foi encontrada cerca de duas horas e meia depois, quando os policiais telefonaram e falaram que haviam encontrado sua bolsa em um veículo corola e começaram a suspeitar que a caminhonete pudesse estar abandonada nas proximidades, momento em que pediram a chave reserva para procurarem o veículo; que esse veículo corola também tinha sido roubado; que não sabe dizer se a caminhonete foi encontrada no mesmo local que o corola (...); que na delegacia reconheceu apenas um rapaz, que foi o responsável por lhe encontrar, o qual estava amarrado em uma grade e, ao vê-lo, não teve dúvida em reconhecê-lo; que não se recorda o nome do rapaz que reconheceu; que ele era maior de idade e aparentava ter entre 24 ou 25 anos; que não sabe dizer se o acusado foi condenado em outro processo; que reconheceu a arma que foi apreendida em poder do acusado como sendo aquela utilizada durante sua abordagem; que na delegacia havia vários rapazes presos, mas reconheceu apenas um deles; que não conseguiu ver o rosto dos outros assaltantes”. (declarações judiciais da vítima GLEIDE LELIS DE OLIVEIRA, gravadas em mídia audiovisual de fl. 1927).

A dinâmica em que ocorreu o fato delituoso em tela corresponde exatamente ao diálogo de índice nº 31887063, no qual **EDI WILSON** comenta com **JOÃO VÍTOR** sobre a prisão de **ÍTALO, ULLYSSES** e um terceiro chamado **BADEGO**, dizendo que eles foram presos em uma caminhonete S10 e um Corolla clonado. Observe:

	Degravação
--	------------

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

<p>Índice: 31887063 Nome do alvo: NI Fone alvo: 3555060620187 Interlocutor: 9137-5030 Data: 06/08/2015 Hora: 21:47:59 Canal: 7191 Duração: 00:06:38</p>	<p>Edinho liga para João e pede ele para achar josué. Edinho informa da prisão de Ítalo, Ulisses e Badego, fala que eles estavam em um corolla clonado e uma caminhonete S10. Edinho fala que eles foram presos porque nos assaltos eles pegaram um iphone e foram rastreados. Edinho pede para João Vitor falar com José hoje ainda.</p>
--	---

Reforçando a convicção de que os citados imputados integravam o grupo criminoso em investigação, observo que **ULLYSSES** declarou, na fase judicial, que foi o próprio acusado **ÍTALO SANTOS** que deixou a caminhonete e o celular da vítima em sua residência, não obstante tenha formulado uma versão pouco crível para justificar o fato de tais objetos terem sido encontrados em seu poder, a qual não encontra suporte no acervo probatório produzido neste presente caderno processual.

Por outro lado, vejo que **FERNANDO ALVES AMÂNCIO** admitiu ter roubado a VW/Saveiro ano 2013/2014, cor prata, placa ONS-9851, de propriedade da vítima GUSTAVO DE SOUZA MOURA, no entanto, negou a participação de **ULLYSSES** na referida infração penal, asseverando que não recebeu nenhuma determinação dos outros imputados para executar o delito. Em termos semelhantes, **ULLYSSES** negou, também, a autoria desse roubo, conforme mencionado acima.

A respeito dessa subtração, a testemunha GUSTAVO DE SOUZA MULLER, ouvida em juízo, declarou que, na data do fato, um

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

funcionário da empresa Nectar Naturais, na qual o declarante trabalha, estava guardando o veículo VW/Saveiro, de propriedade do aludido comércio, quando um veículo Ford/Ka, cor branca, parou na esquina da rua e dele desceram dois rapazes, os quais apontaram uma arma de fogo para as costas daquele funcionário, entraram no automóvel e se evadiram do local, sendo acompanhados pelo Ford/Ka retromencionado.

Disse que, depois de rastrear o veículo, este foi encontrado cerca de 40 min (quarenta minutos) depois, em poder de dois indivíduos, os quais reconheceu como autores da subtração, sendo que um deles era menor de idade, não se lembrando se o nome do outro era **ULLYSSES** ou **FERNANDO**. Disse, ainda, que um terceiro indivíduo, que acredita ser **FERNANDO**, conseguiu fugir da abordagem policial, mas foi encontrado logo em seguida. Veja:

“(...) que conseguiu recuperar a Saveiro no mesmo dia, sem nenhuma avaria, porque o veículo tinha rastreador e passou a localização deste para a polícia; que os assaltantes não levaram outro veículo; que a empresa é um galpão que tem um escritório no fundo; que estava na porta do escritório e um funcionário estava guardando o veículo da empresa, quando dois elementos chegaram e renderam esse funcionário; que havia outro assaltante dando cobertura a seus comparsas em um veículo Ford Ka, branco, mas não conseguiu visualizá-lo; que os assaltantes passaram em frente a empresa, depois fizeram o retorno e pararam na esquina, momento em que dois deles desceram do veículo, apontaram uma arma para as costas do funcionário, entraram no carro da empresa e foram embora; que

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

*começou a rastrear o veículo, entrou em contato com a polícia e passou a localização, sendo que o veículo foi encontrado cerca de quarenta minutos depois, em poder de dois acusados; que, segundo informações repassadas pelos policiais, o terceiro elemento que deu cobertura foi encontrado dentro do carro na companhia de um menor; que outro rapaz, chamado FERNANDO, conseguiu fugir, mas foi pego pela polícia perto do local; que reconheceu dois elementos que foram presos, que foram os que desceram do carro, e que não tinha visão para reconhecer o outro que ficou dentro do carro; que reconheceu um menor e um rapaz chamado FERNANDO, “Gordinho”; que FERNANDO foi o indivíduo que bateu a arma nas costas do funcionário e levou o carro; que não sabe quem é ULLYSSES; que eram, no mínimo, três elementos, sendo que dois desceram e realizaram a abordagem e o outro ficou no veículo Ford Ka, branco, dando cobertura; que não sabe dizer onde a Saveiro foi encontrada, mas sabe que estava dentro de uma residência; que estava a aproximadamente 10m (dez metros) do local em que foi realizada a abordagem, sendo que não havia nada para atrapalhar sua visão; **que reconheceu o menor e o assaltante que estava armado, não se lembrando se o nome dele é FERNANDO ou ULLYSSES**”. (depoimento em juízo de GUSTAVO DE SOUZA MULLER gravado em mídia audiovisual de fl. 1927).*

Em juízo, colocados **FERNANDO ALVES AMÂNCIO** e **ULLYSSES RODRIGUES CARNEIRO DE SOUSA** ao lado de outros dois indivíduos com características físicas semelhantes, em sala própria para reconhecimento, GUSTAVO DE SOUZA MULLER reconheceu ambos os acusados como autores do roubo VW/Saveiro (fls. 1921).

O roubo da VW/Saveiro anteriormente retratado também foi

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

mencionada no diálogo de índice de número 32092730, no qual **ULLYSSES** comunica a subtração desse veículo a **EDI WILSON**, e este manda o referido imputado escondê-la, dizendo que **FERNANDO** indicará o local do esconderijo. Já na interceptação de número 32093576, **EDINHO** comenta com **KAMILLA** a respeito da prisão de **FERNANDO**, **ULLYSSES** e de um menor, no mesmo dia em que o veículo acima referido foi subtraído. Observe:

<p>Índice: 32092730 Nome do alvo: NI Fone alvo: 6291375030 Interlocutor: 9226-5066 Data: 19/08/2015 Hora: 15:28:52 Canal: 7191 Duração: 00:04:09</p>	<p style="text-align: center;">Degravação:</p> <p>Interlocutor (ULLYSSES) liga para Alvo (EDI WILSON) e fala que pegarem uma SAVEIRO 2013/2014 prata, NOS 9851. Interlocutor fala que não é pra deixar lá na casa dele porque quebraram o cadeado lá. Alvo fala para emburacar o carro lá, Interlocutor pergunta onde, Alvo fala que é só seguir o FERNANDO. Diz que o documento está no nome SAFRA LEASING.</p>
---	--

<p>Índice: 32093576. Nome do alvo: NI Fone alvo: 6291375030 Data: 19/08/2015. Hora: 16:24:25 Canal: 7191. Duração: 00:01:44</p>	<p style="text-align: center;">Degravação:</p> <p>Edinho fala pra kamila que Fernando rodou com dois carros. Edinho fala que rodou Fernando, Ulisses e outro menor no orlando de morais. Edinho fala que a geane sabe onde é a casa.</p>
---	--

Ainda com relação a **FERNANDO ALVES AMÂNCIO**, vejo que referido acusado, ao ser interrogado na fase judicial, declarou que mantinha contato telefônico com **EDI WILSON**, e embora não tenha

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

falado nada a respeito do teor dos diálogos que mantinha com ele, admitiu que um dos números telefônicos que usava era 9333-2005.

Consta nos autos outros diálogos envolvendo os acusados **FERNANDO, ULLYSSES e EDINHO**, nos quais este último determina aos dois primeiros que roubem dois carros em Piracanjuba/GO, sendo que um dos números interceptados é justamente aquele indicado por **FERNANDO ALVES AMÂNCIO (9333-2005)**. Confira:

<p>Índice: 31988185 Nome do alvo: NI Fone alvo: 6291375030 Interlocutor: (62) 9104-3370 Data: 12/08/2015 Hora: 17:33:40 Canal: 7191 Duração: 00:02:32</p>	<p style="text-align: center;">Degravação</p> <p>Edinho liga para Ulisses e manda eles saírem 18:30 para roubarem dois carros no interior, na cidade de Piracanjuba. Edinho manda Ulisses pegar dinheiro com Fernando. Edinho fala que Ulisses, josue e outro parceiro irmão.</p>
<p>Índice: 31990517 Nome do alvo: NI Fone alvo: 6291375030 Interlocutor: (62) 9333-2005 Data: 12/08/2015 Hora: 19:09:26 Canal: 7191 Duração: 00:01:10</p>	<p style="text-align: center;">Degravação</p> <p>Edinho liga para Fernando e manda ele ir com Ulisses roubarem em Piracanjuba dois carros.</p>

Esse mesmo número telefônico também foi utilizado em outra ligação, na qual **FERNANDO** comenta com **EDINHO** a respeito de um roubo que executou em uma lotérica em Indiara/GO:

Poder Judiciário
 10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Índice: 31716480 Nome do alvo: NI Fone alvo: 35550606201827 Interlocutor (62) 9333-2005 Data: 27/07/2015 Hora: 19:01:13 Canal: 7191 Duração: 00:05:25	Degração O interlocutor (Fernando) liga para alvo e informa que assaltaram uma lotérica em Indiara. Falam que roubaram 9.000 e informa que teve que troca tiros. Informa que estava com o badeco e mais um. Falam de um siena e de uma placa que mandaram fazer.
--	--

Referidos diálogos, aliados à confissão parcial de **FERNANDO**, externada na fase judicial, não deixam a menor dúvida de que **FERNANDO**, **ULLYSSES** e **EDI WILSON** compunham um dos núcleos da organização, responsável pela prática dos roubos, a fim de angariar recursos financeiros ilícitos para sustentar o esquema criminoso.

Prosseguindo, vejo que o acusado **GUIDO CEZAR MEIRE DE SOUZA**, que também foi interrogado nas fases administrativa³ e judicial, negou as acusações feitas, dizendo que, dentre todos os acusados, conhecia apenas **FABRÍCIO** e **JHONATAS**, vulgo “MUTANTE”, e que não planejou a prática de nenhuma ação criminosa com eles.

Negou, ainda, que tenha planejado o roubo a uma casa lotérica em Guapó/GO, declarando que estava se dirigindo ao referido município, na companhia de **JHONATAS**, para se encontrar com algumas mulheres, quando foram abordados em uma barreira da Polícia Rodoviária Federal,

³ Interrogatório extrajudicial de fls. 087/090 do Inquérito Policial 271/2015, autos nº 201503616449.

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

tendo sido encontrada uma arma de fogo em poder de **JHONATAS**, o qual foi preso em flagrante, enquanto o declarante foi conduzido à Delegacia de Polícia na condição de testemunha. Declarou, ainda, que foram àquela cidade na condução de um veículo Fiat/Uno, cor branca, que estava em poder de **JHONATAS**.

Na oportunidade, asseverou que não sabia que **JHONATAS** estava armado, sendo que ele não tinha falado nada a respeito de praticar nenhum roubo. Acrescentou que, após a prisão daquele acusado, começou a receber ameaças de pessoas desconhecidas, as quais queriam receber o valor da arma apreendida.

Demais disso, confessou a autoria do delito de roubo (tentativa) perpetrado em desfavor de RÔNIA DO CARMO, todavia, alegou que não tinha a intenção de subtrair o veículo da vítima, mas sim o celular dela, e que praticou o delito sozinho, não tendo recebido nenhuma determinação ou orientação dos corrêus nesse sentido. Veja:

“(...) que não conhece EDI WILSON; que conhece FABRÍCIO da sua cidade, mas nunca manteve contato com ele; que não conhece os outros acusados; que também conhece JHONATAS; que usava o telefone 9132-2053, que era registrado em nome de sua mãe; que, no dia em que estava com o JHONATAS, vulgo 'Mutante', estava em um Uno branco, mas não soube nada a respeito do roubo da lotérica; que tinha conhecido referido acusados alguns dias antes, em uma festa, em Abadia, sendo que, em um certo dia ele ligou e lhe chamou para ir beber em Guapó; que não iriam praticar roubos; que estava indo para a

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

casa de umas meninas e em momento algum foi falado a respeito do roubo; que o apelido de JHONATAS é 'Mutante'; que referido acusado foi preso quando chegaram na barreira de Guapó, porque estava armado; que o carro que usavam era um Uno, branco; que foi preso por tentativa de roubo do veículo Siena, mas estava tentando roubar apenas o celular da vítima e não teve a intenção de roubar o carro dela; que ninguém lhe mandou roubar o carro; que recebeu algumas ameaças depois de JHONATAS ter sido preso com o revólver, porque queriam receber o dinheiro da arma, mas não teve nada a ver com aquilo; que não sabe quem é Fabiano; que não conhece JOÃO VÍTOR; que não praticou roubos com JHONATAS e não conheceu ninguém que faz adulterações; que foi levado à delegacia de polícia na condição de testemunha quando JHONATAS foi preso com a arma; que não sabia que tinha arma nenhuma no carro; que ouviu comentários dos moradores de Abadia de que 'os caras' queriam receber o revólver; que JHONATAS não falou de quem era a arma; que foi abordado na barreira no horário do almoço, aproximadamente; (...)". (interrogatório judicial de **GUIDO CEZAR MEIRE DE SOUZA** gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 2130).

O acusado **JHONATAS DE ANDRADE**, ao ser ouvido perante a autoridade policial declarou que, apesar de não conhecer **EDI WILSON** pessoalmente, já conversou com ele por meio de mensagens do aplicativo whatsapp.

Descreveu que, atendendo a um pedido de **EDINHO**, tinha a intenção de praticar um roubo na cidade de Guapó/GO, na companhia de **GUIDO CÉZAR**, sendo que utilizou um veículo Fiat/Uno, de propriedade de **ULLYSSES**, para se deslocar àquela cidade, mas acabou desistindo de

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

executar o delito. Descreveu, ainda, que o citado automóvel se encontrava na residência de **FERNANDO**, e que foi **EDINHO** que determinou que fosse buscá-lo no local.

Aduziu que **EDI WILSON** não lhe ordenava a prática de roubos de veículos, mas conhecia alguns indivíduos, identificados como **JOSUEZINHO**, **LEANDRO**, vulgo “**LOIRINHO**”, e **ULLYSSES**, que subtraíam carros a mando do referido imputado, o qual recebia os automóveis diretamente, ou indicava alguém para buscá-los.

Por outro lado, negou qualquer participação com a adulteração de sinais identificadores de veículos, não sabendo dizer quem executava esse serviço (interrogatório extrajudicial acostado às fls. 157/159 do Inquérito Policial 271/2015, autos nº 201503616449).

Na fase judicial, **JHONATAS** declarou que fazia alguns favores para **EDI WILSON**, mas que não praticava roubos a mando dele, sendo que, geralmente, aquele acusado lhe pedia para procurar alguns indivíduos para conversar com eles, e que, assim que encontrava tais elementos, emprestava seu telefone para que conversassem com **EDINHO**.

Aliás, diversamente do declarado na fase administrativa, negou a imputação de que tinha planejado um roubo em Guapó/GO, dizendo que foi àquela cidade para se encontrar com algumas mulheres, e que não tinha a intenção de praticar nenhum delito. Disse que, para se deslocar até o

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

município suprarreferido, pegou um veículo Fiat/Uno emprestado com a adolescente **KAMILLA**, o qual estava registrado em nome de **ULLYSSES**, indivíduo que, até então, desconhecia.

Disse, também, que foi preso em flagrante quando estava retornando de Guapó porque estava portando uma arma de fogo, a qual foi adquirida com seus próprios recursos financeiros, para sua proteção pessoal, negando que este artefato bélico tivesse sido fornecido pelos integrantes da organização criminosa em tela. Transcrevo:

“(...) que não conhece EDI WILSON, mas já teve contato com ele por telefone, mas foram poucas vezes; que não se lembra quais números usava na época, porque usava muitos telefones; que conhece GUIDO CEZAR um pouco; que não conhece ITALO e JOÃO VÍTOR; que não é verdade que praticou roubos a mando de EDI WILSON; que já vendeu drogas quando era menor de idade, mas hoje não faz isso; que EDI WILSON ligava para pedir favores, para procurar algumas pessoas com as quais ele não conseguia falar; que levava o telefone para a pessoa com a qual EDI WILSON queria conversar; que ele não lhe pagava nenhum dinheiro, apenas fazia um favor; que tinha ido a Guapó para ver umas meninas, quando passou no 'Cigano' e comprou um revólver, sendo que, quando estava chegando na barreira, foi parado; que comprou o revólver porque estava sendo ameaçado; que pegou o veículo Fiat Uno emprestado com KAMILLA, irmã de FERNANDO; que não sabia de quem era o veículo, mas no documento estava escrito que pertencia ULLYSSES; que não sabe dizer se KAMILLA era namorada de EDI WILSON; que o referido carro estava na casa de KAMILLA e pegou esse carro com ela, mas ela disse para não demorar

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

porque o carro não era dela; que o carro foi apreendido, mas não conseguiu recuperá-lo depois de sair; que teve que pagar pela arma; que a arma era sua, e não de EDI WILSON; que conheceu EDI WILSON em uma festa em Abadia; que desconhece os diálogos que foram interceptados; que foi preso voltando de Guapó; que antes de ser ouvido na Delegacia de Polícia, os policiais desligaram a câmera e lhe fizeram algumas perguntas, lhe obrigando a falar o que consta em suas declarações; que conheceu FERNANDO, mas não conversava com ele há muito tempo; que foi KAMILLA que emprestou o carro; que não conhece Leandro 'Loirinho'; que não tentou praticar roubos em Guapó; que conhece KAMILLA muito pouco; que pagou R\$ 3.500,00 (três e quinhentos reais) na arma; que foi obrigado a falar na delegacia de polícia; que não se lembra para quem emprestada o telefone para falar com EDI WILSON; que já emprestou seu celular para GUIDO, mas ele não falou com EDI WILSON; que não emprestou seu telefone para ÍTALO e JEFERSON; que não praticou roubos quando era menor; (...)". (interrogatório judicial de **JHONATAS DE ANDRADE** gravado em mídia audiovisual de fl. 2130).

Nesse sentido, observo que, apesar de **JHONATAS DE ANDRADE** ter afirmado, em juízo, que não praticaria nenhum roubo à referida casa lotérica, acabou confirmando que mantinha frequente contato com **EDI WILSON**, não tendo apresentado nenhuma justificativa plausível para a retratação da versão formulada na Delegacia de Polícia.

Observo, ademais, que o indigitado acusado admitiu também, em sede policial, que utilizou o veículo de **ULLYSSES**, oferecido pela adolescente **KAMILLA**, para se deslocar até o município de Guapó para

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

perpetrar o ilícito que lhe foi determinado por **EDINHO**, o que constitui mais um elemento de convicção de que **ULLYSSES** e **JHONATAS DE ANDRADE** pertenciam ao grupo criminoso em análise.

Sob outro prisma, vejo que as provas produzidas neste caderno processual não são suficientes para a comprovação de que **GUIDO CEZAR MEIRE** estava envolvido com a supracitada organização criminosa, porque, embora existam fortes indícios de que ele praticaria o roubo em Guapó na companhia de **JHONATAS**, notadamente considerando a confissão extrajudicial deste último (**JHONATAS**), e o fato de ter sido encontrado na companhia de **JHONATAS**, quando estavam se deslocando àquele município, em poder de uma arma de fogo, vejo que tal imputação, por si só, não é suficiente para a conclusão de que **GUIDO CEZAR MEIRE** integrava o presente grupo criminoso.

Ao contrário dos outros acusados, a única ação delituosa imputada a **GUIDO CEZAR** se restringe ao mencionado roubo, que sequer chegou a ser executado, inexistindo nos autos outras conversas interceptadas envolvendo o citado réu. Assim, denoto a ausência de provas de que **GUIDO CEZAR** possuía vínculo permanente com os demais imputados para a prática de infrações penais, **devendo, portanto, ser absolvido desta imputação.**

Outrossim, vejo que, apesar de **GUIDO CEZAR** ter assumido,

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

na fase judicial, a autoria do roubo (tentativa) perpetrado em desfavor de RÔNIA DO CARMO, as provas existentes neste caderno processual não demonstram, seguramente, que tenha executado esse delito a mando de **EDI WILSON**. Aliás, inexistem no feito provas aptas a comprovar que **GUIDO CEZAR** recebeu determinações/orientações de qualquer dos acusados para a prática de infrações penais.

Sobre esse fato, observo que a vítima RÔNIA DO CARMO CÂNDIDO VIELA PINTO, na fase judicial, descreveu que, na data fatídica, estava se preparando para descer de seu veículo, quando foi abordada por **GUIDO CEZAR**, que, portando uma faca, pegou a chave do automóvel e, se utilizando de violência, lhe jogou no banco do passageiro. Disse que o acusado aparentava estar muito nervoso, não conseguiu ligar o carro e começou a lhe agredir, sendo que as pessoas que se encontravam nas proximidades do local perceberam a ação delituosa e se aproximaram do carro, momento em que **GUIDO CEZAR** tentou fugir, mas foi preso por uma equipe de policiais que passava no local. Confira:

“(...) que o veículo não chegou a ser subtraído, sendo que apenas ficou presa dentro do carro com o assaltante; que o assaltante não conseguiu dirigir o veículo carro, porque este é automático; que ele lhe agrediu e não permitiu que descesse do automóvel; que estava na porta do SENAI e, quando estava descendo do veículo, ao abrir a porta, foi abordada por um indivíduo que, com uma faca em punho, mandou que entregasse a chave e lhe jogou para o banco do passageiro; que o assaltante não conseguiu abrir a

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

chave para colocar na ignição, porque aparentava estar muito nervoso; que abriu a chave e a entregou para o rapaz, mas, ainda sim, ele não conseguiu tirar o carro do local; que começou a se debater dentro do carro, que começou a balançar, o que chamou a atenção das pessoas que estavam na região, as quais se aproximaram do veículo, momento em que o assaltante desceu, mas foi abordado por policiais que estavam passando pelo local; que ficou muito machucada; que só se recorda do primeiro nome do assaltante, qual seja, GUIDO; que seu carro era um Grand Siena, prata; que presenciou a prisão do acusado e, em seguida, foi levada ao 20 DP; que teve que ir ao hospital porque estava sangrando muito; que depois fez o reconhecimento do acusado”. (declarações judiciais da vítima RÔNIA DO CARMO CÂNDIDO DE VILELA LIMA gravadas em mídia audiovisual de fl. 1927).

As declarações da citada vítima demonstram que, quanto a este delito, não houve o envolvimento de outros acusados na ação delituosa, o que, aliado ao fato de referido roubo não ter sido sequer mencionado nas conversas interceptadas pela autoridade policial, comprova se tratar de fato isolado na vida de **GUIDO CEZAR**, sem qualquer relação com a organização criminosa em elucidação.

Nesse diapasão, vejo que o acervo probatório reunido nestes autos também não se afigura capaz de comprovar o envolvimento de **EDI WILSON** no roubo perpetrado em desfavor de **RÔNIA DO CARMO CÂNDIDO VIELA PINTO**, devendo referido acusado também ser absolvido desta imputação.

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Prosseguindo, vejo que o acusado **JEFERSON PEDREIRA DA SILVA**, em ambas as fases⁴ da persecução penal, negou participação na empreitada criminosa, negando, inclusive, que oferecesse veículos roubados a **THIAGO**. Na ocasião, afirmou que não conhece nenhum dos outros acusados, asseverando que os diálogos interceptados nestes autos não se referem à sua pessoa.

JEFERSON também negou a propriedade da arma de fogo descrita na denúncia, aduzindo que, na Delegacia de Polícia, assumiu a posse deste artefato porque foi agredido:

“(...) que não conhecia os demais acusados e nunca manteve contato com eles; que não ofereceu nenhum veículo roubado para THIAGO; que não se lembra o número de telefone que usava na época do fato; que já praticou roubos quando era menor de idade, mas nunca o fez depois que completou 18 anos; que THIAGO nunca lhe encomendou a prática de roubos, sendo que conheceu referido acusado quando foi preso; que nenhuma arma foi apreendida em seu poder; que foi agredido na Delegacia de Polícia e teve que assinar os papéis, sendo que não estava acompanhado de advogado naquela ocasião; que falou na delegacia que tinha comprado a arma para parar de apanhar; que também não tinha drogas em sua casa; que os diálogos que foram interceptados não se referiam à sua pessoa; que não se lembra das conversas interceptadas; que

⁴. Interrogatório extrajudicial acostado às fls. 166/168 do Inquérito Policial 271/2015, autos nº 201503616449.

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

não conhece THIAGO e nunca manteve conversa com ninguém a respeito de ações delituosas; que a arma e a droga não estavam em seu poder; que o veículo apreendido em sua casa pertencia à sua mãe; (...)". (interrogatório judicial de **JEFERSON PEDREIRA DA SILVA** gravado em mídia audiovisual de fl. 2130).

Do mesmo modo, **THIAGO MOURA DUARTE**, ao ser ouvido perante a autoridade policial⁵ e em juízo, também negou envolvimento com os fatos em apuração, afirmando que desconhece os corréus. Disse, ademais, que nenhum objeto ilícito foi apreendido em seu poder, e que os agentes de polícia devem ter se equivocado ao atribuir a posse do vidro do veículo Fiat/Palio à sua pessoa:

*"(...) que não conhece EDI WILSON, FABRÍCIO, ADAIR, JOÃO PEDRO; que a acusação não é verdadeira; que não intermediava a compra e venda de veículos roubados; que seu telefone é 9459-5991; que não utilizava os telefones 9118-1964, 92460-613; que não tinha nenhum carro de procedência ilícita em seu poder quando foi preso; que não é verdade que o vidro de um carro de procedência ilícita foi apreendido em sua residência; **que foi apreendido apenas um celular na sua casa**; que não sabe a origem do referido vidro, sendo que, quando chegou na delegacia, tinha vários objetos apreendidos, mas nada foi encontrado em seu poder; que acredita que pode ter ocorrido um equívoco em relação ao referido vidro (...); que não é verdade que tenha comprado um veículo Fiat/Palio, cor prata,*

⁵ Interrogatório extrajudicial acostado às fls. 199/201 do Inquérito Policial 271/2015, autos nº 201503616449.

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

de origem ilícita e nem o vendeu; que não conhece JOÃO PEDRO; que nega totalmente a acusação; que não conhece JEFFERSON e nunca manteve diálogo com ele, tampouco pediu para ele roubar veículos; que não conhecia e nem mantinha contato com nenhum deles; que não foi indagado na delegacia de polícia a respeito do referido vidro; que não possui nenhum vínculo com NEURILENE; que não conhece RAFAEL MATHEUS; (...)”. (interrogatório judicial de **THIAGO MOURA DUARTE** gravado em mídia audiovisual de fl. 2130).

Conforme exposto acima, outro indivíduo que também estaria envolvido na organização criminosa sob investigação se trata de **FABRÍCIO CHRISTIAN SANTOS FERREIRA**, que era responsável por providenciar documentos falsos e placas adulteradas para os veículos subtraídos pelos outros integrantes do grupo, e intermediar a venda de automóveis roubados.

Ouvido em ambas as fases, ou seja, administrativa (fls. 213/217 do I.P. 271/2015 – Vol. III) e judicial, o acusado **FABRÍCIO CHRISTIAN SANTOS PEREIRA** confessou parcialmente as imputações feitas, admitindo que já manteve contato telefônico com **EDI WILSON**, quando este se encontrava recolhido no sistema prisional, mas disse que nunca o conheceu pessoalmente, sendo que conversavam a respeito da comercialização de veículos roubados.

Esclareceu que a sua participação na ação delituosa se limitava

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

a intermediar a venda de veículos roubados para **EDI WILSON**, e que, para desempenhar essa função, **EDI WILSON** lhe mandava fotos de veículos roubados, que eram subtraídos por terceiras pessoas, e estipulava o respectivo valor para a venda dos automóveis, ao passo que o declarante os anunciava em grupos de whatsapp por um valor a maior do que o estipulado, e que, após a concretização da venda, recebia o valor excedente a título de comissão.

Aduziu que, depois de anunciar os carros e encontrar alguém interessado em adquiri-los, informava a **EDI WILSON** o telefone do pretenso comprador, e que, após a efetivação da comercialização, aquele imputado lhe pagava uma comissão, por meio de depósitos bancários.

Pormenorizando os fatos, admitiu ter intermediado a venda de três veículos roubados (um Prisma, um Gol e um Fox) para **EDINHO**, acrescentando que o comprador destes automóveis se identificava como “**NEGUINHO**”. De modo diverso, negou ter participado da comercialização do veículo Hyundai.

Ao ser questionado, afirmou desconhecer os demais acusados, dizendo que nunca manteve nenhum contato com eles, nem mesmo por telefone. Negou, também, ter envolvimento com delitos de tráfico de drogas, adulteração de sinais identificadores e de falsificação de documentos, asseverando que nunca tratou de atividades ilícitas com

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

JOÃO PEDRO.

Na Delegacia de Polícia, **FABRÍCIO CHRISTIAN** chegou a admitir, ainda, que intermediou a venda de dois veículos roubados para o acusado **FERNANDO**, e que o comprador desses automóveis se identificava como **LOIRO**. Todavia, não confirmou essa alegação em juízo.

Note:

“(...) que não conhecia os outros acusados mencionados na denúncia, mas já falou com EDI WILSON algumas vezes, mesmo quando ele estava preso (...); que usava o telefone número 9229-8991; que não se lembra se os números constantes nos autos (9101-8650, 9284-0553 e 9289-6426) lhe pertenciam; que, na época, usava dois ou três números de telefone, sendo um da operadora Claro, o outro da Tim e um da Oi; que não manteve muito contato com EDI WILSON, sendo que só conversa com ele quando estava alcoolizado; que conversavam sobre vender carros roubados; que não é verdade que era responsável por comandar a adulteração e a falsificação de documentos e placas roubadas; que só conversa 'fiado' com 'Edinho' sobre venda de veículo roubado; que apenas vendia os veículos; que vendeu apenas três veículos e que ganhou R\$ 200,00 (duzentos reais) pela venda de um veículo, R\$ 300,00 (trezentos reais) na venda de outro e R\$ 500,00 (quinhentos reais) no último, sendo que utilizou o dinheiro adquirido para beber; que não comprava carros roubados, apenas fazia 'a ponte', colocando os veículos em grupos do Whatsapp para vender; que não tinha um comprador específico, sendo que vendia os carros para quem se interessasse no mencionado grupo; que passava o número de EDI WILSON no grupo e ele que realizava a venda; que achou o grupo do Whatsapp em um site na internet; que fez a venda de todos os esses carros a mando de EDI

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

WILSON; que EDI WILSON pedia que vendesse os carros no referido grupo e estipulava um determinado valor para a venda, sendo que o declarante oferecia o veículo por um valor a mais do que o estipulado pelo referido acusado, e ficava com a quantia restante; que passava o número do comprador para EDI WILSON, o qual ligava para aquele e fazia a venda, e depois lhe repassava a sua parte do dinheiro; que recebia o dinheiro por meio de depósito em suas contas do Bradesco e da Caixa; que não se recorda o número de suas contas bancárias; que apenas intermediava a venda dos veículos, mas não se envolveu com as falsificações, tampouco sabe quem era responsável por fazê-las; que não tinha contato com 'Gordinho'; que não negociava a falsificação dos documentos e nem das placas; que intermediou apenas a venda dos veículos Prisma, Gol e Fox; que não participou da venda do Hyundai; que não conseguia placas adulteradas e documentos falsos para veículos; que confirma que um dos clientes de EDI WILSON se chamava 'Neguinho' e que este comprou o Prisma, preto, um veículo G4 e um Fox; que EDI WILSON vendia os carros e 'Neguinho' os comprava (...); que 'Neguinho' passava o número dele pelo Whatssap e o declarante repassava esse número para EDI WILSON e este finalizava a venda (...); que EDI WILSON não comprava veículos roubados, apenas vendia; que não tem conhecimento do veículo Hyundai (...); que não tinha contato com 'Gordinho' e não sabe quem é; que só viu JOÃO PEDRO depois que foi preso e nunca falou com ele, nem por telefone; que não sabe quem roubava os carros para EDI WILSON; que nunca praticou crimes de roubos; que nunca tentou intermediar a venda de outros veículos; que conheceu EDI WILSON através de grupos de Whatssap; que não negociou a venda de placas falsificadas com JOÃO PEDRO para o veículo Hyundai; que a maioria das vezes que conversa ao telefone estava alcoolizado; que não conhece ULLYSSES, JOÃO VÍTOR e KAMILLA; que não tem envolvimento com tráfico de drogas; que nunca

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

vendou ou intermediou a venda de drogas; que não sabe quem é 'Neguinho' porque só o conheceu no Whatsapp; que EDI WILSON lhe mandava, por meio do whatsapp, a foto do veículo e o respectivo preço, e o declarante colocava nos grupos; que alguém roubava o veículo e o declarante postava no grupo e ficava com uma comissão; que não tem envolvimento nos demais fatos delituosos que lhes são imputados (...); que EDI WILSON pode ter falado a respeito de drogas, mas não se recorda; que já foi preso por receptação de um carro clonado que tinha comprado na feira da marreta (...)” (interrogatório judicial de **FABRÍCIO CHRISTIAN SANTOS PEREIRA** gravado em mídia audiovisual de fl. 2130).

No caso em análise, vejo que, embora **FABRÍCIO CHRISTIAN** tenha negado que tivesse tratado de atividades ilícitas com outros acusados, não apresentou nenhuma justificativa para o fato de ter sido flagrado em diversos diálogos conversando com **JOÃO PEDRO**, vulgo “**GORDINHO**”, a respeito da comercialização e entrega de placas e documentos falsos, conforme consta nos índices nº 31337504, 31337528, 31337574, 31337670, 31337685, 31337718, 31337831, 31337986, 31338011, 31338042, 31338069, 31338755, 31338956, 31339149, 31339331, 31339418, 31339523, 31342041, 31342087, 31346849, 31348955, 31349327, 31351780, 31352185, 31352217, 31352246, 31352970 e 31361137 acostadas às fls. 135/143 do I.P. 271/2015. Confira alguns destes diálogos:

	<p>Degração</p> <p>O alvo (Fabrício Cristian) liga para o interlocutor (Gordinho), o</p>
--	--

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

<p>Índice: 31337504 Nome do alvo: NI Fone alvo: 6292840553 Interlocutor: 6293081836 Data: 02/07/2015. Hora: 16:11:29 Canal: 0584 Duração: 00:00:39</p>	<p>interlocutor pergunta se o pessoal traz ou vai ter que ir buscar (carro roubado), o Alvo fala que tem que entregar o “trem” também (placa veicular e documentos falsos para fim de adulteração), que é melhor ele irem lá buscar, o interlocutor diz que ainda não achou o “trem” (um modelo de placa veicular para adulteração) e pediu para deixar para amanhã cedo e pergunta se eles entregam, o alvo diz que quiser buscar vai ser for para trazer eles trazem, e que está dentro de uma casa lá (referindo-se a um carro roubado).</p>
---	---

<p>Índice: 31337528 Nome do alvo: NI Fone alvo: 6292840553 Interlocutor: 6293081836 Data: 02/07/2015 Hora: 16:11:29 Canal: 0584 Duração: 00:00:24</p>	<p style="text-align: center;">Degravação</p> <p>O interlocutor (Gordinho) liga para o alvo (Fabrício Cristian) pergunta se tem como os cara leva o “trem” para eles (possível veículo roubado), o alvo fala que vai ligar para o cara lá.</p>
--	--

<p>Índice: 31338069. Nome do alvo: NI Fone alvo: 6292840553 Data: 02/07/2015. Hora: 16:49:13 Canal: 7191. Duração: 00:02:13</p>	<p style="text-align: center;">Degravação:</p> <p>H1 liga para alvo e fala que vai entregar o carro. Alvo ensina o caminho pra ele realizar a entrega. Alvo fala que vai entregar o chinelo</p>
---	---

<p>Índice: 31338107 Nome do alvo: NI Fone alvo: 6292840553 Data: 02/07/2015. Hora: 16:51:38 Canal: 7191. Duração: 00:01:18</p>	<p style="text-align: center;">Degravação:</p> <p>Alvo ligou para h1 e falou que o cara está saindo para entregar o carro. Alvo manda ele entregar 3.900 para o cara. Alvo manda ele desenrolar as placas la.</p>
--	---

Da análise dos autos, vejo que todos os diálogos travados por **FABRÍCIO** com **JOÃO PEDRO**, vulgo “**GORDINHO**”, foram

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

realizados por meio do telefone número 9284-0553, ou seja, mesma linha telefônica que o imputado utilizou para contatar **EDI WILSON**, sendo que **FABRÍCIO** admitiu, na fase judicial, que se comunicava com este acusado pelo telefone.

Embora **FABRÍCIO** tenha alegado não se lembrar de todos os números que utilizava durante o período de atuação da organização criminosa, constato que ele era o usuário da citada linha telefônica, porque, além de ter se comunicado com **EDINHO** através desta, observo que na interceptação de índice nº 32077095, o interlocutor informou o número de sua conta bancária a **EDI WILSON**, declarando se chamar “**FABRÍCIO CRHISTIAN**”.

Além do mais, referido número também foi utilizado por **FABRÍCIO** para intermediar a venda de um veículo Gol em favor de **EDI WILSON**, o que vai ao encontro das declarações judiciais do referido réu, que confirmou ter intermediado a venda o citado automóvel para **EDI WILSON** (índice nº 32076224).

Prosseguindo, conforme se infere elementos constantes nos autos, constato a existência de outro núcleo da aludida organização criminosa, liderado por **JOÃO PEDRO** e **CLÉBER MARQUES**, o qual era responsável pelas adulterações dos sinais identificadores dos veículos objetos de ilícitos, além da confecção de documentos falsos para estes

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

automóveis.

No decorrer das investigações, descobriu-se que a principal função exercida por **JOÃO PEDRO NEVES NETO** no esquema delituoso era a falsificação de documentos públicos (principalmente CRV e CRLV) e a confecção de placas “clonadas”, visando ocultar a procedência de carros de origem criminosa, sendo que, para a execução de suas atividades, o suprarreferido denunciado, em tese, contava com o auxílio de sua esposa **POLLYANA FALONE AVELAR**, de sua irmã **RENATA EMMANOELE NEVES CORDEIRO**, e de sua tia **SÔNIA MARIA BARBOSA NEVES MOREIRA**.

Já o acusado **CLÉBER MARQUES DUTRA**, vulgo “RYU”, era o responsável pela adulteração de sinais identificadores dos veículos objeto de crime, recebendo o auxílio de sua esposa **CELINA NAVES DE JESUS**, a qual repassava dinheiro para **JOÃO PEDRO** realizar as adulterações dos veículos captados no sistema prisional pelo seu marido.

Sobre as imputações feitas, o acusado **JOÃO PEDRO NEVES NETO**, ao ser interrogado na Delegacia de Polícia, fez uso de seu direito constitucional de permanecer em silêncio (fls. 278/279 do Inquérito Policial 271/2015, autos nº 201503616449).

Em juízo, de modo diverso, **JOÃO PEDRO** alegou que não integrava a organização criminosa denunciada neste feito, e que, dentre

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

todos os acusados, conhecia apenas **SÔNIA MARIA BARBOSA NEVES MOREIRA, POLLYANA FALONE AVELAR e RENATA EMMANOELE NEVES CORDEIRO**, que são suas tia, esposa e irmã, respectivamente.

A respeito da residência mencionada na denúncia como sendo uma “fábrica de documentos”, confirmou que, de fato, havia alugado a referida casa, e que **SÔNIA MARIA** figurava como sua fiadora no respectivo contrato de locação, por ser a única pessoa disponível para assumir essa garantia.

Questionado a respeito do motivo de não ter se mudado para o referido imóvel, declarou que decidiu permanecer na casa de sua genitora para ajudá-la a cuidar de **RENATA EMMANOELE**, que é portadora de distúrbios mentais, razão pela qual cedeu a residência que havia alugado para uma colega de faculdade, a qual passou a arcar com as despesas da locação, sendo que sequer frequentava o local.

Declarou, ainda, que deixou seu amigo “PAULO” guardar um envelope, cujo conteúdo desconhecia, na mencionada residência, contudo, referido rapaz nunca retornou ao local para buscar o objeto, sendo que, somente após a deflagração da operação policial, tomou conhecimento de que dentro daquele envelope havia documentos aparentemente falsificados.

Assumi a propriedade do notebook apreendido na mencionada

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

residência, no entanto, asseverou que não tinha acesso ao conteúdo do aparelho, porque este ainda estava protegido com a senha de **RENATA**, sua proprietária anterior. Transcrevo:

“(...) que não tem nenhum apelido; que é sobrinho de SÔNIA, irmão de RENATA e esposo de POLLYANA e que não conhece os outros acusados; que a acusação não é verdadeira, pois não participou da organização criminosa, sendo que não matinha contato telefônico com EDI WILSON, FABRÍCIO e com nenhum dos outros acusados; que não participou e nem intermediou a falsificação de documentos de carros roubados; que também não vendeu ou intermediou a venda de placas de veículos roubados e não participou da adulteração dos sinais identificadores desses veículos; que seu telefone é 8448-6311; que os números 9251-4831, 9157-8289, 9105-0385, 9396-2780, 9308-1836, 9299-8782 e 9484-0390 não lhes pertenciam; que o número 8413-6609 era de sua esposa; que nunca manifestou interesse em adquirir um Saveiro, de cor branca de procedência ilícita de EDI WILSON (...); que os objetos que foram apreendidos em sua casa pertenciam a um amigo seu, que tinha pedido para guardá-los; que o nome desse amigo é Paulo; que os documentos estavam em envelope e esse amigo apenas pediu para guardar; que esses objetos ficaram no local por três meses, mas ele nunca foi buscar; que levou os policiais até a referida residência por livre e espontânea vontade (...); que nem sabia que os papéis que estavam no referido envelope eram documentos; que não sabe o paradeiro de Paulo, sendo que tinha três meses que o envelope estava naquela residência; que o computador apreendido era de sua propriedade e que o ganhou de sua irmã, RENATA; que deixou o computador no referido local e iria formatá-lo posteriormente, sendo que nem tinha acesso a ele; que colocou uma mesinha na referida

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

*casa e outras coisas, porque começaria a se mudar (...); que alugou a referida casa, mas não chegou a fazer a mudança porque sua mãe lhe pediu para não fazê-lo, porque ela morava em Brasília e precisava de ajuda para cuidar de sua irmã, que tem problemas de saúde (...); **que cedeu a casa para uma amiga da faculdade; que não frequentava a casa, e ia ao local só no começo da mudança, e não voltou lá depois; que sua irmã já deve ter ido àquela casa uma vez; que a moça que a moça que morava naquela casa era uma pessoa idônea; que jamais deixaria alguém desempenhar atividades ilícitas no local; que SÔNIA é sua tia e nunca prestou nenhum tipo de serviço ao declarante; que a única coisa que SÔNIA fazia era consultar placas de veículos para o declarante, mas eram só 'coisas certas'; que pedia para ela consultar as placas dos veículos para certificar a existência de débitos; que raramente conversava com sua tia, sendo que geralmente conversava com ela pessoalmente; que SÔNIA já foi despachante, mas ela não mexe com isso mais e atualmente fica na casa dela (...); que sua esposa não trabalhava com carros, sendo que ela nem entende de veículos; que acha que um notebook e uma impressora não são suficientes para falsificação de documentos; que não sabe o que é preciso para falsificar um documento (...); que não conhece CLÉBER; que não é verdade que esse acusado falsificava sinais identificadores de veículos automotores para o declarante; que também não conhece ninguém chamado Ryu; que nega qualquer tipo de vínculo ou contato telefônico com o mencionado acusado; que não conhece CELINA; que não fazia habilitação falsificada; que não conhecia ADAIR, mas o conheceu depois que foi preso; que nunca passou veículos, documentos ou placas para ADAIR; que não mantinha contato com THIAGO, JEFFERSON e NEURILENE; que nenhum desses acusados nunca prestou nenhum tipo de serviço ao declarante; que nunca vendeu nenhuma placa adulterada de veículo ou de motocicleta para Daniel Marçal; que também nega a acusação de que tenha***

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

falsificado os documentos constantes no aditamento à denúncia; que a acusação é totalmente improcedente (...); que nunca se referiu à RENATA usando o nome TOIN; que tinha vendido um veículo e estava com R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em espécie na sua, e desconfiou que os dois indivíduos mencionados no referido diálogo fossem ladrões; que ligou para sua esposa e pediu para ela pegar o dinheiro e colocar dentro de uma tábua, porque estava com medo de ser assaltado, já que a região em que reside é muito perigosa; que não se recorda de nenhum TOIN; que não se recorda ao certo sobre essa ligação, mas se recorda de ter ligado um dia para sua esposa e de ter pedido para ela guardar o dinheiro; que a única coisa que falou para sua esposa foi que ela guardasse o dinheiro; que não tinha conhecimento dos dados que tinham dentro do computador, porque não tinha acesso a este, já que pertencia a sua irmã e tinha senha, sendo que iria formatá-lo; que RENATA não tinha a chave da casa; que não sabe dizer porque a referida casa tinha cheiro de tinta; que alugou a casa por dois meses, mas não frequentava o local; que ficou com a casa alugada porque tinha feito o contrato; que repassou o valor do aluguel para a moradora que ficava no local; que nunca teve nenhum objeto grande semelhante a uma prensa na casa; que o quarto da casa ficava aberto normalmente, tanto que estava aberto no dia em que os policiais estiveram lá; que não sabe qual é o envolvimento de POLLYANA nos fatos em apuração (...); que não sabe qual é o envolvimento de RENATA e SÔNIA com o caso em questão; que sua tia foi fiadora do imóvel porque ela era a única pessoa disponível que tinha o nome limpo; que SÔNIA foi à residência para fechar o contrato e nunca mais voltou lá; que nunca foi ao posto Tabocão e ao Portal Shopping fazer entregas; (...)”. (interrogatório judicial de **JOÃO PEDRO NEVES NETO** gravado em mídia audiovisual de fl. 2130).

Por sua vez, **POLLYANA FALONE AVELAR** aduziu, tanto

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

na Delegacia de Polícia⁶ como em juízo, que **JOÃO PEDRO** não fazia documentos falsos e não adulterava sinais identificadores de veículos, sendo que ele trabalhava com compra e venda de carros usados, todos de procedência lícita, e que não o auxiliava na comercialização destes automóveis, desconhecendo qualquer tipo de atividade ilícita na qual seu companheiro pudesse estar envolvido.

Aduziu, também, que **JOÃO PEDRO** tinha alugado uma residência para morar com a declarante e com o filho dele, mas acabou desistindo de se mudar porque sua sogra pediu para ficar na casa dela, cuidando de **RENATA**, que tem problemas de saúde, razão pela qual referido acusado passou a casa para uma colega de faculdade dele, sendo que ele sequer frequentava o local.

Ao ser indagada, afirmou desconhecer os objetos que foram apreendidos na referida casa, asseverando não ter nenhum envolvimento com o delito de falsificação de documentos. Afirmou, ainda, que não conhece nenhuma pessoa com o apelido de **TOIN**, e que **RENATA** também não frequentava a residência alugada por **JOÃO PEDRO**.

Declarou, ainda, que desconhece os diálogos que foram interceptados e que nunca tratou de atividades ilícitas com **SÔNIA**

⁶ Interrogatório extrajudicial acostado às fls. 199/201 do Inquérito Policial 271/2015, autos nº 201503616449.

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

MARIA, acrescentando que seu telefone já foi utilizado por várias pessoas.

Note:

*“(...) que convive com JOÃO PEDRO; que JOÃO PEDRO não tem apelido; que ele trabalha com compra e venda de veículos; que a acusação não é verdadeira; **que nunca prestou nenhum tipo de serviço ilícito para JOÃO PEDRO e desconhece que ele tenha envolvimento com esse tipo de atividade; que JOÃO PEDRO não fazia adulteração de placas e documentos falsos; que JOÃO PEDRO tinha alugado uma casa para morar com a declarante, mas sua sogra pediu para ele não mudar porque ela tem uma filha que tem problemas e, como moravam ao lado da casa dela, ela pediu para não se mudarem até ela voltar; que ficaram na casa de sua sogra; que JOÃO PEDRO passou a casa para uma outra pessoa morar; que JOÃO PEDRO não frequentava referida casa; que não sabe se RENATA frequentava aquela casa, mas acredita que não; que RENATA não tem apelido de 'TOIN'; que RENATA não trabalha porque é aposentada; que desconhece os documentos que foram apreendidos na referida casa; que não ajudou seu esposo de forma alguma, porque trabalha o dia inteiro; que nunca presenciou nenhuma conversa de JOÃO PEDRO entregando documentos ou placas falsificados; que não conhece nenhum 'TOIN'; que, em um determinado diálogo, falou para JOÃO PEDRO que tinha uma pessoa estranha na porta de sua casa e que estava sozinha; que não sabe quem é 'TOIN'; que desconhece os diálogos constantes nos autos; que não conhece ninguém que tenha o apelido de 'TOIN'; que não tem nenhum envolvimento com os fatos investigados nos autos; que ficou totalmente desequilibrada quando os policiais estiveram em sua casa e não se lembra do que falou na delegacia de polícia; que não sabe dizer quanto o seu marido ganhava na época dos fatos, porque ele não tinha um salário fixo; que estava construindo uma casa com JOÃO PEDRO; que***

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

a fotografia do Whatsapp é sua, mas não escreveu a conversa constante nos autos; que o seu celular já esteve nas mãos de um monte de gente, porque a declarante sai muito de casa; que nunca conversou com SÔNIA sobre atividades ilícitas; que referida foto é sua, mas não é a foto que utiliza no Whatsapp; que não foi apreendido nenhum objeto ilícito, dinheiro, documento, máquinas e impressoras em sua casa; que não foi à casa alugada; (...)". (interrogatório judicial de **POLLYANA FALONE AVELAR** gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 2130)".

SÔNIA MARIA BARBOSA NEVES MOREIRA, por sua vez, ao ser interrogada na Delegacia de Polícia⁷ e em juízo, também negou as imputações feitas, dizendo que, apesar de já ter trabalhado como despachante, deixou de exercer essa atividade há muito tempo. No entanto, confirmou que já fez algumas consultas de veículos para seu sobrinho, **JOÃO PEDRO**, para descobrir se os automóveis tinham procedência lícita ou se possuíam alguma pendência perante os órgãos de trânsito, sendo que nenhuma dessas consultas se destinavam à “clonagem” de veículos.

Na oportunidade, asseverou que nunca falsificou documentos públicos ou particulares, e que seu sobrinho também não fazia esse tipo de serviço, sendo que ele comercializava apenas veículos de origem lícita.

Questionada a respeito dos diálogos interceptados, cujas

⁷ Interrogatório extrajudicial acostado às fls. 34/36 do Inquérito Policial 271/2015, autos nº 201503616449.

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

transcrições se encontram nos autos, e das mensagens provenientes de seu telefone, alegou que nunca conversou com **POLLYANA** ou **JOÃO PEDRO** sobre atividades ilícitas, mas confirmou que já foi procurada por um terceiro, identificado apenas como RIO VERDE, que lhe pediu para fazer a falsificação de um documento, e que, apesar de ter prometido a ele que executaria o serviço, disse que não chegou a fazê-lo. Confirmou, também, que forneceu o número de sua conta para o referido indivíduo, para que depositasse o dinheiro referente a outro documento que tinha feito para ele, não esclarecendo se esse documento também seria falso.

Igualmente, confirmou que foi a fiadora do contrato de aluguel da casa de **JOÃO PEDRO**, esclarecendo que ele não chegou a se mudar e também não trabalhava no local. Observe:

“ (...) que não conhece EDI WILSON; que conhece JOÃO PEDRO, que é seu sobrinho, POLLYANA, que é companheira daquele, e RENATA, que é sua sobrinha (...); que já auxiliou JOÃO PEDRO na compra e venda de carros, mas foi poucas vezes; que, antes de comprar alguns carros, ele lhe pedia para consultar os dados do carro, como multa e alienação; que ligava no DETRAN e na CINDEGO e olhava para ele, para saber se os veículos eram de procedência ilícita; que não prestava o serviço visando encontrara características de carros semelhantes para fazer clonagens; que deixou de fazer esse serviço porque estava muito ocupada na faculdade; que alugou uma casa para JOÃO PEDRO morar com a esposa dele, mas ele não chegou a se mudar porque ele estava esperando sua mãe resolver uns problemas em Brasília; que não pagava o aluguel; que foi ao local, conversou com

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

*o proprietário e depois foi fiadora para JOÃO PEDRO, sendo que já tinha sido fiadora dele antes; que JOÃO PEDRO não trabalha no local; que não frequentava a referida casa, porque ficava muito envolvida com a faculdade e ainda ajudava sua filha olhando os filhos dela; que um de seus telefones era 8570-5996, mas não se lembra do outro número; que nunca chegou a negociar a falsificação de documentos públicos e particulares; que já faz muito tempo que deixou de trabalhar como despachante; que nunca falsificou documentos, não intermediou a falsificação de documentos e não conhece ninguém que falsifica documentos (...); que desconhece o nome 'TOIN'; que não ajudava JOÃO PEDRO a 'esquentar' veículos de procedência ilícita, sendo que ele não lhe pedia para fazer essas coisas; que ouviu falar dos objetos que foram apreendidos na casa alugada; que acredita que foi apreendida uma impressora; que não sabe a quem pertenciam referida impressora e os documentos falsificados; que não se lembra de nenhuma conversa com POLLYANA sobre documentos para falsificar; que não falava sobre esse tipo de coisa com POLLYANA (...); que se lembra de uma conversa em que um sujeito de Rio Verde queria fazer uma falsificação, mas não chegou a fazer nada; que alguém lhe indicou para referida pessoa, mas falou para ele que não teria como fazer, mas prometeu que iria fazer; que não mexe com carteiras de motoristas; que passou sua conta bancária para o referido indivíduo, mas era para depositar o dinheiro de outro documento; que não fez nada disso e o documento não ficou pronto (...); que nunca viu ninguém chamando JOÃO PEDRO de 'Gordinho'; que tem sérios problemas de saúde (...); que nada foi apreendido em sua casa; (...)" (interrogatório judicial de **SÔNIA MARIA BARBOSA NEVES MOREIRA** gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 2130).*

Em seu interrogatório perante a autoridade policial, **RENATA**

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

EMANNOELE negou que adulterava documentos, aduzindo que nunca frequentou a residência alugada por **JOÃO PEDRO**. Sobre o computador apreendido, disse que teve o seu notebook furtado, mas não soube explicar como ele foi encontrado, depois, na casa de seu irmão (interrogatório extrajudicial de fls. 289/291 do inquérito policial 271/2015, autos nº 201503616449).

Na fase judicial, **RENATA EMMANNOELE** voltou a negar sua participação nos fatos em apuração, sustentando que seu apelido não é **TOIN**, e que não conhece nenhuma pessoa que se identifica com essa alcunha. Sustentou, ainda, que seu irmão **JOÃO PEDRO**, trabalhava com a venda de carros de origem lícita, e que ele e sua tia **SÔNIA** não tinham envolvimento com delitos de falsificação de documentos ou adulteração de automóveis.

Além disso, de forma um pouco divergente do declarado na Delegacia de Polícia, afirmou que o notebook apreendido na residência alugada por **JOÃO PEDRO** já lhe pertenceu, e que deu esse computador àquele acusado porque ele pediu. Afirmou, também, que os dados de veículos constantes nos arquivos daquele computador não eram seus, e que sequer conhecia esses dados. Afirmou, ainda, que foi à casa alugada por **JOÃO PEDRO** apenas duas vezes, para pegar alguns arquivos seus que ainda estavam no notebook, sendo que não mexeu nos objetos que seu irmão deixou no local. Confira:

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

“(...) que não teve nenhuma participação nos fatos investigados nos autos; que o computador apreendido era de sua propriedade, mas o entregou para JOÃO PEDRO; que tinha fotos suas e alguns arquivos pessoais no referido computador; que deu o computador para JOÃO PEDRO porque ele lhe pediu; que já foi até a casa que JOÃO PEDRO alugou duas vezes para pegar algumas fotos e outras coisas que estavam salvas no computador (...); que mexeu apenas nas suas coisas e foi embora, não viu as coisas de JOÃO PEDRO; que os dados de veículos que tinham no computador não eram seus (...); que JOÃO PEDRO trabalhava com compra e venda de carros, os quais não tinha procedência ilícita; que JOÃO PEDRO não trabalhava com placas e documentos falsificados; que SÔNIA também não se envolvia com esse tipo de coisa; que raramente ia à casa de sua tia; que nunca trabalhou com documentos de carro; que não sabe nada a respeito dos objetos que foram apreendidos na casa alugada pelo seu irmão; que não sabe se a moça que estava na casa estava morando no local; que seu apelido não é 'TOIN'; que JOÃO PEDRO nunca lhe pediu nenhum favor relacionado à venda de carros (...); que nada foi apreendido em sua casa (...); que o telefone 9495-2826 não é seu; que seu número é 8253-1628; que não se identificava como 'TOIN' nas redes sociais.” (interrogatório judicial de **RENATA EMMANOELE NEVES CORDEIRO** gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 2130).

Em sentido diametralmente oposto às declarações de **JOÃO PEDRO**, a testemunha **KARLA RENATA MIGUEL DA SILVA**, moradora da residência mencionada na denúncia como sendo a “fábrica de documentos”, ao ser inquirida tanto na Delegacia de Polícia como em juízo, narrou que **JOÃO PEDRO** tinha alugado a referida casa para morar com a família dele, mas que, por motivos desconhecidos, não se mudou para o local, tendo lhe cedido o imóvel gratuitamente. Na ocasião, ao ser indagada, disse que as despesas do aluguel permaneceram ao encargo de **JOÃO PEDRO**, mas que, para

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

retribuir o favor que ele estava lhe fazendo, o auxiliava com os trabalhos da faculdade, já que cursavam Direito na mesma universidade.

Disse, ainda, que **JOÃO PEDRO** reservou um dos quartos da casa para guardar alguns pertences pessoais e lhe pediu para não mexer com esses objetos, sendo que a porta desse cômodo ficava sempre trancada. Afirmou que, apesar de não ter acesso àquele quarto, conseguiu entrar no local uma vez, quando a porta foi deixada entreaberta, oportunidade em que visualizou um computador, uma impressora e uma estante naquele cômodo.

Descreveu, também, que já tinha visto uma máquina grande e redonda e uma lata de tinta naquele quarto, mas estas foram retiradas da residência alguns dias antes da deflagração da operação policial, não sabendo explicar qual era a serventia da referida máquina, acreditando que deveria ser algum equipamento de construção.

Indagada, afirmou que não ficava muito tempo na casa, porque trabalhava o dia inteiro, e tinha aula à noite, mas sabia que **JOÃO PEDRO** frequentava o local, porque já o viu algumas vezes quando estava chegando do trabalho. Afirmou, ainda, que a residência tinha um cheiro forte de tinta, mas imaginava que esse odor fosse proveniente da referida máquina e de uma lata de tinta que ficavam no citado quarto, e que nunca desconfiou que alguma atividade ilícita pudesse ser desenvolvida no local.

Relatou que **RENATA** não frequentava referida casa, tampouco tinha a chave do quarto, sendo que ela esteve no local cerca de uma ou duas vezes. Observe:

“(...)que conhecia apenas JOÃO PEDRO, porque estava com ele na faculdade de Direito; que estudaram na faculdade Cambury; que não conhecia RENATA, mas já a viu uma ou duas vezes; que JOÃO PEDRO já lhe falou sobre SÔNIA, mas não teve contato com ela; que morou na residência situada na Rua Toledo Piza, Quadra 232, Lote 03,

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Casa 01, Cidade Jardim, nesta capital por dois meses; que JOÃO PEDRO lhe falou que iria mudar de residência, porque estava tendo problemas com a irmã dele, RENATA, que tinha problemas mentais, e que encontraria uma casa para morar com sua esposa; que fazia os trabalhos da faculdade para JOÃO PEDRO e assim se aproximou dele, tendo ele lhe disse uma vez que alugaria uma casa; que aconteceram alguns problemas e JOÃO PEDRO acabou não se mudando, tendo lhe oferecido a casa para morar, porque a declarante estava desempregada e não tinha onde morar; que JOÃO PEDRO lhe ofereceu a casa em troca de ajuda com a faculdade, o que foi aceito; que JOÃO PEDRO disse que iria reservar um quarto para ele colocar as coisas dele lá; que, ao chegar nessa casa, viu que não tinha móveis no local, apenas o seu, e que realmente havia esse quarto que o acusado falou que utilizaria; que a porta desse quarto ficava o tempo todo trancada e não sabia o que tinha lá dentro, porque nunca viu essa porta aberta e nunca entrou naquele cômodo; que entrou no quarto apenas uma vez para arrumar o local que estava um pouco bagunçado, sendo que tinha apenas um computador; que, antes de entrar, viu a porta entreaberta, e viu uma estante de ferro, uma mesa e um computador; que não viu nenhuma prensa no local; que tinha um objeto redondo no local que parecia com coisas de material de construção, mas não conseguiu ver esse objeto muito bem, portanto não sabe dizer o que era; que esse objeto era grande; que já sentiu cheiro de tinta na casa, mas nunca viu nada de suspeito no local; que JOÃO PEDRO não frequentava a casa muito, mas a depoente não ficava muito no local, porque saía de manhã e voltava só de noite; que se encontrava com o acusado quando estava indo para a faculdade e ele estava chegando; que estava na casa no dia em que foi feita a operação da polícia; que JOÃO PEDRO tirou as coisas dele de dentro daquele quarto alguns dias antes da operação, e que pensou que ele iria voltar para a casa dele; que acredita que o computador sempre estava lá;

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

que o quarto também tinha uma impressora; que não viu quem foi até o referido quarto para instalar o equipamento; que viu RENATA apenas uma vez, quando faltou a aula da faculdade e a imputada foi lhe entregar uma mesa; que os objetos já estavam no quarto quando se mudou para a casa; que JOÃO PEDRO lhe disse que iria frequentar a casa e que, caso a declarante quisesse, poderia trancar o seu quarto, mas que não iria mexer em suas coisas; que sabia que JOÃO PEDRO frequentava a casa; que nem sempre sentia cheiro de tinta quando JOÃO PEDRO ia ao local; que achava que o cheiro de tinta vinha de uma lata e do objeto que ficavam no quarto, que pareciam materiais de construção; que não via a RENATA na casa e não afirmou isso na delegacia de polícia; que já viu RENATA entrar no referido quarto, portanto, acredita que ela estava mexendo no computador, mas não chegou a vê-la mexendo no computador, porque a porta ficava fechada; que acha que JOÃO PEDRO deu a chave da residência para ela". (depoimento judicial de KARLA RENATA MIGUEL DA SILVA gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 2032).

Em termos semelhantes, ADEL YOUSSEF AYOUB, proprietário da mencionada residência, tanto na Delegacia de Polícia como em juízo, confirmou que alugou o imóvel para **JOÃO PEDRO**, mas que **SÔNIA MARIA** ficou sendo fiadora no respectivo contrato, e que foi esta última que lhe procurou interessada em alugar a casa para seu sobrinho. Narrou que reside perto da residência alugada por **JOÃO PEDRO**, portanto, passava em frente ao imóvel diariamente, e pensava que o acusado realmente morava no local, porque o viu naquela casa várias vezes.

Note:

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

“(...) que só conheceu alguns dos acusados quando eles foram alugar sua casa; que primeiramente SÔNIA foi até a residência para ver o local e lhe telefonou no dia seguinte para marcar um horário, tendo ela retornado na companhia de JOÃO PEDRO e da esposa dele, cujo nome não se recorda; que SÔNIA disse que queria alugar a casa para JOÃO PEDRO, que era sobrinho dele, para morar com a esposa e o filho dele; que fez o contrato com JOÃO PEDRO, sendo a SÔNIA a fiadora; que, até então, não conhecia os acusados; que passava na referida residência todos os dias, mas não percebeu nenhuma atitude suspeita dos acusados; que não conhece RENATA; que acredita que JOÃO PEDRO morava naquela residência, porque já o viu várias vezes no local; que o pagamento do aluguel era feito através de transferência bancária; que mora perto daquela residência e passa lá na frente direto, mas nunca percebeu a movimentação estranha de pessoas no local; que depois que a presente operação foi deflagrada apenas uma moça chamada KARLA permaneceu no local, mas foi por pouco tempo, até que ela encontrou outro local; que acompanhou a mudança de KARLA, porque ela lhe chamou para ir ao local para buscar a chave da casa; que só tinha coisas de KARLA no local, sendo que ela lhe disse que não tinha quase nada de JOÃO PEDRO no local; que a casa não tinha muita mobília; que a casa tinha uma geladeira, uma mesinha, uma cama de solteiro e uns pacotes com roupas; que não viu outra mudança para essa casa; que teve conhecimento de que JOÃO PEDRO e SÔNIA foram presos; que não sabe se teve alguma outra mudança antes daquela; que SÔNIA foi primeira a pedir para ver a casa, sendo que a intenção dela era alugar o imóvel para o sobrinho viver com sua família;(...)”. (depoimento de ADEL YOUSSEF AYOUB em juízo gravado em mídia audiovisual de fl. 1928).

Conforme se observa, embora **JOÃO PEDRO** tenha negado

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

seu envolvimento na organização criminosa investigada nestes autos, negando inclusive a propriedade dos documentos apreendidos na aludida residência, vejo que sua versão não se encontra minimamente comprovada, notadamente considerando o depoimento de KARLA RENATA, que, em ambas as fases, confirmou que os objetos apreendidos pertenciam a **JOÃO PEDRO**, os quais foram deixados em um quarto reservado que era utilizado exclusivamente pelo citado réu, e ainda pelo depoimento judicial de ADEL YOUSSEF AYOUB, que relatou que viu **JOÃO PEDRO** no local várias vezes.

Dessa forma, vejo que as provas constantes do presente caderno processual indicam, sem a menor dúvida, que **JOÃO PEDRO NEVES NETO** era o responsável por administrar a residência conhecida como “fábrica de documentos”, na qual foram apreendidos inúmeros documentos, muitos ainda em branco, conforme discriminado à fl. 1534, além de um computador, uma impressora e uma lista, contendo números de placas e informações características de veículos, ou seja, informações importantes para a consecução das falsificações.

Nessa mesma linha de raciocínio, vejo que, em alguns dos diálogos interceptados com a autorização deste juízo, os interlocutores se referiam a “**GORDINHO**” utilizando nome de “**JOÃO**”, conforme se observa da gravação telefônica de índice nº 31337685 (02/07/2015 – fl. 136 do IP nº 271/2015) e da mensagem de texto nº 15179473 (29/08/2015,

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

às 09:54:31 – fl. 303 do IP nº 271/2015). Já no diálogo constante na degravação de índice nº31339418, **FABRÍCIO CHRISTIAN** afirma para o interlocutor, que havia combinado de pegar uma placa falsificada com “**GORDINHO**”, dizendo que este indivíduo tem os olhos verdes, assim como **JOÃO PEDRO** (fl. 139 do IP nº 271/2015). Em outro diálogo, o interlocutor, identificado como “**GORDINHO**”, afirma que deixou um serviço de adulteração embaixo de uma madeira, e que sua esposa **POLLYANA** sabia onde encontrá-lo (índice nº 32433491 acostado à fl. 335 do IP nº 271/2015). Sobre a questão, constato que a esposa de **JOÃO PEDRO**, de fato, se chama **POLLYANA**.

Não há, portanto, nenhuma dúvida de que **JOÃO PEDRO NEVES** é o “**GORDINHO**” mencionado nas interceptações telefônicas. Reforçam esses elementos de convicção o fato de terem sido apreendidos os aparelhos telefônicos de nº **8448-6311** e **8413-6609** na residência **JOÃO PEDRO NEVES** (auto de exibição e apreensão acostado à fl. 270 do IP nº 271/2015), os quais eram utilizados para a prática dos ilícitos em apuração.

Em arremate, observo que **CELINA NAVES DE JESUS**, no bojos dos autos nº 201502616054, ao ser questionada em juízo sobre o motivo pelo qual foi presa novamente após ter sido colocada em liberdade após a deflagração da operação Mestre dos Ofícios, aduziu que “**GORDINHO**” foi pegar com a declarante o dinheiro da sua mulher, referente a produtos **MARY KAY**, por isso, foi novamente presa acusada de

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

envolvimento em outro esquema criminoso.

Desse modo, vejo que, embora **CELINA** tenha tentado dissimular natureza da negociação que teve com “**GORDINHO**”, acabou confirmando que a esposa deste exerce a mesma profissão que **POLLYANA FALONE AVELAR**, esposa de **JOÃO PEDRO**, que, em ambas as fases, confirmou ser vendedora de produtos MARY KAY.

O conjunto dessas circunstâncias, aliado às demais provas constantes dos autos, notadamente a prova documental e testemunhal, conforme se infere, comprova satisfatoriamente que **JOÃO PEDRO NEVES NETO** realmente se trata de “**GORDINHO**”, mencionado nas conversas interceptadas.

Comprova, ainda, que **SÔNIA MARIA BARBOSA NEVES MOREIRA** é tia de **JOÃO PEDRO**, e que já trabalhou como despachante, e realizava consultas em sistemas para auxiliar seu sobrinho na adulteração de veículos, além de que realizava falsificações e foi quem alugou a residência que servia como “fábrica de documentos” para **JOÃO PEDRO**, tendo inclusive figurado como fiadora no contrato.

O policial civil RAIMUNDO ANDERSON CUNHA AMORIM, aliás, ao ser ouvido em juízo, relatou que, no curso das investigações, foi constatado que a mencionada residência foi alugada por **JOÃO PEDRO**, mas **SÔNIA MARIA** era sua fiadora no respectivo contrato de locação, acrescentando

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

que a citada imputada auxiliava “**GORDINHO**” com as falsificações, fazendo consultas no órgãos de trânsito para a “clonagem” de veículos (depoimento judicial gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 1928)

A respeito dessa questão, vejo que a alegação de **SÔNIA** de que realizava as consultas de veículos para **JOÃO PEDRO**, para descobrir se os automóveis tinham procedência lícita ou se possuíam alguma pendência perante os órgãos de trânsito, sendo que nenhuma dessas consultas se destinavam à “clonagem” dos automóveis, não foi comprovada, porquanto todas as transações detalhadas neste feito, realizadas por seu sobrinho **JOÃO PEDRO**, conforme exaustivamente demonstrado, referiam-se à falsificação de documentos e adulteração de sinais identificadores de veículos automotores, ou seja, a transações ilícitas.

As transcrições colacionadas aos autos, ademais, comprovam, igualmente, que **SÔNIA** também participava da adulteração de documentos públicos em concurso com seu sobrinho, tanto que este indicava seus serviços para os interessados que lhe contactavam.

As mensagens provenientes do celular de **SÔNIA**, a propósito, registram uma conversa mantida por **SÔNIA** com uma pessoa identificada apenas como RIO VERDE, em que este pede para ela realizar a falsificação de um documento. Essa conversa foi confirmada por **SÔNIA** em juízo, ocasião em que disse que prometeu, mas não executou o serviço.

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

No entanto, contrariando as assertivas de **SÔNIA**, em outro diálogo, vê-se que a supracitada acusada forneceu o número de sua conta bancária para que aludido indivíduo depositasse o dinheiro referente a outro documento que tinha feito para ele.

Os diálogos abaixo comprovam, ainda, que **JOÃO PEDRO** indicava os serviços de **SÔNIA** para os interessados em atividades ilícitas. Observe:

Transcrevo:

<p>Índice: 32279276 Nome do alvo: NI Fone alvo: 35943606196919 Data: 01/09/2015 Hora: 16:39:11 Canal: 7191. Duração: 00:00:20</p>	<p style="text-align: center;">Degravação</p> <p>gordinho fala para outra mulher que a tia dele tira também. Godinho manda ela fazer com a tia dele para tirar para ele</p>
<p>Índice: 32279584 Nome do alvo: NI Fone alvo: 35943606196919 Data: 01/09/2015 Hora: 16:54:33 Canal: 7191 Duração: 00:00:27</p>	<p style="text-align: center;">Degravação</p> <p>h1 liga para gordinho e fala que desde tarde está tudo fora do ar. Gordinho fala que vão esperar pra ver se sai hoje ainda</p>

Robustecem esses elementos de convicção, o fato de **SÔNIA** ter procurado ADEL YOUSSEF AYOUB e alugado para **JOÃO PEDRO** a casa que era utilizada para as falsificações, figurando no contrato como

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

fiadora. Esses elementos de prova, conforme se infere, dão a certeza necessária de que **SÔNIA** assumiu papel preponderante e ativo na referida organização criminosa, de modo que deverá ser responsabilizada criminalmente pela prática do delito que lhe foi imputado.

Ainda sobre os fatos delituosos em estudo, vejo que o imputado **CLÉBER MARQUES DUTRA**, em ambas as fases⁸, também negou as imputações feitas, asseverando que conhecia apenas **CELINA NAVES DE JESUS**, sua esposa, e **FABRÍCIO CRISTIAN**, porque já foi professor de capoeira deste há muitos anos, porém, não tem mais contato com ele.

Asseverou que nunca teve nenhum envolvimento com atividades de adulteração de sinais identificadores de veículos, e que não tinha condições de fazer nenhum serviço nesse sentido, porque, à época dos fatos, se encontrava preso. No entanto, admitiu que utilizou um celular dentro da unidade prisional, cujo número não se recordou, para falar com **CELINA**, sendo que esse aparelho também era utilizado por outros detentos, os quais comentavam a respeito de adulteração de automóveis.

Declarou, ainda, que não conhecia **JOÃO PEDRO**, e que o único indivíduo chamado “**GORDINHO**” com o qual já teve contato telefônico é um rapaz que lhe ficou devendo certa quantia em dinheiro

⁸ - Interrogatório extrajudicial acostado às fls. 107/109 do Inquérito Policial 271/2015, autos nº 201503616449.

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

proveniente da venda de um lava jato que era sua propriedade, sendo que ligou para **CELINA**, de dentro da unidade prisional, pedindo que ela pegasse R\$ 500,00 (quinhentos reais) com ele, referente ao pagamento da citada dívida. Observe:

“(…) que a acusação não é verdadeira; que só conheceu os outros acusados quando foi preso; que não conhecia nenhum dos outros acusados, exceto sua esposa CELINA; que já tinha conhecido FABRÍCIO há muitos anos, quando ele ainda era criança, mas não teve nenhum outro envolvimento com ele; que estava preso e não tinha condições de fazer adulteração de sinais identificadores de veículos; que nunca se dedicou à atividade de adulteração de sinais identificadores de veículos ou pinagem; que o número do seu telefone é 8154-9972; que não utilizava os números 9395-7049, 9300-2804, 9157-7391, e CELINA também não; que nega qualquer vínculo com JOÃO PEDRO e que só o conheceu depois de ter sido preso; que nunca manteve contato telefônico com ele, nem prestou qualquer serviço para ele, tampouco ele prestou algum serviço para sua pessoa; que nunca pediu para JOÃO PEDRO fazer placas falsas; que também nunca pediu para o referido acusado providenciar habilitação falsa, sendo que o declarante já tem habilitação; que também não conhece ADAIR, só o conhecendo depois de ter sido preso; que não comprava veículos dele para fazer a adulteração, sendo que se encontrava preso na época; que a acusação de ADAIR contra sua pessoa não tem o menor fundamento, principalmente porque o declarante não tinha condições de fazer qualquer serviço porque estava preso; que ligou para um rapaz chamado Gordinho, que não é o JOÃO PEDRO, e cobrou uma quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) que ele lhe devia, proveniente da venda de um lava-jato, sendo que pediu para sua esposa ir buscar o dinheiro; que usou

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

um celular dentro da cadeia, mas esse aparelho também era utilizado por outros vários detentos; que usou o celular, cujo número não se recorda, apenas uma vez, para falar com CELINA; que não se lembra para qual telefone de CELINA ligou; que pediu para CELINA pegar R\$ 500,00 e que o Gordinho do lava-jato iria levar para ela; que falou com CELINA e com o rapaz do lava-jato; que não sabe o que é 'chiclete'; que não tem loja de placas e não tem condição de fazer placas; que CELINA não tinha contato com os outros acusados; que não combinou a pinagem de carros e adulteração de sinais identificadores de veículos quando estava preso; que também não encomendou documentos falsificados; que várias pessoas que estavam presas com o declarante fazem clonagem de carros; que também não ofereceu carros de procedência ilícita para outros presidiários; que tinha um lava-jato, mas o vendeu; que os policiais estiveram no lava-jato, mas não encontraram nada no local; que o novo proprietário do lava-jato tem o apelido de 'Gordinho'; (...)". (interrogatório judicial de **CLÉBER MARQUES DUTRA** gravado em mídia audiovisual de fl. 2130).

Na fase judicial, assim como na Delegacia de Polícia, **CELINA NAVES** alegou que seu esposo **CLÉBER MARQUES DUTRA** não adulterava veículos, que não estava envolvida com nenhuma organização criminosa, e que só foi apreendida uma caixa de ferramentas em sua residência. Negou que fazia pesquisas de veículos de procedência ilícita em sistemas de segurança pública para seu esposo.

Por outro lado, asseverou que não conhece **JOÃO PEDRO** e que não teve nenhum tipo de contato com ele, nem mesmo por telefone. Asseverou, ainda, que conhece apenas um rapaz com apelido de

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

“**GORDINHO**”, o qual comprou o lava jato de seu esposo e ficou devendo R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo que **CLÉBER** falou para o referido indivíduo deixar esse dinheiro com a declarante. Note:

“(...) que a acusação não é verdadeira; que CLÉBER tinha um lava-jato e uma serralheria quando foi preso; que CLÉBER não tem nenhum envolvimento com atividades ilícitas; que CLÉBER não adulterava sinais identificadores de veículos automotores; que CLÉBER não tinha materiais para adulteração em sua casa; que acompanhou a primeira vez que CLÉBER foi preso, porque foi presa com ele; que foi apreendida apenas uma máquina de ferramentas em sua casa; que não entregou nenhum dinheiro para JOÃO PEDRO; que o 'Gordinho', indivíduo que comprou o lava-jato de CLÉBER, ficou devendo um dinheiro proveniente dessa venda, e que seu marido ligou para ele e falou para deixar R\$ 500,00 (quinhentos reais) com a declarante, o que foi feito; que não conhece JOÃO PEDRO; que desconhece a conversa em que CLÉBER fala para 'Gordinho' deixar o dinheiro da habilitação falsificada com a declarante; que desconhece os áudios interceptados; que foi apreendido um celular de CLÉBER, no qual tinha a consulta de alguns veículos; que esse celular não era seu; que não fazia consulta de veículos para CLÉBER e não disse isso na delegacia de polícia; que não foi apreendido nada de ilícito em sua casa, foi apreendida apenas uma maleta com chaves de carros; que CLÉBER não tem apelido; que CLÉBER vendeu o carro um pouco antes de ser preso.” (interrogatório judicial de CELINA NAVES DE JESUS gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 2130).

Nesse toar, vejo que **CLÉBER** confirmou, na fase judicial, ter utilizado um aparelho telefônico no sistema prisional para pedir que **CELINA** pegasse certa quantia em dinheiro com “**GORDINHO**”,

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

entretanto, tentou dissimular a natureza da negociação, dizendo que referido dinheiro se referia à venda de um lava jato.

Acontece que os acusados não produziram nenhuma prova nestes autos a fim confirmar a licitude da negociação supracitada, realizada com “**GORDINHO**”, aliás, sequer arrolaram referido indivíduo, o qual teria comprado o aludido lava jato para amparar as suas assertivas.

A propósito, conforme destacado acima, **CELINA NAVES DE JESUS**, em seu interrogatório judicial nos nº 201502616054 (Operação Mestre dos Ofícios⁹), apresentou versão distinta para seu contato com o referido “**GORDINHO**”, vez que declarou que “**GORDINHO**” foi apenas pegar o dinheiro da sua mulher, referente a produtos MARY KAY, com a declarante, o que comprova que o “**GORDINHO**” mencionado na interceptação telefônica se trata de **JOÃO PEDRO** (mídia audiovisual acostada à fl. 753 do anexo I).

Robustecem os elementos de provas já existentes nos autos em relação a **CLÉBER MARQUES** a confissão extrajudicial externada pelo referido acusado na Operação Mestre dos Ofícios¹⁰, oportunidade em que admitiu que adulterava veículos, mediante processo de "pinagem", e que cobrava R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) por automóvel, sendo que já

⁹A prova produzida na operação Mestre dos Ofícios foi compartilhada, com autorização judicial e concordâncias das partes, nestes autos.

¹⁰A prova produzida na operação Mestre dos Ofícios foi compartilhada, com autorização judicial e concordâncias das partes, nestes autos.

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

recebia a encomenda para alterar o chassi sabendo os números que deveriam nele constar.

Alegou, ainda, que acessava o MPORTAL para averiguar se o veículo que seria submetido a adulteração havia sido roubado naquele dia, esclarecendo que conseguiu ver a senha do sistema quando um policial lhe parou na barreira e colocou os dígitos em um computador.

Alegou, também, que sua esposa **CELINA NAVES DE JESUS** não tem participação na associação criminosa, e que já tentou aprender a falsificar etiquetas, mas não conseguiu, e **que sua especialidade é a adulteração do chassi, dos vidros e do motor do veículo** (interrogatório extrajudicial acostado às fls. 148/150 dos autos nº 2015802616054 – anexo I e II).

Ainda com relação à Operação Mestre dos Ofícios, a acusada **CELINA NAVES DE JESUS**, também na fase administrativa, aduziu que **CLÉBER MARQUES DUTRA** “pina” veículos há aproximadamente seis meses, mas a declarante não tem participação nas referidas práticas delituosas.

Aduziu, ainda, que as encomendas de adulteração são feitas através de telefone, mas não sabe quanto seu marido cobra pelo serviço, nem o local em que é realizado, e não tem conhecimento se **CLÉBER MARQUES DUTRA** tem acesso a algum tipo de site de consultas à

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

situação de veículo, placas e chassi (interrogatório extrajudicial acostado às fls. 136/138 dos autos nº 2015802616054 – anexo I e II).

Ainda de acordo com a imputação, havia outra célula da referida organização criminosa, formada por **ADAIR JOSÉ FERREIRA DA SILVA**, **DANIELA SOARES DA SILVA** e **HERITON JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS**, a qual era responsável por encomendar as adulterações dos veículos e a confecção de documentos falsos para estes automóveis, sendo que esses serviços eram executados por **CLÉBER** e **JOÃO PEDRO**.

O acusado **ADAIR JOSÉ FERREIRA DA SILVA**, na Delegacia de Polícia, confessou seu envolvimento com esquema delituoso em apuração, detalhando que encomendava a adulteração de veículos roubados a **CLÉBER MARQUES**, que, em contrapartida, cobrava o valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) por adulteração, baixando para R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) em determinadas ocasiões. Afirmou que a adulteração era realizada em sua própria residência, e que referido acusado chegava no local já com as placas prontas e remarcava alguns números do chassi e do vidro dos automóveis.

Detalhou, ainda, que o último serviço realizado por **CLÉBER** foi a adulteração de um Ford/Focus e de um Fiat/Strada, sendo que o declarante havia adquirido este último por R\$ 3.000,00 (três mil reais), e

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

que o revendeu por R\$ 9.000,00 (nove mil reais) após a adulteração.

Na ocasião, confessou ter adquirido de **JOÃO PEDRO** um Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo referente ao Fiat/Strada acima mencionado, negando ter realizado outras negociações com aquele imputado.

Questionado a respeito do envolvimento de **DANIELA SOARES** no esquema criminoso, disse que sua esposa não tinha conhecimento das atividades ilícitas que realizava, e que pedia para ela sair de casa quando **CLÉBER** chegava ao local para fazer as adulterações dos carros.

Nesse sentido, transcrevo o interrogatório extrajudicial do referido denunciado:

*“(…) Perguntado se conhece CLÉBER MARQUES DUTRA (vulgo RYU ou GOIANO), fotografia abaixo, respondeu que: sim, não são amigos, apenas conhecidos, há uns sete meses aproximadamente (...); Perguntado se já encomendou algum serviço de adulteração de veículos automotores para Cleber (Riu), respondeu que: Sim, para um veículo Focus, pediu selo para colocar na lateria do carro, fato ocorrido há uns três meses aproximadamente; Perguntado quanto pagava a Cleber por cada adulteração de veículo, respondeu que, R\$ 1.400,00 e que em algumas oportunidades fez por R\$ 1.100,00; Perguntado se ainda faz negócios ilícitos com Cleber (Ryu), respondeu que: **QUE o último serviço foi com o Focus, há uns três meses, e que na mesma época, uns três dias antes, houve o clonagem de***

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

veículo na casa do interrogado, de uma Fiat Picape, Strada, de cor branca, três portas, ano 2014/ 2015, não sabe informar a origem da placa, e nem de qual município foi colocada a placa clonada, a vendeu por R\$ 9.000,00, sendo que pagou R\$ 1.400,00 pelo serviço, não tendo informações para identificação do comprador, a vendeu seis dias após a clonagem; QUE esse veículo chegou ao declarante por pessoas que o indicaram, pagou o valor de R\$ 3.000,00; QUE Cleber no momento da clonagem já chegava na casa do interrogado com as placas identificadoras do veículo prontas, que a trocava e remarcaria alguns números do chassi, bem como o vidro, não dizer o produto que, mas o viu utilizar uma lixadeira, todos veículos com restrição de furto ou roubo; QUE em relação a um veículo VW Tiguan o interrogado foi até o Setor Finsocial, viu que realmente daquele modelo estacionado próximo a máquinas de terra planagem, mas que se interessou pelo negócio, pois não era o tipo de veículo de “comprar” e “revender”; QUE perguntado se interrogando tem um relacionamento amoroso com DANIELA SOARES DA SILVA, respondeu que: Sim, estão juntos há onze anos; Perguntado se Daniela trabalha, respondeu que: ela não trabalha, está cuidado do filho casal, recém nascido, mas ajuda na venda de roupas femininas; Perguntado qual a participação de DANIELA no esquema de adulteração dos veículos, respondeu que: ela nunca participou, somente o interrogado, quando utilizava sua casa para a prática dessas adulterações a mandava sair de casa e levar as crianças, motivo pelo qual eles nunca presenciaram essas condutas criminosas; Perguntado se conhece JOÃO PEDRO NEVES NETO (vulgo GORDINHO), fotografia abaixo, respondeu que sim, o conhece, esse já entregou um CRLV ao interrogado, referente ao veículo Strada já citado acima; Perguntado se o interrogando pedia para sua companheira DANIELA enviar dados de veículos para GORDIM, respondeu que: Sim, uma vez, referente a Picape Strada; Perguntado se sua companheira DANIELA

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

*tem acesso à rede social (whatsapp ou outra) do interrogando, respondeu que: Sim, trata-se de um Smartphone, Galaxy Y, ; Perguntado se sua companheira Daniela, também, via na rede rede social (whatsapp ou outra) do interrogando, anúncios de vendas de veículos e armas de fogo e o informava, respondeu que: somente uma vez, desse carro Strada; Perguntado se, após a prisão Cleber (Riu), João Pedro (GORDINHO) entrou em contato com o interrogando, se positivo, qual o teor da conversa, respondeu que: QUE conversou com Cleber ontem, ele pediu R\$ 100,00 para o interrogado, iria dar hoje, mas como foi preso não houve a transferência, em relação a João Pedro, a conversa foi apenas para combinar a entrega do documento da Strada (...); Perguntado se conhece HERITON JOSÉ BARBOSA DOS ANTOS, (vulgo BOI), fotografia abaixo, respondeu que: Sim, são amigos há uns dois anos, ele frequenta a casa do interrogado, por possuir CNH ele ajuda a levar DANIELE ou o interrogado em lugares, revezando entre o carro dele, que é um Gol, quatro portas de cor dourada e do interrogado (...); Perguntado se o interrogando tem (ou teve) algum tipo de negociação de veículos com Heriton (BOI), respondeu que: Ele não mexe com adulteração de veículo, ele é borracheiro, atualmente ajuda o pai que é caminhoneiro, faz viagens para Rio Verde e outras cidades do interior goiano; Perguntado se tem conhecimento da participação de Heriton (Boi) em alguma atividade criminosa, respondeu que: afirma que ele não tem participação e ele nunca esteve na casa do interrogado durante as clonagens (...)" (interrogatório extrajudicial de **ADAIR JOSÉ FERREIRA**, fls. 220/224 dos autos nº 201503616449).*

Em juízo, de modo diverso, **ADAIR JOSÉ FERREIRA** negou seu envolvimento com a organização criminosa investigada, esclarecendo que conhece apenas **DANIELA SOARES DA SILVA**, sua esposa, e

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

HERITON BARBOSA, mas que nunca tratou de atividades ilícitas com eles.

Na oportunidade, disse que já vendeu alguns veículos “finan”, sem saber que um carro nessa condição poderia ser considerado de procedência ilícita, e que realizava referidas vendas por conta própria, sem receber o auxílio de nenhum dos acusados para a execução de sua atividade.

Esclareceu que vendeu poucos carros “finan” e que largou essa atividade, sendo que atualmente trabalha com venda de roupas em algumas cidades do interior deste estado, e que **HERITON** realiza o transporte de suas mercadorias para os respectivos compradores, já que o declarante não possui carteira de habilitação.

Com relação ao veículo Voyage apreendido em seu poder, sustentou que o adquiriu de forma lícita de um terceiro elemento, mas que, por um equívoco, as letras das placas do referido automóvel foram trocadas, o que ocasionou sua apreensão, acrescentando que já entrou em contato com um despachante para solucionar o problema e providenciar uma nova placa.

Indagado, confirmou uma das conversas interceptadas, na qual comenta a respeito de uma arma de fogo que estava em sua casa, asseverando que, ao contrário do que consta nos autos, este artefato bélico não pertencia **HERITON**, vulgo BOI, mas sim ao marido de sua cunhada,

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

chamado FERNANDO, o qual não foi denunciado nestes autos.

A respeito da questão, descreveu que FERNANDO foi até sua casa, deixou uma motocicleta estacionada do lado de fora e, provavelmente, colocou a referida arma de fogo na cômoda de seu filho, sem que o declarante percebesse. Disse que, pouco tempo depois, policiais da ROTAM estiveram em sua casa e encontraram drogas na referida motocicleta, mas não encontraram a arma, tampouco capturaram FERNANDO, porque ele fugiu do local pulando o muro das casas vizinhas.

Por fim, questionado sobre a confissão na fase administrativa, disse que foi obtida mediante tortura, e que os agentes de polícia inseriram informações falsas em suas declarações. Transcrevo:

*“(...) que não conhecia os demais acusados, só tendo contanto com eles na Delegacia de Polícia; que conhecia apenas HERITON, do setor em que morava, e DANIELA, que é sua esposa; que usava o número 9327-5270; que não usava os números 9396-2153 e 9473-3275; não lembra o número que era usado por DANIELA, mas sabe que esse número estava registrado em nome do declarante; que a acusação não é verdadeira; **que já vendeu alguns carros 'finan', mas nunca vendeu carros roubados**; que vendia os carros finans para pessoas que lhe pediam, sendo que vendeu poucos carros, entre quatro ou seis veículos; que recebeu muito pouco de comissão pela venda dos carros; que não lembra quais carros foram vendidos e nem para quem os vendeu; que não sabe dizer em quais datas vendeu os carros, mas sabe que foi um pouco antes de ser preso; que nunca tinha sido preso; que não é verdade que vendia*

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

os veículos de procedência ilícitas para a organização criminosa investigada; que os policiais colocaram informações falsas em seu interrogatório extrajudicial, lhe agrediram e falaram que soltariam sua esposa; que não sabe o nome dos policiais que lhe agrediram, mas sabe que o delegado não participou da abordagem; que foi torturado na delegacia de polícia, razão pela qual não confirma suas declarações extrajudiciais, porque os policiais falaram que liberariam sua esposa e não liberaram; que contou a versão apresentada na delegacia de polícia porque estava sendo agredido; que, na verdade, foram os policiais que colocaram essa história em suas declarações, falando que sua esposa e seus filhos sofreriam; que não queria assinar os papéis, mas foi obrigado; que foi agredido e os policiais falaram que facilitariam as coisas para sua esposa, portanto, assumiu as acusações que foram feitas; que não é verdade que adquiriu um CRLV de JOÃO PEDRO; que nunca teve nenhuma negociação com JOÃO PEDRO, sendo que o conheceu apenas na delegacia; que não mantinha nenhum tipo de comunicação com ele; que vendia apenas carro finan, mas não sabia que se tratava de veículo ilícito; que o veículo Voyage, placa NVE-4395, foi apreendido em sua casa; que comprou o ágio desse veículo e, quando estava se preparando para viajar com o carro, descobriu que a placa dele estava errada; que não sabia que a placa estava 'fria', e só soube que a placa estava errada quando chegou em uma cidade do interior; que só consultou a placa depois que chegou na referida cidade, ocasião em que telefonou para o rapaz de quem tinha comprado o carro; que comprou o carro acreditando que ele tinha procedência lícita; que tinha o boleto do carro e já tinha pagado duas parcelas antes de ser preso; que comprou o carro de um rapaz da Bahia; que olhou o documento do carro e viu que estava tudo certo, porque no documento a placa estava certa, mas ao checar a placa do carro viu que havia algo errado, porque uma letra estava trocada; que a placa do carro era

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

*NEV, mas estava NVE; que pagou R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pelo carro; que não tem contrato de compra e venda do veículo; que um carro finan é quase o mesmo preço de um carro normal; que ficou sabendo que a placa do referido veículo estava errada, mas não sabia que referida placa pertencia a outro caro; que sua esposa nunca te ajudou a vender carros; que não se lembra de ter mencionado o nome de sua esposa nas conversas; **que conhecia o HERITON e, como o declarante não tem habilitação, ele lhe levava para viajar; que ele dirigia seu carro Voyage; que estava com esse veículo há cerca de quatro meses; que HERITON dirigia para o declarante quando ia para o interior, não sabendo quantas vezes ele prestou esse serviço; que conhecia o acusado há bastante tempo; que HERITON não encontrava compradores para os carros que o declarante vendia; que às vezes mantinha contanto telefônico com o acusado e usava seu telefone; que comprava o carro das pessoas que não conhecia e os vendia para pessoas desconhecias; que recebia o dinheiro dos carros em espécie, poque não trabalhava com contas; que nunca contabilizou o valor que recebia pela venda dos carros, mas era pouco dinheiro, o que só lhe causou prejuízo; **que também nunca intermediou a compra de drogas e armas de fogo; que confirma que uma das ligações interceptadas, mas alega que a arma de fogo não pertencia ao 'Boi'; que FERNANDO estava em sua casa e deixou uma biz em sua casa, sendo que nunca deixou que ele entrasse em sua casa portando drogas; que acha que a esposa dele deixou uma arma na cômoda de seu filho; que ele foi embora e depois entrou correndo, pulando os muros das casas, ocasião em que policiais chegaram ao local e pediram para olhar a moto, o que foi permitido, e encontraram a droga dentro da referida moto, mas não encontraram a arma; que esse FERNANDO não foi denunciado nestes autos, sendo que não sabe o nome completo dele; que não confirma os diálogos com DANIELA; que não se recorda o número da DANIELA (...);*****

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

que não se lembra de quem e nem quando adquiriu o referido veículo; que a placa do Voyage estava trocada, mas o carro já estava com esse problema quando o comprou, sendo que já tinha pedido para mudar a placa do carro e já tinha ido ao despachante e a placa verdadeira foi encontrada posteriormente (...)". (interrogatório judicial de **ADAIR JOSÉ FERREIRA DA SILVA** gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 2130).

Conforme se observa, **ADAIR JOSÉ FERREIRA** reformulou totalmente a versão apresentada perante a autoridade policial, com o evidente intuito de se esquivar de responsabilidade pela prática da infração penal que lhe é imputada, sustentando que foi torturado pelos agentes públicos que procederam ao seu interrogatório na fase administrativa.

Acontece que a alegação do acusado, de que sua confissão extrajudicial foi obtida mediante tortura, não se encontra respaldo nos autos, notadamente se confrontada com o relatório médico de fl. 227 dos autos nº 201503616449, atestando a inexistência de lesões no aludido acusado.

Além disso, observo que **ADAIR JOSÉ FERREIRA** se fazia acompanhado de advogado por ocasião de seu interrogatório na fase administrativa, e que se trata do mesmo causídico que o acompanhou durante toda a instrução processual (**DR. MANOEL ROSÁRIO DOS SANTOS**, OAB nº 17828 GO), o qual, em nenhum momento, denunciou eventuais abusos por parte da autoridade policial, apesar de lhe terem sido conferidas amplas oportunidades para fazê-lo.

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

A conclusão que se extrai, portanto, é que a alegação do acusado **ADAIR JOSÉ FERREIRA** de que sua confissão na Delegacia de Polícia foi obtida por meio de tortura não encontra nenhum amparo nas provas produzidas, tratando-se, nitidamente, de manobra arquitetada pelo citado réu com vistas ao infirmar o robusto acervo probatório aglutinado a estes autos sem seu desfavor.

A imputada **DANIELA SOARES DA SILVA**, por sua vez, em ambas as fases (administrativa e judicial), tentou negar seu envolvimento com a organização criminosa em análise, no entanto, acabou fornecendo elementos capazes de confirmar a imputação que lhe foi feita. Sob o crivo do devido processo legal, **DANIELA** aduziu que, apesar de **ADAIR JOSÉ FERREIRA** já ter comprado um carro “finan” para revender, nunca trabalhou com a venda de carros roubados.

A respeito do veículo Voyage apreendido em sua residência, afirmou que **ADAIR** o adquiriu, de forma lícita, desconhecendo o fato de uma das letras da placa do automóvel estar trocada, sendo que esse problema decorreu de um erro do próprio DETRAN do Pará, estado em que o veículo estava registrado. Aduziu, também, que já entrou em contato com um despachante e pediu que ele providenciasse uma placa nova, com as letras corretas.

Lado outro, confirmou que, atendendo a um pedido de seu esposo, mandou uma mensagem para “**GORDINHO**” cobrando o documento falso de um veículo, no entanto, ao ser indagada, não soube

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

dizer se referido indivíduo se trata de **JOÃO PEDRO**. Disse, também, que já ouviu falar de RYU, e que perguntou sobre a prisão dele para **ADAIR** porque viu uma reportagem televisiva falando a respeito dessa prisão, mas afirmou não conhecê-lo, tampouco soube dizer se ele desenvolve alguma atividade ilícita.

Disse, ainda, que tinha o hábito de olhar um grupo de whatsapp do qual **ADAIR** fazia parte, e de mostrar algumas fotos que as pessoas colocavam nesse grupo para ele, confirmando já ter mostrado uma fotografia de duas motos e de uma arma de fogo, calibre 380, para o citado acusado, não informando, todavia, se **ADAIR** chegou a adquiri-los. Note:

*“(...) que é companheira de ADAIR há nove anos; que conhece HÉRITON, mas ele não trabalha com seu esposo; que seu esposo não tem carteira e HÉRITON dirige para ele para carregar as mercadorias; que seu esposo não vendia carros de origem ilícita, mas ele comprou um carro como finan e o revendeu; que não sabe de quem ele comprou esse carro e nem para quem o vendeu; que um carro 'finan' é aquele cujas prestações ficaram atrasadas perante o banco; que não sabe como é feita venda de carros 'finan'; **que ADAIR vendeu só um carro 'finan', mas nunca vendeu carro roubado**; que ADAIR comprou o Voyage de um amigo dele, mas esse veículo não era de procedência ilícita; que não sabe o valor do automóvel; que referido carro não era 'finan' e estava com a documentação correta; que o carro foi apreendido porque uma das letras da placa estava trocada, mas isso foi um erro do DETRAN do Pará e, inclusive, depois que o veículo foi apreendido, entrou em contato com um despachante e ele já providenciou uma nova placa para o automóvel; **que não conhece JOÃO***

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

PEDRO; que conhece um 'Gordinho' para o qual seu esposo pediu para mandar uma mensagem a respeito de um documento de carro; que enviou apenas uma mensagem; que não sabe de qual carro era o referido documento, tampouco sabe dizer se esse veículo tinha procedência lícita; que usava o telefone número 9188-9880; que o telefone número 9219-4533 não era seu; que o seu telefone foi apreendido; que mandou a mensagem para 'Gordinho' perguntando quando o documento ia ficar pronto; que não sabe quem é 'Gordinho'; que tinha um grupo do grupo whatsapp do qual ADAIR participava e, ao olhar referido grupo, viu a foto de duas motos e uma arma 380, e que mostrou essa foto para ele; que esse grupo era de amigos que ele tinha no setor; que conhece 'Ryu' só por apelido e não sabe o que ele faz, sendo que perguntou para ADAIR sobre ele, porque ouviu uma reportagem na televisão dizendo que ele tinha sido preso; que 'Ryu' não prestava serviço para declarante; que a reportagem falava que ele tinha sido preso em Goiânia; que 'Gil' era um amigo de ADAIR e não sabe o que ele faz; que na referida conversa estava se referindo a um documento que ADAIR tinha pedido 'Gordinho' fazer; que não conhece 'Gil'; que o documento que 'Gordinho' tinha que fazer era um documento falso de carro; que não sabe quem é 'Bateco', só tinha o apelido no telefone dele; que tinha falado para ADAIR largar as amizades dele; que, em um dos diálogos, estava se referindo a um carro 'finan' que ADAIR estava segurando para vender; que o documento era para esse carro; que não conhecia EDI WILSON, JOÃO PEDRO, CLÉBER MARQUES e os demais acusados; que conhecia apenas HERITON; que HERITON nunca deixou nenhuma arma em sua casa; que não conhece CLÉBER e JOÃO PEDRO; que não viu o rosto do rapaz que foi preso” (interrogatório judicial de DANIELA SOARES DA SILVA gravado em mídia audiovisual de fl. 2130).

Conforme se vê das declarações de DANIELA, embora a

Poder Judiciário
 10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

acusada tenha afirmado que o número 9219-4533 não lhe pertencia, acabou confirmando os diálogos referentes à sua pessoa, interceptados por meio daquela linha telefônica, referentes aos índices nº 31529850, 31530620 e 31530620, abaixo transcritas.

ADAIR X DANIELA
Índice: 31529850

<u>Alvo</u> <u>(062) 9396-</u> <u>2153</u>	<u>Interlocutor</u> <u>(062) 9219-</u> <u>4533</u>	DANIELA diz que o menino mandou foto de duas motos e de uma 380 na caixa.
--	--	---

(ligação dia 14/07/2015 as 17:41:43, com duração de 01m:25s)

ADAIR X DANIELA
Índice: 31530620

<u>Alvo</u> <u>(062) 9396-</u> <u>2153</u>	<u>Interlocutor</u> <u>(062) 9219-</u> <u>4533</u> <u>IMEI</u> <u>3591170446429</u> <u>7</u>	Mulher (<i>DANIELA</i>) diz que o menino pediu os dados para ver se fica pronto hoje, senão não tem jeito. Alvo fala que não tem agora. Alvo fala que vai trocar o número e que não vai ligar deste, diz que é para mulher falar com o outro elemento (<i>que faz o documento</i>) e perguntar que horas fica pronto amanhã.
--	---	--

(ligação dia 14/07/2015 as 18:11:07, com duração de 01m:18s)

ADAIR X DANIELA
Índice: 31544159

<u>Alvo</u> <u>(062) 9396-</u> <u>2153</u>	<u>Interlocutor</u> <u>(062) 9219-</u> <u>4533</u> <u>IMEI</u> <u>3591170446429</u> <u>7</u>	DANIELA pergunta se ADAIR tem notícia do RIU, alvo responde que não, ela fala que se não arrumar outro vai ter que fazer com o GIL, alvo fala que já arrumou outro. Mulher pergunta se não é o tal BADECO, alvo responde que não. DANIELA fala que Goiânia está ruim, e tem que deixar o pessoal esquecer um pouco de Adair. Ela fala que o outro (<i>RIU</i>) moscou demais e ficou
--	---	--

Poder Judiciário
 10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

		<p>“guardado” (<i>preso</i>). ADAIR pede para DANIELA mandar uma mensagem para o cara, dizendo que vai segurar só até amanhã. Ela pergunta quanto que o outro quer pagar, ele responde que 5500, e o outro quer pagar 7000.</p>
--	--	---

(ligação dia 15/07/2015 as 14:59:23, com duração de 07m:50s)

Da análise das declarações judiciais da imputada, vejo que não é crível a assertiva de **DANIELA** de que apenas tocou no nome de **RYU (CLÉBER MARQUES)**, ao assistir uma reportagem noticiando sua prisão, se afirmou que não o conhecia e não sabia das atividades delituosas que ele realizava para seu marido, conforme sustentado em juízo, mormente considerando que no diálogo interceptado ela disse que teria que procurar outra pessoa para realizar o serviço de **RYU**.

Assim, embora **ADAIR** tenha formulado versão, em ambas as fases da persecução penal, visando isentar sua esposa de responsabilidade penal, vejo que **DANIELA** confirmou, em juízo, que conferia os grupos de whatsapp para **ADAIR**, mostrando a ele fotos de veículos e, inclusive, de armas de fogo. Referida acusada também confirmou que conhecia outros integrantes do grupo em tela, tais como **RYU** e “**GORDINHO**”, e que, atendendo a pedido de seu esposo, ficou cobrando um documento falso que este último tinha feito.

Nesses termos, vejo que **DANIELA** também estava envolvida na organização criminosa investigada, vez que auxiliava seu esposo nas negociações de acordos de veículos de procedência espúria e providenciava documentos falsificados, cobrando-os diretamente de **JOÃO PEDRO (GORDINHO)**.

Não obstante a denunciada tenha afirmado não saber se a pessoa de **RYU**, a quem se refere nas mencionadas conversas, seria **CLÉBER MARQUES DUTRA**, observo

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

que a data do transcrito diálogo (índice nº 31544159), em que a ré questiona **ADAIR** a respeito da prisão daquele indivíduo, ocorreu poucos dias depois que **CLÉBER MARQUES** foi preso em virtude da operação Mestre dos Ofícios (**10/07/2015**), o que reforça as provas produzidas neste feito, indicando que aquele acusado realmente se trata de **RYU**.

Aliás, na degravação de índice nº 31157231, “**GORDINHO**” (**JOÃO PEDRO**) fala para **ADAIR JOSÉ** que **RYU** foi preso e o alerta para não ligar mais para o referido indivíduo. Conforme consta nos autos, referido diálogo ocorreu exatamente no dia **10/07/2015**, quando **CLÉBER MARQUES** foi preso por ocasião da deflagração da operação policial retromencionada (certidão de cumprimento do mandado de prisão preventiva acostada à fl. 146 dos autos nº 201502616054).

Por sua vez, o denunciado **HERITON JOSÉ BABOSA DOS SANTOS**, na Delegacia de Polícia e em juízo, afirmou que não participou do esquema delituoso em elucidação, aduzindo que, dentre todos os réus, conhece apenas **ADAIR**, com o qual mantém uma relação de amizade.

Aduziu que **ADAIR** já trabalhou vendendo carros “finan” e que, apesar de conversar com ele a respeito desse serviço, nunca intermediou a comercialização de automóveis. Aduziu, ainda, que já dirigiu alguns carros para o referido imputado, porque ele não possui habilitação, não sabendo dizer se tais veículos são de procedência lícita.

Em termos semelhantes às declarações de **ADAIR**, confirmou o diálogo constante nos autos em que o mencionado acusado fala a respeito de uma arma de fogo que fora deixada na casa dele, a qual pertencia a **FERNANDO**. Confirmou, ainda, outro diálogo em que **ADAIR** pergunta

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

se seria vantajoso trocar um veículo por drogas, tendo o declarante respondido negativamente. Observe:

*“(...) que seu apelido é 'Boi'; que não tem nenhuma participação na organização criminosa; que não mantém nenhum contato com EDI WILSON e não o conhecia; que seu telefone é 9134-9559; que conhece ADAIR, e que diria alguns carros para ele, mas não sabia que os veículos eram de procedência ilícita; que ADAIR também chegou a pedir a sua opinião sobre alguns carros; **que dirigia os carros para ADAIR para que ele fosse vender algumas roupas no interior e para levar a esposa dele ao hospital, que estava grávida; que ADAIR trabalhava com a venda de carros; que nunca indicou ninguém para comprar carros de ADAIR; que a arma mencionada nas conversas não era de sua propriedade, pois ela pertencia a FERNANDO, o qual não foi denunciado nestes autos; que ADAIR tinha falado que a ROTAM tinha ido à casa dele e FERNANDO tinha deixado uma arma no local, mas a polícia pegou apenas a moto dele; que não tem envolvimento com a venda de carros; que pode ser que ADAIR tenha explicado a respeito das vendas dele, mas não o ajudou a vender; que ADAIR lhe pediu sua opinião sobre a venda de carros, para saber se compensava vender o carro para pegar drogas, mas falou para ele que não; que ADAIR não mexe com drogas; que ADAIR falava que os carros dele eram 'finan'; que não estava junto com ADAIR quando o carro dele foi apreendido; que não sabe quem é 'Ryu' e 'Gil' (..); que encontraram algumas munições em uma antiga casa na qual o declarante morava, mas estas estavam em um armário e eram do antigo morador, que era traficante; que eram quatro munições calibre 380; que nega qualquer envolvimento com a organização criminosa; que tem uma passagem por posse daquelas munições e que a arma citada na conversa interceptada não lhe pertencia”.*** (interrogatório extrajudicial de **HERITON JOSÉ BARBOSA DOS**

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

SANTOS gravado em mídia audiovisual de fl. 2130).

Vê-se, assim, que tanto **HERITON JOSÉ** como **DANIELA** confirmaram, sob o manto do devido processo legal, algumas dos diálogos mencionadas nos autos, nos quais conversaram com **ADAIR JOSÉ FERREIRA**, sendo que, em todos eles, este imputado utilizava o telefone nº **9396-2153**.

Sobre outro vértice, conforme se observa das imputações constantes na denúncia, constato que as acusadas **MARIELY REGINA SILVA ANDRADE**, **JAQUELINE BÁRBARA BRAZ**, **KATYELE FERNANDES FREIRE**, **ROSÂNGELA MARA PINTO**, **NEURILENE RODRIGUES DOS SANTOS** e a adolescente **KAMILLA ALVES PINTO**, segundo a denúncia, também estavam envolvidas com a mencionada organização criminosa, vez que teriam fornecido suas contas bancárias para lavagem de dinheiro proveniente de atividades ilícitas, sendo que **MARIELY** ainda seria responsável por pegar números de placas para adulteração de documentos.

No que se refere a essa imputação, **JAQUELINE BÁRBARA BRAZ**, em ambas as fases (administrativa e judicial), asseverou que nunca forneceu sua conta bancária para a lavagem de dinheiro proveniente da organização criminosa, esclarecendo que apenas informou o número de sua conta para **KATYELE**, para que ela depositasse R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais) referentes a uma dívida contraída consigo pela compra de

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

dois perfumes.

Esclareceu, também, que sua irmã, atual administradora da cantina feminina da Casa de Prisão Provisória, não possui conta bancária para receber o pagamento dos produtos que as detentas consomem no interior do estabelecimento prisional, razão pela qual permite que ela utilize sua conta bancária com essa finalidade.

Afirmou que **EDI WILSON** provavelmente teve acesso ao número de sua conta para fazer o pagamento da comida que **KATYELE** consumia na cantina, já que era o namorado dela, e ela também estava presa. Observe:

“(...) que conhecia apenas KATYELE, a qual era namorada de EDI WILSON; que nunca manteve nenhum tipo de contato telefônico com EDI WILSON e não passou mensagens para ele; que cobrava de KATYELE porque ela lhe devia dinheiro de uns perfumes que ela comprou da declarante; que trabalhava como vendedora autônoma e vendia perfumes, sendo que vendeu dois perfumes para KATYELE em fevereiro; que o dinheiro que a acusada lhe devia não tinha relação com a merenda de presídio; que foi presa em abril de 2015, quando sua irmã estava presa; que sua irmã se chama DÉBORA e hoje ela é a cantineira da CPP; que KATYELE lhe devia R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais) e a declarante estava cobrando porque estava precisando do dinheiro; que, pouco tempo depois de ter sido presa, KATYELE também foi presa e continuou cobrando a dívida dela; que não tinha contato com EDI WILSON, pois só mantinha contato com a referida acusada; que mandou os dados de sua conta bancária para

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

KATYELE lhe pagar (...); que a conta que sua irmã usa também é da declarante; que o dinheiro que é depositado em favor de sua irmã em sua conta é relacionado à cantina do presídio, para ela repor as mercadorias; que não conhecia os demais acusados, apenas KATYELE; que nunca forneceu sua conta para EDI WILSON; que KATYELE pagou a dívida de forma parcelada; que esse foi o único negócio que fez com a acusada; que sua irmã é responsável pela cantina da CPP na ala feminina, sendo que conta fornecida para as detentas depositarem o dinheiro pertence à declarante, porque sua irmã não tem conta bancária; que KATYELE comia nessa cantina, portanto, acredita que ela tenha passado o número de sua conta para EDI WILSON depositar o dinheiro para pagar a conta dela, já que ele era o namorado dela". (interrogatório judicial de **JAQUELINE BÁRBARA BRAZ** gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 2130).

Por sua vez, **KATYELE FERNANDES FREIRE**, tanto na Delegacia de Polícia como em juízo, confirmou que era namorada de **EDI WILSON** na época dos fatos, mas negou ter fornecido sua própria conta bancária, ou de terceiros, para que ele depositasse os valores das atividades ilícitas que desempenhava.

Na oportunidade, esclareceu que, no ano de 2015, foi presa em flagrante em Aparecida de Goiânia por crime tráfico de drogas, quando estava transportando um carro com cerca de 50 kg (cinquenta quilos) de substâncias entorpecentes a pedido de **EDI WILSON**. Afirmou que o referido acusado não tinha avisado sobre a presença da droga no interior do veículo, motivo pelo qual passou a culpá-lo por sua prisão, e exigia que ele

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

pagasse todas as despesas que tinha no presídio, sendo que, para tanto, passava as contas bancárias das pessoas para as quais estava devendo para que ele efetuasse o pagamento.

Em termos semelhantes às declarações de **JAQUELINE**, confirmou que ter contraído uma dívida com referida acusada, proveniente de dois perfumes que tinha comprado dela. Confirmou, ainda, que **JAQUELINE** é a titular da conta bancária na qual as detentas depositam os valores gastos na cantina do presídio, que é administrada pela irmã da indigitada denunciada. Confirmou, também, que passou a conta de **JAQUELINE** para **EDI WILSON** pagar as dívidas que a declarante tinha com ela.

Com relação às contas bancárias em nome de Patrícia e Mariely, constantes em algumas mensagens que mandou para **EDI WILSON**, disse que, provavelmente, são contas de terceiros que ficam à disposição das presidiárias para a movimentação de dinheiro no interior do presídio.

Nesse sentido, transcrevo as declarações de **KATYELE FERNANDES FREIRE**, sob o crivo do devido processo legal:

“(...) que era namorada por EDI WILSON, sendo que o relacionamento durou cerca de um ano e meio, tento terminado assim que foi presa (...); que foi presa em 2015, quando EDI WILSON lhe pediu para buscar um carro, ocasião em que foi abordada por policiais e estes

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

encontram drogas no interior do veículo; que pensou que o carro não era roubado; que o carro era um Sandero, branco; que buscou o carro em um posto em Aparecida de Goiânia, com duas moças; que EDI WILSON pediu para levar o carro para Goianira, mas foi presa quando ainda estava no anel viário, em Aparecida; que não sabia que tinha droga no carro; que depois disso discutiu com EDI WILSON e terminou o namoro com ele; que tinha 50kg (cinquenta quilos) de drogas no porta malas do carro (...); que a irmã de JAQUELINE é responsável pela cantina do presídio, sendo que a conta bancária de JAQUELINE ficava exposta no local para depósito do pagamento da mercadoria (...); que já conhecia JAQUELINE antes de ser presa, porque estava devendo dois perfumes para ela; que passava a conta de JAQUELINE para EDI WILSON para pagar referidas dívidas; que EDI WILSON que depositava o dinheiro para pagar sua comida, já que estava presa por culpa dele; que não conhece Patrícia e MARIELY; que acha que a conta de PATRÍCIA é para pegar o dinheiro dentro o presídio(...); que a movimentação de dinheiro no presídio é muito grande, portanto, pegava algumas contas para pegar o dinheiro em mãos, sendo que o titular da conta ficava com 10% (dez por cento) do valor do depósito; que PATRÍCIA é alguém de fora da penitenciária que oferecia sua própria conta para que as detentas depositem o dinheiro e, em seguida, esse dinheiro é entregue em mãos na cadeia; que precisa de dinheiro na penitenciária porque os gastos de lá são muito altos; que é o advogado que leva o dinheiro para o presídio; que o titular da conta geralmente está fora do presídio, mas ele retém uma porcentagem de 10% (dez por cento) para fazer a movimentação do dinheiro; que é mais fácil pegar dinheiro com os advogados; que não tem advogado; que não sabe quem é PATRÍCIA, mas alguém usa a conta dela para pegar dinheiro dentro do presídio (...); que não se lembra de MARIELY; que não participou dessa conversa em que fala sobre uma dívida de R\$ 300.000,00 (trezentos

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

*mil reais); que o advogado não entregava o dinheiro diretamente para a declarante, mas sim para o titular da conta; que entregava o comprovante de depósito para o titular da conta e este lhe entregava o dinheiro; que EDI WILSON pedia para alguém que estava na rua depositar o dinheiro na conta fornecida; que não conhecia os demais acusados; que não sabe dizer como EDI WILSON conseguia o dinheiro para depositar nas contas, porque ele nunca lhe falava; que EDI WILSON trabalhava com sapataria quando o conheceu; que não sabia que o acusado estava envolvido com prática ilícitas; que levava roupas para EDI vender no presídio quando ele estava preso (...); que esse dinheiro era utilizado para pagar suas contas pessoais; que o acusado pedia para alguém fazer o depósito e depois lhe enviava o comprovante, ocasião em que mostrava o comprovante e pegava o dinheiro (...); que nunca entregou o dinheiro para nenhum dos outros acusados; que recebia o dinheiro de EDI WILSON para arcar com suas despesas porque foi presa por culpa dele”. (interrogatório judicial de **KATYELE FERNANDES FREIRE** gravado em mídia audiovisual de fl. 2130).*

Em juízo, acusada **NEURILENE RODRIGUES DOS SANTOS** negou qualquer relação com a empreitada delituosa em julgamento, negando, inclusive, que tivesse fornecido sua conta bancária para a lavagem de dinheiro proveniente de práticas ilícitas.

Alegou que, na época dos fatos, seu então cunhado **RAFAEL MATEUS DE OLIVEIRA**, que se encontrava preso, lhe pediu para pegar R\$ 300,00 (trezentos reais) com **THIAGO**, para fazer um “cobal” (pequeno apetrecho enviado aos detentos com alimento e utensílio de limpeza), mas como não pôde se encontrar com o referido acusado, passou

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

o número de sua conta para que ele depositasse o dinheiro, sendo que ele não chegou a fazê-lo. Confira:

*“(...) que não é verdadeira a acusação feita; que o irmão de seu ex-marido está preso; que seu ex-cunhado se chama RAFAEL MATEUS DE OLIVEIRA; que a declarante e seu ex-marido sempre ajudavam ele com 'cobal' e mandavam dinheiro para ex-mulher dele cuidar de seu filho; que ligou para THIAGO para passar dinheiro para RAFAEL, mas ele disse que não tinha como se encontrar com a declarante, ocasião em que passou o número de sua conta para que ele depositasse o dinheiro; que THIAGO não chegou a depositar o dinheiro; que ele não falou que o nome dele era THIAGO; que RAFAEL pediu para se encontrar com THIAGO para pegar R\$ 300,00 (trezentos reais) com ele para fazer o 'cobal' e para passar um pouco de dinheiro para a ex-esposa dele; que ligou para THIAGO e perguntou se não teria como ele depositar o dinheiro, porque não poderia se encontrar com ele para pegar o dinheiro, mas ele não chegou a depositar; que não se lembra o número do telefone que usava, porque o usava muito pouco; que falou com THIAGO apenas nessa ocasião; que THIAGO se identificou com outro nome, que não se recorda, mas acredita ser JOÃO ou JOSÉ”. (interrogatório judicial de **NEURILENE RODRIGUES DOS SANTOS** gravado em mídia audiovisual acosta à fl. 2130).*

De igual modo, a acusada **ROSÂNGELA MARA ALVES PINTO**, perante a autoridade judicial e na fase judicial, negou sua participação no esquema delituoso denunciado nestes autos, aduzindo que a única conta bancária que movimenta pertence ao seu genitor, e que nunca a forneceu a **EDI WILSON** para lavagem de dinheiro. Disse, ainda, que referida conta é administrada por sua filha **KAMILLA**, mas não permitiu

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

que ela a fornecesse para terceiros.

Contrariando as declarações de **ULLYSSES**, asseverou que não conheceu referido acusado, não o ajudou a recuperar o seu carro quando ele foi preso, tampouco permitiu que esse veículo ficasse em sua residência.

Veja:

“(...) que nunca forneceu sua conta bancária para EDI WILSON, não o conhecia e nunca manteve nenhum contato com ele; que ficou sabendo quem era EDI WILSON no dia em que foi chamada para ir à Delegacia de Polícia e seu filho foi preso; que não participava do esquema delituoso e não ajudava EDI WILSON no delito de lavagem de dinheiro; que FERNANDO é seu filho e nunca o viu fazendo nenhuma coisa errada, sendo que ele apenas conversava ao telefone, mas a declarante não gostava de ficar ouvindo; que nunca ouviu falar que FERNANDO era envolvido em roubos de carros, mas ele já foi preso há muitos anos; que não sabia que FERNANDO e sua filha tinham envolvimento com EDI WILSON, porque nunca ouviu nada a respeito; que nunca forneceu sua conta para EDI WILSON para movimentar dinheiro; que tem contas no Banco Itaú, Bradesco e Brasil, mas não movimenta nenhuma dessas contas desde de 2010; que recebe pelo home care através da conta bancária de seu genitor, mas quem administra o dinheiro é KAMILA; que seu pai se chama ALTAIR ALVES PINTO e, como ele tem 80 anos, ele não cuida da conta dele; que a conta do seu pai é da Caixa; que essa conta não foi passada para EDI WILSON movimentar dinheiro; que os únicos carros que ficam na sua casa, além do seu próprio veículo, são os carros de seus familiares e de seus filhos; que nunca viu carros de amigos de seus filhos em sua casa; que não conhece ULLYSSES e não se lembra de tê-lo visto na delegacia quando ele foi

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

preso; que não falou para ULLYSSES que iria ajudar a recuperar o carro dele; que não é verdade que prestou ajuda para ULLYSSES e sua filha também não ajudou referido acusado; que ficou sabendo no dia em que recebeu o mandado que sua filha mantinha contanto com EDI WILSON, sendo que nunca soube disso antes; que a senha constante nos autos pertence à conta de seu pai na Caixa, a qual é organizada por sua filha; que essa senha não é sua; que nunca autorizou KAMILA a passar a senha para terceiros; que, durante o cumprimento do mandado, os policiais apreenderam uma pequena porção de droga, que pertencia a um primo de sua nora, o qual assumiu a propriedade da droga; que KAMILA movimentou a conta bancária de seu pai, porque ele não se lembra da senha, já que é idoso; (...)". (interrogatório judicial de **ROSÂNGELA MARA ALVES PINTO** gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 2130)".

Em termos semelhantes, a acusada **MARIELY REGINA SILVA ANDRADE** também negou a imputação feita, aduzindo que não conhece nenhum dos acusados e que não permitiu que eles utilizassem sua conta bancária para a lavagem de dinheiro.

Aduziu, ainda, que a única pessoa para a qual já forneceu sua conta foi para um ex-namorado, para que ele depositasse certa quantia em dinheiro, e que o fez apenas uma vez. Aduziu, também, que o número interceptado nos autos já lhe pertenceu, mas que teve seu celular roubado e não o utiliza mais, e que os diálogos constantes nos autos não se referem à sua pessoa. Observe:

"(...) que não conhece EDI WILSON; que o seu telefone é

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

9166-5201; que o número 9464-6996 já foi seu, mas o perdeu; que nunca teve nenhum tipo de contato com EDI WILSON; que também não conhece KATYELE; **que tinha um namorado que pediu sua conta emprestada para depositar um dinheiro**; que o nome desse rapaz era RAFAEL MENDONÇA; que ele não estava preso, mas usava tornozeleira; que passou sua conta bancária para ele depositar um dinheiro, mas jamais imaginava que pudesse se envolver com esses fatos; **que RAFAEL pediu sua conta emprestada apenas uma vez para pegar um dinheiro, o que foi feito**; que sacou o dinheiro depois; que sua conta é Ag. 3725, Op. 0313, Ct. 10184-4, Caixa Econômica Federal; que se trata de um conta poupança; **que emprestou sua conta apenas uma vez e não recebeu nenhum valor pelo empréstimo**; que não conhece os demais acusados; que não fornecia contas bancárias para os demais acusados, pois não os conhece; que perdeu o seu telefone; que não reconhece os diálogos interceptados; que essa pessoa referida nas ligações não é a declarante; que roubaram o seu telefone, mas não registrou o boletim de ocorrência; que já faz muito tempo que roubaram seu celular; que não reconhece JOÃO PEDRO; que nunca prestou serviço relacionado a placas adulteradas; que não possui carros ou motocicleta, sendo que utiliza a moto de seu pai”. (interrogatório de **MARIELY REGINA SILVA ANDRADE** gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 2130).

A adolescente **KAMILA ALVES PINTO**, tanto na Delegacia de Polícia como em juízo, confirmou que mantinha contato telefônico com **EDI WILSON**, mas que só tomou conhecimento que ele estava preso cerca de quatro meses depois que trocaram mensagens, quando ele revelou tal situação.

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Asseverou que não participou das atividades ilícitas noticiadas nestes autos, e que apesar de **EDI WILSON** ter lhe pedido para buscar drogas para ele, não chegou a fazê-lo, acrescentado que o acusado lhe pediu para fazer o transporte de drogas apenas uma vez.

Asseverou, ainda, que emprestou a conta bancária de seu avô, que era administrada pela declarante, para que **EDI WILSON** depositasse certa quantia em dinheiro, cuja origem desconhece. Acrescentou que, atendendo a pedido de **EDINHO**, sacou a quantia depositada e a entregou a um terceiro, cujo nome não se recordou, sendo que não recebeu nenhum benefício financeiro por ter feito essa transação bancária em favor do imputado.

Ao ser indagada, afirmou que seu irmão **FERNANDO**, e sua mãe **ROSÂNGELA**, não tinham contato com **EDI WILSON** e que não estão envolvidos com os delitos em apuração neste feito. Confira:

“(...) que não tem nenhum tipo de relacionamento EDI WILSON; que conhece referido acusado há muitos anos, sendo que o conheceu no setor em que moravam; que chegou a trocar algumas mensagens com o imputado, mas não se recorda de todo o teor das conversas; que o final do número do seu celular é 9316-0315; que não se recorda do número de EDI WILSON; que nunca buscou drogas para o acusado, porque jamais se prestaria a esse papel, já que sempre estudou muito e não tem nada a ver com os fatos investigados; que conversava muito com EDI WILSON, mas no momento em que ele lhe pediu para buscar a droga,

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

disse que não iria fazê-lo; que já chegou a passar a conta bancária de seu avô para o acusado, porque ele disse que precisava depositar um dinheiro para a família dele; que não entendeu muito porque o acusado precisava daquela conta, mas ele insistiu tanto que acabou cedendo a conta para ele; que, nesse dia, foi buscar o pagamento de sua mãe e o pagamento de sua pensão, oportunidade em que fez a retirada do dinheiro; que o acusado depositou o dinheiro e a declarante apenas fez a retirada do valor, não se recordando a quem entregou esse dinheiro; que o acusado pediu para que uma pessoa fosse buscar o dinheiro, mas não se recorda o local em que o dinheiro foi entregue; que não sabe dizer se referida pessoa era parente de EDI WILSON, porque ele não entrou em detalhes; que nunca andou de carro e só tinha um carro em sua casa; que essa foi a única vez que alguém foi pegar dinheiro a mando de EDI WILSON; que ficou sabendo que o acusado estava preso cerca de quatro meses depois, quando ele lhe contou; que achou que o acusado estava viajando para outra cidade; que não sabe onde fica o setor Orlando de Moraes; que tinha intimidade com EDI WILSON e o chamava 'amor', mas não tinha nenhum relacionamento amoroso com ele; que não se recorda de ter conversando com o acusado a respeito de um 'moleque' que uria buscar um carro; que nas primeiras mensagens que trocou com o acusado ele disse que estava em outra cidade; que não se lembra em que mês ele disse que estava preso; que não se recorda dessa conversa a respeito do rapaz do setor Orlando de Moraes; que não se lembra da conversa sobre FERNANDO; que falava com o acusado sobre sua relação com sua família e falava para ele quando iria pagar suas contas, porque movimentava as contas bancárias dos moradores da sua casa; que não ganhou dinheiro por ter feito a transação bancária para o acusado; que não se lembra o valor que o imputado depositou na conta, porque, no mesmo dia, recebeu cerca de R\$ 900,00 (novecentos reais) do salário de sua mãe e R\$ 200,00 (duzentos reais) de sua pensão, não se

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

*recordando o restante do valor depositado na conta; que sua mãe nunca conversou com EDI WILSON, tampouco emprestou sua conta para ele, porque ela não mexe com contas; que sua mãe tem conta bancária, mas o salário ela recebe em dinheiro; que no serviço que ela exerce atualmente, o salário é pago diariamente; que nunca forneceu a conta de sua mãe para que EDI WILSON depositasse dinheiro, já que nem tinha acesso a essa conta; que tem um irmão chamado FERNANDO, o qual também está sendo acusado nessa ação penal, mas não sabe dizer se estava falando sobre ele na referida conversa com EDI WILSON; que seu irmão é trabalhador e só o vê quando ele está voltando do serviço (...); **que FERNANDO não é amigo de EDI WILSON e não sabe dizer se eles já conversaram por celular**; que não passou a conta de sua mãe para EDI WILSON, sendo que ela não tinha nenhum contato com o referido acusado; que sua mãe é uma pessoa muito trabalhadora (...); que falou para EDI WILSON parar de lhe ligar se fosse para pedir para transportar drogas e que estaria tudo bem se ele quisesse conversar sobre outras coisas; que não tinha conhecimento do envolvimento de EDI WILSON e de FERNANDO com práticas delituosas; que não conhece CLÉBER e CELINA; que forneceu a conta bancária de seu avô para EDI WILSON; que a conta era da Caixa Econômica Federal; que administra a conta de seu avô porque ele já está bastante idoso e não consegue 'mexer com banco'; que a declarante administra o dinheiro do avô, sendo que recebe o dinheiro da aposentadoria dele e compra os remédios para ele (...); que sua mãe não tem contato com nenhum dos outros acusados; que falava com EDI WILSON frequentemente; que se sentia muito sozinha e conversava com o referido acusado porque ele lhe dava atenção (...); que tinha uma relação de sentimentos com EDI WILSON, mas não sabe se ele lhe correspondia; que o acusado não lhe ajudava financeiramente, pois dispunha condições de se manter; que é estudante de Direito e costureira; que*

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

*descobriu que EDI WILSON estava preso quando já tinha um vínculo com ele; que FERNANDO lhe deu uma 'bronca' quando descobriu que a declarante mantinha contato com EDI WILSON; que FERNANDO não praticava roubos a mando de EDI WILSON; que FERNANDO tinha um carro, mas não sabe dizer qual era a marca, mas sabe que era um veículo azul". (declarações judiciais de **KAMILLA ALVES PINTO**, gravadas em mídia audiovisual de fl. 1928).*

Evidencia a existência da organização criminosa em estudo, o depoimento da testemunha RAIMUNDO ANDERSON CUNHA AMORIM, policial civil que participou ativamente das investigações que culminaram na prisão dos réus, o qual narrou, em juízo, com riqueza de detalhes, como se deram os fatos em apuração.

Relatou, inicialmente, que a presente investigação foi uma ramificação de outras duas operações deflagradas pela Polícia Civil, denominadas de Mestre dos Ofícios e Coríntios 15, por meio das quais foi constada a existência de dois grupos criminosos distintos, derivados daquelas operações, que possuíam uma ligação em comum e que se interligavam, razão pela qual foi iniciada esta operação.

Narrou que, durante as escutas telefônicas autorizadas por meio de decisão judicial, percebeu **CLÉBER** e **CELINA**, que foram investigados inicialmente na Operação Mestre dos Ofícios, mantinham estreito contato com outros indivíduos, que ainda não tinham sido identificados naquela investigação, tratando especificamente sobre a

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

adulteração de veículos e a falsificação de documentos, sendo que referidos elementos, posteriormente, foram identificados como **JOÃO PEDRO** e **ADAIR**.

Narrou, ainda, que, no curso da Operação Coríntios 15, foi constatado que **EDI WILSON**, vulgo **EDINHO**, apesar de estar recolhido ao cárcere, liderava outro grupo criminoso, especializado em delitos de furtos, roubos e receptações de veículos, coordenando a subtração de automóveis perpetradas por outros indivíduos que se encontravam fora do sistema prisional.

Esclareceu que, ao confrontar as duas operações, percebeu que havia um terceiro indivíduo, posteriormente identificado como **FABRÍCIO CHRISTIAN**, que fazia uma espécie de ligação entre esses dois núcleos, sendo constatada a existência da organização criminosa denunciada nestes autos, especializada em roubos, receptação e adulteração de veículos automotores, além da falsificação de documentos públicos.

Pormenorizando os fatos, disse que **EDI WILSON**, por meio de contatos telefônicos, encomendava a prática de roubos, especificando a marca e o modelo dos veículos que deveriam ser subtraídos, sendo que os acusados **ULLYSSES**, vulgo **ULLYSSINHO**, **JHONATAS**, **JEFERSON**, **FERNANDO**, **ÍTALO TORRES**, **GUIDO CEZAR** e o adolescente **JOÃO VÍTOR** eram os responsáveis pela execução dos assaltos.

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Detalhou que **ULLYSSES** participava ativamente das atividades ilícitas do grupo, e ainda fornecia o seu veículo para que seus comparsas praticassem os roubos. Afirmou que, por meio das escutas telefônicas, constatou que **JHONATAS** e **GUIDO CEZAR**, a mando de **EDINHO**, tinham arquitetado um roubo a uma casa lotérica em Guapó, que somente não ocorreu porque foram abordados em uma barreira policial, sendo o primeiro preso em flagrante, na posse de uma arma de fogo, quando estava se deslocando àquela cidade, na companhia de **GUIDO**.

Detalhou, também, que **EDI WILSON** também comandava, de dentro do sistema prisional, a prática de tráfico de drogas, valendo-se do menor **JOÃO VÍTOR**, que, além de participar dos roubos, tinha envolvimento com a comercialização de substâncias entorpecentes, seguindo as orientações repassadas por **EDINHO**.

Com relação ao grupo especializado na falsificação de documentos e na adulteração dos sinais identificadores de veículos, narrou que o seu principal elemento era **JOÃO PEDRO**, que, apesar de não ter vínculo direto com **EDI WILSON**, mantinha constantes tratativas com **FABRÍCIO CHRISTIAN**, que intermediava os dois grupos investigados, além de ter contatado **JOÃO VÍTOR** uma vez. Narrou, ainda, que **JOÃO PEDRO** também possuía vínculo com **TIAGO MOURA**, que, por sua vez, encomendava veículos roubados a **JEFERSON**, e encomendava documentos falsos para esses carros com **GORDINHO**.

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Descreveu que **FABRÍCIO** informava a **JOÃO PEDRO** os dados dos veículos produtos de crime, o qual repassava essas informações para **RENATA EMMANOELE**, vulgo **TOIN**, e **SÔNIA**, que realizavam consultas no sistema de trânsito objetivando encontrar informações para clonagem de veículos. Descreveu, ainda, que **JOÃO PEDRO** possuía uma casa especificamente para fazer as adulterações, a qual foi alugada por **SÔNIA**, sendo que, por ocasião da deflagração da operação, foi encontrada uma quantidade significativa de documentos no local, além de uma impressora e de um computador, de propriedade de **RENATA**, destinados à adulterações.

Descreveu, também, que os acusados não moravam naquela casa, mas segundo informações obtidas com a moradora do local, a residência tinha um quarto que sempre ficava trancado, ao qual apenas **JOÃO PEDRO** e **RENATA** tinham acesso, e que, dias antes da operação policial, uma grande “máquina de prensa”, que possivelmente se destinava à falsificação de placas de carros, foi removida do imóvel.

Com relação às adulterações dos sinais identificadores dos automóveis, relatou que **JOÃO PEDRO** também mantinha estreita relação com **CLÉBER**, que era especialista na “pinagem” de veículos (adulteração do número do chassi), o qual, ao aceitar a encomenda de algum serviço, já solicitava que “**GORDINHO**” falsificasse o respectivo documento, passando ao comprador o valor do serviço completo, que compreendia a

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

“pinagem” e o documento falsificado. Acrescentou que **CLÉBER** contava com o apoio de sua esposa, **CELINA**, a qual recebia o dinheiro de **JOÃO PEDRO**, referente às atividades ilícitas de seu esposo.

Questionado a respeito da participação de **ADAIR** e **DANIELA** na organização criminosa, disse que o primeiro comprava veículos roubados, encomendava a adulteração de seus sinais identificados a **CLÉBER** e, em seguida, os revendia, anunciando-os como “finan”, ao passo que **DANIELA** olhava grupos de whatsapp procurando automóveis para seu esposo. Evidenciando o vínculo entre referidos acusados, asseverou que, um dia antes de **CLÉBER** ser preso, ele esteve na casa de **ADAIR** adulterando automóveis.

Afirmou que **HERITON** era outro indivíduo que fornecia ajuda a **ADAIR**, tendo sido interceptados diversos diálogos em que eles conversam sobre valores de documentos falsos e de motocicletas, sendo que o primeiro chegou a ser preso por crime de porte ilegal de arma de fogo.

Demais disso, esclareceu que, durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, foi encontrada uma pistola na residência de **JEFERSON**, e um vidro, proveniente de um carro roubado, na casa de **THIAGO**, acrescentado que não participou dessas diligências, mas que outros policiais confirmaram a apreensão desses objetos.

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Por fim, esclareceu que **JAQUELINE, MARIELY, NAURILENE, ROSÂNGELA, KATYELE** e **KAMILLA**, estas duas últimas namoradas de **EDI WILSON**, também se envolveram com o grupo criminoso, fornecendo suas conta bancárias para a “lavagem” do dinheiro obtido através das infrações penais. Confira:

“(...) que conhecia alguns dos acusados através de outra investigação, porque a Polícia Civil descobriu a existência de dois núcleos da organização criminosa, que se interligavam, sendo que a presente operação foi desmembrada da investigação 'Mestre dos Ofícios'; que já conhecia o CLÉBER através dessa outra operação, e através de desmembramento, descobriu que a ligação deste acusado com ADIR e com JOÃO PEDRO; que a operação confrontou com outra investigação, na qual estava sendo investigado o 'Edinho', que estava recolhido na CPP e utilizava outros membros para praticar os roubos (...); que uma parte do núcleo da Operação Hércules se derivou da Operação Mestre dos Ofícios e a outra parte veio da Operação Coríntios 15; que participou ativamente da Mestre do Ofícios e seu colega de trabalho participou da Coríntios, e no decorrer das investigações, perceberam que havia uma ligação entre as operações e que existiam dois núcleos na organização criminosa, sendo que um era o responsável pelos roubos e outro pela adulteração dos veículos, e que perceberam ainda, que havia um elemento, identificado como FABRÍCIO que fazia a ligação entre estes dois núcleos; que essa organização criminosa era especializada em roubo, furtos e receptação de veículos, mas também havia crimes relacionados ao tráfico de drogas (...); que no núcleo responsável pelos roubos o elemento principal era EDI WILSON, que, apesar de ser um presidiário, matinha contanto com outros indivíduos, através de telefones, e encomendava a prática de roubos;

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

que os próprios elementos que estavam fora do presídio pediam orientações a EDI WILSON sobre quais veículos deveriam roubar; que os indivíduos que praticavam os roubos eram 'Ulissinho', que utilizava o próprio veículo do trabalho para dar suporte, JHONATAN, que foi preso no caminho para Guapó, local em que havia combinado de praticar um roubo com GUIDO, a mando de EDI WILSON, sendo que apenas JHONATAN foi preso por porte de arma, mas a intenção deles era praticar um roubo em uma casa lotérica; que também tinha FERNANDO, que era irmão de KAMILLA, que era menor de idade e era uma das namoradas de EDI WILSON, o qual tinha outra namorada, chamada KETYELLE, que também foi presa; que KAMILLA administrava o dinheiro do grupo, sendo que a mãe dela, ROSÂNGELA, fornecia a própria conta bancária; que outros indivíduos responsáveis pelos roubos eram ÍTALO e JOÃO VICTOR, sendo que este último, além de roubar, também traficava drogas; que JOÃO VICTOR era alguém de confiança de EDI WILSON, porque ele fazia acertos em nome deste; que EDI WILSON também gerenciava o tráfico de drogas, mas o foco dele era o roubo; que FABRÍCIO CRISTIAN fazia a ligação entre o núcleo do roubo e o núcleo das adulterações, cujo principal elemento era JOÃO PEDRO; que JOÃO PEDRO não tinha contato direto com EDI WILSON, mas teve contato uma vez com JOÃO VICTOR para pegar um carro (...); que os três 'cabeças' dessa organização era EDI, FABRÍCIO e JOÃO PEDRO; que JOÃO PEDRO tinha um local onde eram feitas as adulterações; que JOÃO PEDRO sempre se referia a uma pessoa chamada 'Toim', que no decorrer das investigações, verificou-se que era a irmã dele, RENATA EMANOELLE; que no referido local foram encontrados computadores e notebooks com fotos dela (...): que JOÃO PEDRO pegava os dados dos veículos com FABRÍCIO CRISTIAN, ou com outros indivíduos do grupo criminoso, já que ele era bastante conhecido no meio de adulteração (...), e repassava essas informações para TOIM, que fazia a

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

pesquisa desses dados; que a tia de JOÃO PEDRO, SÔNIA, também pesquisava esses dados; que a casa onde eram feitos os documentos e as placas adulteradas foi alugada por SÔNIA; que tinha uma mulher que ficava nesse local a pedido de JOÃO PEDRO; que essa mulher afirmou em seu depoimento que tinha um quarto na casa ao qual ela não tinha acesso, porque era trancando e somente RENATA entrava nesse local; que nesse local também tinha um computador, uma impressora e alguns documentos em branco; que esses documentos eram verdadeiros, sendo que o acusado chegou a mencionar que comprova estes documentos, mas a polícia civil não conseguiu identificar a origem deles; que tinha uma quantidade significativa de documentos no local; que a moça que ficava no local falou que tinha uma máquina nesse local, a qual foi removida um pouco antes do cumprimento do mandado, sendo que referido aparelho era utilizado para fazer as placas falsificadas; que JOÃO PEDRO entregava os dados para RENATA, ela fazia a adulteração e depois JOÃO PEDRO entregava os documentos para quem os tivesse encomendado (...); que CLÉBER já tinha sido preso por fazer 'pinagem' de veículos, ou seja, a adulteração do chassi, mas, mesmo estando preso, encomendava adulterações para JOÃO PEDRO; que TIAGO encomendava carro roubados com JEFERSON, depois passava para JOÃO PEDRO fazer os documentos e vendia esses carros; que JOÃO PEDRO era ligado com CLÉBER; que CLÉBER era especializado na pinagem dos veículos, mas quando alguém encomendava uma adulteração, ele passava o preço do serviço completo, ou seja, da pinagem e do documento, sendo que depois ele encomendava os documentos com JOÃO PEDRO; que teve uma ligação em que CLÉBER pede para JOÃO PEDRO deixar o dinheiro na casa dele com sua esposa, CELINA, que já tinha sido solta na época; que 'Gordinho' já estava sendo citado na Mestre dos Ofícios; que NEURILENE tinha um cunhado ou irmão que estava preso, o qual roubava alguns carros e

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

os oferecia para TIAGO, sendo que referida acusada intermediava a negociação, inclusive oferecendo a própria conta dela para fazer a movimentação do dinheiro proveniente da venda desses carros; que através do CLÉBER, foi possível chegar ao ADAIR; que um dias antes de cumprir o mandado na casa do CLÉBER, este estava na casa de ADAIR, fazendo a adulteração de um veículo, sendo que só posteriormente conseguiu identificar ADAIR; **que ADAIR também comprava carros roubados, pedia para adulterar e depois os vendia, às vezes oferecendo o automóvel como 'finan'; que a esposa de ADAIR, DANIELA, visualizava as mensagens no celular de seu esposo, ligava para ele e falava o teor da negociação que estavam fazendo com ele (...); que ADAIR atuava mais como um receptador, revendendo os produtos adulterados; que, nas ligações, parece que ADAIR já tinha trabalhado na área de drogas, mas referido acusado afirmou que não mexia mais com isso; que outro elemento do grupo era HÉRITON que era parceiro de crimes de ADAIR; que ADAIR ligava muito para HÉRITON para tratar de valores dos documentos e motos; que, no mesmo ano, HÉRITON foi preso por porte de arma (...); que, no dia em que foi cumprido o mandado na casa usada para a falsificação dos documentos, havia apenas uma moça, chamada CARLA, no local; que CARLA foi ouvida na delegacia e disse que passou em frente ao quarto uma vez e viu uma máquina grande no local (...); que CLÉBER, CELINA, JOÃO PEDRO e ADAIR participaram estavam envolvidos em ambas as operações, sendo que estes dois últimos não tinha sido identificados a princípio; que os demais acusados foram identificados através de um desmembramento da Operação Coríntios 15, que investigava um detento que utilizava pessoas de fora do sistema prisional para lavar dinheiro oriundo do tráfico de drogas (...); que KATIELLY e JAQUELINE também ofereciam suas contas para movimentar o dinheiro de EDI WILSON; que JOÃO PEDRO foi preso na casa dele, no**

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão; que depois foram para uma outra casa e que teve a autorização do locador dessa casa, que era JOÃO PEDRO, e da pessoa que estava no local, chamada CARLA, para fazer uma busca no local (...); que o local era uma casa; que nessa casa foram apreendidos um notebooks, com fotos de RENATA, e arquivos contendo dados de documentos, sendo que esse material foi encaminhado para perícia; que esse material estava em uma sala trancada, cuja chave da tranca não ficava com a moça que morava no local (...); que em uma certa conversa interceptada foi possível captar o momento em que JOÃO PEDRO, suspeitando da investigação, falou que iria para de mexer com isso e iria vender a prensa das placas por cerca de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); que a moça que residia na casa falou que a máquina grande tinha sido retirada do local cerca de uma semana antes (...); que CLÉBER que era responsável pela adulteração de chassi, enquanto JOÃO PEDRO era responsável pela fabricação dos documentos, popularmente conhecidos como 'verdinho' e 'chinelos'; que um senhor chamado DANIEL havia pedido para JOÃO PEDRO fazer uma placa para a moto dele, que estava sem placa; que DANIEL foi conduzido coercitivamente à delegacia para prestar depoimento; que a equipe que foi cumprir o mandado na casa de TIAGO encontrou vidro de carro que tinha números de chassis correspondentes a automóveis com registros de boletim de ocorrência (...); como o próprio JOÃO PEDRO suspeitou que estava sendo investigado, os acusados evitavam ficar com os carros; que pela interceptação telefônica foi possível constatar a relação entre TIAGO e JEFERSON, sendo que na casa deste último foi encontrada uma arma de fogo, e na casa do primeiro foram encontrados referidos vidros; que na interceptação autorizada nestes autos foi realizada na modalidade desvio de chamadas; que ficou responsável por ouvir a interceptação das chamadas de ADAIR e o núcleo dele, que

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

envolvia HÉRITON e DANIELA; que as conversas de CELINA foram interceptadas por um colega seu, mas sabe dizer que CLÉBER pedia para pegar dinheiro lá na casa dele referente a um serviço que ele tinha feito com JOÃO PEDRO (...); que pelo resultado das interceptações percebeu que o dinheiro do ilícito era deixado com CELINA; que os acusados não falavam para quem iriam ou o local em que iriam entregar os documentos (...); que verificou que NEURILENE passou seus dados bancários e, às vezes, ficava cobrando valores de TIAGO, mas não sabe dizer o valor que era cobrado; que TOIM foi identificado no decorrer da operação, quando percebeu que JOÃO PEDRO tinha uma pessoa em quem depositava muita confiança, a qual era chamada de TOIM; que não foi possível identificar nas interceptações telefônicas que TOIM se tratava de uma mulher; que não se lembra se o nome de RENATA foi citado em alguma das conversas interceptadas (...); que apenas JOÃO PEDRO foi identificado como 'Gordinho'; que JOÃO PEDRO também foi identificado pelo número e pelo IMEI do telefone dele; que não sabe dizer se impressora apreendida foi periciada, mas sabe que o notebook foi (...); que no notebook havia várias digitalizações de assinaturas (...); que não sabe dizer se a impressora estava funcionando; **que alguns documentos também foram encontrados na casa de SÔNIA, com algumas anotações e recortes de imagens para cópias**; que não sabe o resultado da perícia; que CARLA não falou o nome da máquina que ela viu dentro do quarto da referida casa, mas se referiu ao aparelho como 'máquina de prensa'; que alguns documentos falsificados foram apreendidos, mas não se recorda se eram referentes a veículos roubados (...); que não se recorda sobre qual veículo SÔNIA fez as pesquisas; que depois do cumprimento do mandado descobriu que SÔNIA já tinha sido despachante; que não consegue mensurar quantas pesquisas SÔNIA fez e nem de qual veículos essas pesquisas se relacionavam, porque não memorizou essa informação; que o adulterador precisa pegar os dados mais próximos de

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

um veículo (...), assim ele fazia essa pesquisa para pegar os dados mais próximos do veículo que ele queria adulterar (...); que, com o mandado, conseguiu identificar RENATA e descobriu que era ela que fazia a adulteração no local, porque o computador tinha os dados dela e a mulher que residia na casa falou que ela era que ia no quarto (...); que o valor do 'verdinho' era R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), mas não sabe dizer o valor da placa (...); **que ROSÂNGELA é mãe de KAMILLA, que é irmã de FERNANDO; que ROSÂNGELA tinha uma participação bem pequena, sendo a responsável por fornecer as contas bancárias, sendo que a filha dela que apoiava mais 'Edinho'** (...); que não participou da equipe que cumpriu o mandado na residência de FERNANDO, mas, pelo que soube, não foi encontrado nada relacionado aos veículos em poder dele; que, salvo engano, foram encontradas drogas, que pertencia a outro elemento; que 'Edinho' tinha pedido para FERNANDO praticar roubos, mas ele foi preso nesse meio tempo; que foram interceptadas algumas ligações em que 'Edinho' manifesta interesse em liberar FERNANDO (...); que foi seu colega que participou das diligências relacionadas a JEFERSON (...); que uma pistola foi apreendida na residência de JEFERSON, mas não se lembra se alguma coisa relacionada a veículos foi encontrada no local (...); que 'Edinho' tinha mandado JHONATAS ir para Guapó para roubar uma lotérica, mas ele foi preso pela Polícia Rodoviária Federal com uma arma; que depois captou uma conversa em que 'Edinho' fala para JHONATAS pagar o valor da arma (...); que JHONATAS estava com GUIDO naquela ocasião (...); que ULLYSSES, chamado de 'Ulissinho', usava o veículo da empresa para dar cobertura, sendo que ele foi preso com FERNANDO com a saveiro; que 'Edinho' sempre entrava em contato com ULLYSSES para fazer 'acertos' (...); que EDI WILSON estava preso esse tempo todo (...); que não sabe como CLÉBER continuou exercendo sua atividade de dentro o presídio (...); que salvo engano foi apreendido um

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Voyage adulterado na casa de ADAIR, mas não soube da resultado da perícia desse carro (...); que não sabe dizer se foi apreendida alguma arma com HÉRITON, pois apenas verificou que ele tinha passagem por porte de arma; que DANIELA era parceira do ADAIR, sendo que uma mensagem ela fala a respeito de duas Xt600; que não sabe dizer quantas vezes DANIELA foi citada nas interceptações (...); que DANIELA e HÉRITON ofereciam apoio a ADAIR; que DANIELA era esposa de ADAIR e o informava quando alguém entrava em contato com ele para tratar de coisas ilícitas; que ADAIR tinha mais contato com HÉRITON; que ADAIR receptava e encomendava as adulterações com CLÉBER ou com JOÃO PEDRO”. (depoimento judicial de RAIMUNDO ANDERSON CUNHA AMORIM gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 1928).

Os depoimentos prestados por agentes policiais, segundo entendimento remansoso da jurisprudência e doutrina pátrias, são plenamente válidos, especialmente quando prestados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, revestindo-se de inquestionável eficácia probatória, não podendo ser desqualificados simplesmente pelo fato de emanarem de agentes estatais, principalmente quando corroborados pelos demais elementos de prova existentes nos autos e não exista nenhuma razão concreta para se suspeitar de sua idoneidade. Por oportuno, trago à baila o entendimento consagrado no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás a respeito dessa questão:

“O fato de a testemunha ser policial não afeta o valor probante de sua palavra, sendo certo que sua condição funcional nem confere ao testemunho maior força

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

persecutória nem o inquina de suspeição, devendo sua confiabilidade ser medida pelos critérios ordinariamente aplicados, de modo que tais depoimentos constituem prova suficiente para embasar o decreto condenatório, principalmente quando colhidos sob o crivo do contraditório e confirmados pelos demais elementos probatórios contidos nos autos. (...).” (TJGO, Apelação Criminal nº 118437-22.2012.8.09.0044, Rel. Des. Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira, 2ª Câmara Criminal, julgado em 21/05/2013, Dje 1319 de 11/06/2013).

As testemunhas arroladas pelas defesas técnicas de **JOÃO PEDRO, RENATA EMMANOELE, POLLYANA FALONE, SÔNIA MARIA** e **NEURILENE RODRIGUES DOS SANTOS**, inquiridas na fase judicial, em nada colaboraram para elucidação do contexto criminoso, porquanto somente afirmaram que os fatos são uma surpresa, vez que referidos acusados são trabalhadores e não se dedicam à prática de crimes.

Na oportunidade, **ZÉLIA NEVES CORDEIRO**, ouvida apenas como informante, já que é mãe de **JOÃO PEDRO** e de **RENNATA**, irmã de **SÔNIA NEVES** e sogra de **POLLYANA**, confirmou que seu filho havia alugado uma residência para morar com a esposa, e que **SÔNIA** aceitou ser a fiadora dele porque, além de nutrir um grande carinho por **JOÃO PEDRO**, a própria declarante não tinha condições de ser a garante no contrato. Declarou, ainda, que **JOÃO PEDRO** não chegou a se mudar para a citada casa atendendo a pedido da declarante, que não

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

poderia cuidar de **RENATA EMMANOELE** sozinha.

Já a informante indicada pela defesa técnica de **NEURILENE RODRIGUES**, NEUSA PEREIRA DOS SANTOS, genitora da acusada supramencionada, esclareceu que sua filha ajudava o ex-cunhado dela, RAFAEL, que se encontrava preso, enviando a ele um pouco de “coba” (depoimentos judiciais gravados em mídia audiovisual acostada à fl. 2032).

Nesse contexto, da análise detida do conjunto probatório reunido e amealhado aos presentes autos, a conclusão que se extrai é que **FABRÍCIO CHRISTIAN SANTOS PEREIRA, EDI WILSON FELIX DE MIRANDA, JOÃO PEDRO NEVES NETO, SÔNIA MARIA BARBOSA NEVES MOREIRA, CLÉBER MARQUES DUTRA, ADAIR JOSÉ FERREIRA DA SILVA, DANIELA SOARES DA SILVA, FERNANDO ALVES AMÂNCIO, ÍTALO SANTOS TORRES, JOHNATAS DE ANDRADE e ULYSSES RODRIGUES CARNEIRO DE SOUSA** e o adolescente **JOÃO VÍTOR MORAIS SANTOS** se organizaram estruturalmente a fim de obterem vantagem econômica ilícita por meio da prática de crimes, tais como receptação (180 do CP), roubo (157 do CP), falsificação documental (297 do CP) e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do CP), delitos estes que, com exceção do primeiro, são apenados com pena máxima superior a 04 (quatro) anos.

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Nesse tocante, vejo que a negativa de autoria dos supracitados acusados não encontra respaldo nos elementos de prova carreados a este feito, mormente no resultado das interceptações telefônicas, que demonstram, de maneira inequívoca, que **EDI WILSON FELIX DE MIRANDA**, mesmo estando no interior do sistema prisional, comandava a prática de roubos de veículos automotores nesta capital e região metropolitana, os quais eram executados por **FERNANDO ALVES AMÂNCIO, ÍTALO SANTOS TORRES, JOHNATAS DE ANDRADE, ULYSSES RODRIGUES CARNEIRO DE SOUSA** e **JOÃO VÍTOR MORAIS SANTOS** (adolescente), a partir das ordens daquele, que inclusive especificava as marcas e os modelos dos veículos pretendidos.

As provas produzidas demonstram, ainda, que **FABRÍCIO CHRISTIAN SANTOS PEREIRA**, além de intermediar a venda de veículos roubados em favor de **EDI WILSON**, ainda providenciava documentos falsos e placas adulteradas para os carros subtraídos, visando dissimular suas origens espúrias e possibilitar a sua posterior comercialização.

Para tanto, referido acusado encomendava a confecção de documentos falsificados a **JOÃO PEDRO NEVES NETO**, o qual contava com o prestimoso auxílio de sua tia **SÔNIA MARIA BARBOSA NEVES MOREIRA**, e a adulteração dos sinais característicos dos automóveis a **CLÉBER MARQUES DUTRA**, o qual, mesmo depois de ter sido preso,

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

continuou auxiliando “**GORDINHO**” nas atividades ilícitas, fornecendo os serviços deste a terceiros e encomendando documentos falsificados e placas adulteradas.

Os elementos probatórios demonstram, também, que **ADAIR JOSÉ FERREIRA** captava e vendia veículos roubados, os quais tinham seus sinais identificadores adulterados por **JOÃO PEDRO** e **CLÉBER MARQUES**. **ADAIR** contava, ainda, com o auxílio de sua esposa **DANIELA**, que mantinha o citado réu informado sobre carros roubados que estavam sendo oferecidos à venda, e negociava documentos falsificados diretamente com **JOÃO PEDRO**.

Nesse ponto, ressalto que a quebra de sigilo telefônico e as interceptações telefônicas autorizadas nos presentes autos revelaram-se de inquestionável valor probante, máxime porque produzidas em estrita observância às disposições contidas na Lei nº 9.296/96, tendo a defesa técnica tido amplo acesso aos elementos de prova obtidos através das referidas medidas, exercitando, assim, amplamente o contraditório e a ampla defesa.

Nesse liame, calha trazer à baila o seguinte aresto colhido do acervo jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás a respeito da validade da interceptação telefônica como prova no processo penal:

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

“É lícita a interceptação telefônica deferida por autoridade judicial, atendendo representação feita pela polícia, de maneira fundamentada e em observância às exigências legais.”
(TJGO, Apelação Criminal nº 382230-30.2011.8.09.0029, Rel. Des. João Waldeck Felix de Sousa, 2ª Câmara Criminal, julgado em 29/04/2014, DJe 1539 de 12/05/2014).

Ademais, vejo que os resultados das interceptações telefônicas foram confirmados pelas declarações extrajudiciais dos acusados **EDI WILSON FELIX, ADAIR JOSÉ FERREIRA, CLÉBER MARQUES** e **CELINA NAVES**, pela confissão judicial, mesmo que parcial, de **FABRÍCIO CHRISTIAN, FERNANDO ALVES, ÍTALO SANTOS** e **DANIELA SOARES**, os quais admitiram participação no esquema delituoso em tela e, ainda, indicaram o envolvimento dos demais réus.

Além disso, verifico que o depoimento do policial civil **RAIMUNDO ANDERSON CUNHA AMORIM**, externado em juízo, evidencia o vínculo associativo, revestido de estabilidade e permanência, estabelecido entre os agentes, porquanto relatou que o grupo criminoso era organizado, e foi acompanhado durante vários meses, período em que os imputados entabularam inúmeras e constantes tratativas para a prática de roubos, falsificações documentais e adulteração de veículos automotores.

Destaco, ainda, que, do cotejo das certidões de antecedentes criminais acostadas aos autos (fls. 2060), verifiquei que **ULLYSSES**

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

RODRIGUES e **FERNANDO ALVES AMÂNCIO** respondem, juntos, a outra ação penal por crime de roubo, e ainda ostentam uma condenação por crime receptação, sendo que o primeiro também responde a outras duas ações penais por delitos de roubo e furto. **ÍTALO SANTOS TORRES** possui uma condenação, sem trânsito em julgado, por crimes de roubo e receptação, e responde a outros dois procedimentos por roubo. **FABRÍCIO CHRISTIAN SANTOS** possui outras duas ações penais instauradas em seu desfavor por crime de receptação e uso de documento falso. **EDI WILSON FELIX DE MIRANDA** ostenta duas condenações transitadas em julgado por delitos de roubos, e responde a outra ação penal também por crime de roubo. **JOÃO PEDRO NEVES NETO** possui outra ação penal por crime de associação criminosa, e **CLÉBER MARQUES DUTRA** ostenta uma condenação por crime de roubo, e ainda responde a outras duas ações penais por roubo, associação criminosa e furto, circunstâncias estas que reforçam a convicção desta magistrada de que citados acusados se dedicavam à prática de ilícitos penais.

Na confluência do exposto, vejo que as provas jurisdicionalizadas, em especial o depoimento do policial supracitado que atuou nas investigações e a confissão judicial de alguns dos denunciados, conforme acima destacado, corroboradas pelos elementos informativos coletados na fase investigatória, e pelo resultado das interceptações telefônicas, autorizam seguramente a edição de um decreto condenatório

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

em desfavor de **FABRÍCIO CHRISTIAN SANTOS PEREIRA, EDI WILSON FELIX DE MIRANDA, JOÃO PEDRO NEVES NETO, SÔNIA MARIA BARBOSA NEVES MOREIRA, CLÉBER MARQUES DUTRA, ADAIR JOSÉ FERREIRA DA SILVA, DANIELA SOARES DA SILVA, FERNANDO ALVES AMÂNCIO, ÍTALO SANTOS TORRES e ULYSSES RODRIGUES CARNEIRO DE SOUSA** pela prática do delito de organização criminosa, ficando, desde já, **RECHAÇADO** o pleito absolutório formulado pelas defesas técnicas dos referidos acusados. Pelas mesmas razões, inviável é a desclassificação do delito de organização criminosa para o previsto no artigo 288 do Código Penal, que trata da associação criminosa, ficando, desde já, **RECHAÇADOS** os pedidos das defesas técnicas, nesse particular.

De modo diverso, em análise concisa e detalhada do feito em tela, noto a ausência de provas suficientes para a comprovação da materialidade e autoria do delito de organização criminosa imputado a **THIAGO MOURA DUARTE, JAQUELINE BARBARA BRAZ, KATYELE FERNANDES FREIRE, MARIELY REGINA DE ANDRADE, NEURILENE RODRIGUES DOS SANTOS, POLLYANA FALONE AVELAR, ROSÂNGELA MARA ALVES PINTO, RENATA EMMANOELE NEVES CORDEIRO, GUIDO CEZAR MEIRA DE SOUSA, JEFERSON PEDREIRA DA SILVA e HERITON JOSÉ**

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

BARBOSA DOS SANTOS.

Não obstante tenham sido interceptados inúmeros diálogos que, a princípio, indicavam que **THIAGO MOURA** teria encomendado veículos roubados para **JEFFERSON**, e depois solicitado documentos falsificados para **JOÃO PEDRO**, necessário reconhecer que não foi produzida nenhuma prova, sob o crivo do devido processo legal, comprovando que **THIAGO** e **JEFFERSON**, de fato, eram os usuários da linha telefônica interceptada por este juízo. Aliás, nenhum dos outros acusados, em suas declarações judiciais, forneceram informações suficientes para demonstrar a participação dos citados réus no grupo criminoso.

Em relação a **GUIDO CEZAR**, conforme destacado acima, apesar de existirem fortes indícios de que o referido acusado integrava a organização criminosa, porque teria planejado o roubo em Guapó na companhia de **JOHNATAS**, tenho que, tal fato, por si só, não é suficiente para a conclusão de que ele compunha o bando criminoso em tela, notadamente considerando que esse foi seu único envolvimento com os corréus, não havendo nos autos nenhuma outra conversa interceptada que o vincule ao grupo.

Nessa mesma linha de ideias, entendo que, apesar de existirem fortes indícios de que **POLLYANA FALONE AVELAR** e **RENATA**

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

EMMANOELE NEVES CORDEIRO executavam atividades ilícitas em concurso com **JOÃO PEDRO**, verifico das provas coletadas na fase judicial, oportunidade em que foram observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que referidos elementos probatórios revelaram-se sobremodo frágeis, incapazes, portanto, de comprovar que integravam a organização criminosa. **Com efeito, não é possível extrair do presente conjunto probatório a certeza necessária para sustentar a condenação das supracitadas imputadas pelo crime de organização criminosa.**

De igual forma, necessário reconhecer a fragilidade das provas constantes dos autos em relação ao delito de lavagem de capitais imputado às denunciadas **JAQUELINE BARBARA BRAZ, KATYELE FERNANDES FREIRE, MARIELY REGINA DE ANDRADE, NEURILENE RODRIGUES DOS SANTOS e ROSÂNGELA MARA ALVES PINTO**, porque, apesar de, durante as investigações policiais terem sido colhidos elementos informativos indicativos de que referidas denunciadas tenham fornecido suas contas bancárias para dissimular a origem espúria dos valores obtidos com as práticas criminosas, necessário reconhecer que as provas jurisdicionalizadas são demasiadamente frágeis para embasar um decreto condenatório em desfavor das mencionadas acusadas pelo delito de branqueamento de capitais, devendo ser absolvidas, portanto.

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

As provas jurisdicionalizadas também se revelaram frágeis para a comprovação de que **EDI WILSON FELIX DE MIRANDA** tenha utilizado as contas das denunciadas retromencionadas, ou de terceiros, para a "lavagem" de capitais. Desse modo, **EDI WILSON FELIX DE MIRANDA, de igual forma, deverá ser absolvido quanto a este delito**, por insuficiência do substrato probatório, nos moldes do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Em síntese, por idêntica razão, constato que os elementos probatórios coligidos aos autos não são suficientes para a responsabilização criminal de **THIAGO MOURA DUARTE, JAQUELINE BARBARA BRAZ, KATYELE FERNANDES FREIRE, MARIELY REGINA DE ANDRADE, NEURILENE RODRIGUES DOS SANTOS, POLLYANA FALONE AVELAR, ROSÂNGELA MARA ALVES PINTO, RENATA EMMANOELE NEVES CORDEIRO, GUIDO CEZAR MEIRA DE SOUSA, JEFERSON PEDREIRA DA SILVA e HERITON JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS** pela prática dos delitos que lhe foram imputados, o que inviabiliza uma condenação na seara criminal em decorrência da ausência de provas contundentes demonstrando a autoria das infrações penais em apuração.

No processo criminal a prova deve ser clara, positiva e indiscutível, não bastando apenas a probabilidade acerca da existência do delito e de sua autoria. Persistindo a dúvida, por menor que seja, impõe-se

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

a absolvição pelo princípio do *in dubio pro reo*, pois a inocência é presumida até que se demonstre o contrário.

Destarte, confrontando o acervo probatório, produzido sob o crivo do contraditório e ampla defesa, com as alegações finais das partes, verifico que a instrução criminal não logrou êxito em demonstrar, de forma segura e incontestada, que os referidos acusados constituíam a organização criminosa denunciada.

Nesse sentido, calha trazer à baila o seguinte aresto colhido do acervo jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

“Se o conjunto probatório não revela a existência do vínculo associativo permanente e destinado à prática de infrações penais (especial fim de agir), nem de que a suposta associação duradoura era composta por três ou mais pessoas, declara-se a absolvição, da imputação de prática do delito previsto no artigo 288 do Código Penal, com fundamento nos incisos II e VII do artigo 386 do Código de Processo Penal.” (TJGO, Apelação Criminal nº 422238-15.2014.8.09.0071, Rel. Des. Itaney Francisco Campos, 1ª Câmara Criminal, Dje 2036 de 31/05/2016)

Nesses termos, a absolvição de **THIAGO MOURA DUARTE, JAQUELINE BARBARA BRAZ, KATYELE FERNANDES FREIRE, MARIELY REGINA DE ANDRADE, NEURILENE RODRIGUES DOS SANTOS, POLLYANA FALONE AVELAR, ROSÂNGELA MARRA ALVES PINTO, RENATA EMMANOELE NEVES CORDEIRO,**

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

GUIDO CEZAR MEIRA DE SOUSA, JEFERSON PEDREIRA DA SILVA e HERITON JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS, em relação aos delitos de organização criminosa e lavagem de capitais, é medida impositiva.

EDI WILSON FELIX DE MIRANDA, por sua vez, deverá ser absolvido quanto ao delito de lavagem de capitais, previsto no artigo artigo 1º da Lei nº 9.613/98, por insuficiência do substrato probatório, nos moldes do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

EM RELAÇÃO AO DELITO DE FALSIFICAÇÃO DE
DOCUMENTO PÚBLICO

De acordo com o aditamento à denúncia formulado pelo Ministério Público às fls.1542/1543, em data não esclarecida do ano de 2015, na residência denominada “fábrica de documentos”, situada na Rua Toledo Piza, Quadra 232, Lote 03, Casa 01, Cidade Jardim, nesta capital, **JOÃO PEDRO NEVES NETO, SÔNIA MARIA BARBOSA NEVES MOREIRA e RENATA EMMANOELE NEVES CORDEIRO**, em unidade desígnios e ações, teriam falsificado, materialmente, 03 (três) espelhos de certificado de Registro e Licenciamento de Veículos e 04 (quatro) Certificados de Registro de Veículos discriminados às fls. 1534.

A respeito dessa imputação, o acusado **JOÃO PEDRO**

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

NEVES NETO, ao ser interrogado na fase judicial¹¹, negou ter falsificado os mencionados documentos, dizendo que, apesar de realmente ter alugado a residência situada no referido endereço, não se mudou para o local e sequer o frequentava, tampouco utilizou a casa para confeccionar documentos falsos ou fazer qualquer tipo de atividade criminosa, tendo repassado a casa para uma amiga de faculdade, que arcou com todas as despesas do aluguel.

Questionado a respeito dos documentos apreendidos, disse que um amigo seu, identificado apenas como “PAULO”, deixou um envelope naquela casa, sendo que, no interior deste, encontravam-se os documentos falsificados, no entanto, disse que desconhecia o conteúdo do envelope.

Na ocasião, assumiu a propriedade do notebook apreendido na mencionada residência, no entanto, asseverou que não tinha acesso ao conteúdo do aparelho, porque este ainda estava protegido com a senha de **RENATA**, sua proprietária anterior (interrogatório extrajudicial gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 2130).

A acusada **SÔNIA MARIA BARBOSA NEVES MOREIRA**, em ambas as fases, de igual forma, negou a imputação de que falsificava documentos, asseverando que **JOÃO PEDRO** também não fazia esse tipo

¹¹Na Delegacia de Polícia **JOÃO PEDRO NEVES NETO** fez uso de seu direito constitucional de permanecer em silêncio, não respondendo a nenhuma das perguntas que lhe foram feitas (fls. 278/279 do Inquérito Policial 271/2015, autos nº 201503616449).

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

de serviço. Declarou que figurava como fiadora no contrato de aluguel da casa alugada por seu sobrinho, mas que foi ao local apenas uma vez para conversar com o proprietário e fechar o contrato com este. Declarou, ainda, que o citado imputado não chegou a se mudar para a referida residência, porque estava esperando sua mãe resolver alguns problemas em Brasília primeiro (interrogatório extrajudicial gravado em mídia de fl. 2130).

Em seu interrogatório perante a autoridade policial, **RENATA EMANNOEL** negou que adulterava documentos, aduzindo que nunca frequentou a residência alugada por **JOÃO PEDRO**. Sobre o computador apreendido, disse que teve o seu notebook furtado, mas não soube explicar como ele foi encontrado, depois, na casa de seu irmão (interrogatório extrajudicial de fls. 289/291 do inquérito policial 271/2015, autos nº 201503616449).

Na fase judicial, **RENATA EMMANOELE** aduziu que não possui nenhum tipo de envolvimento com o delito de falsificação de documentos ou adulteração de automóveis, e que o notebook apreendido já foi de sua propriedade, mas o entregou a **JOÃO PEDRO** depois que ele lhe pediu. Aduziu, ainda, que desconhece os arquivos do computador contendo algumas informações de veículos, e que foi à casa alugada por **JOÃO PEDRO** apenas duas vezes, para pegar alguns arquivos seus que ainda estavam no notebook, sendo que não mexeu nos objetos que seu irmão deixou no local (interrogatório judicial gravado em mídia

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

audiovisual acostada à fl. 2130).

No entanto, conforme asseverado acima, a testemunha de acusação, **KARLA RENATA MIGUEL DA SILVA**, moradora da mencionada residência, inquirida tanto na Delegacia de Polícia como em juízo, confirmou que **JOÃO PEDRO** permitiu que morasse na mencionada casa gratuitamente, sem que a declarante tivesse que arcar com as despesas do aluguel, ao passo que o dono da residência, **ADEL YOUSSEF AYOUB**, disse que via **JOÃO PEDRO** sempre no local.

Questionada, disse que **JOÃO PEDRO** reservou um quarto para guardar alguns objetos pessoais, aos quais não tinha acesso, já que esse quarto ficava trancado o tempo inteiro e não tinha a chave do local, mas que, certa ocasião, conseguiu visualizar um computador, uma impressora e uma estante naquele cômodo.

Descreveu, também, que já tinha visto uma máquina grande e redonda e uma lata de tinta naquele quarto, mas estas foram retiradas da residência alguns dias antes da deflagração da operação policial, não sabendo explicar qual era a serventia da referida máquina, acreditando que deveria ser algum equipamento de construção.

Indagada, afirmou que não ficava muito tempo na casa, porque trabalhava o dia inteiro, e tinha aula à noite, mas sabia que **JOÃO PEDRO** frequentava o local, porque já o viu algumas vezes quando estava chegando do trabalho. Afirmou, ainda, que a residência tinha um cheiro forte de tinta, mas imaginava que esse odor fosse proveniente da referida máquina e de uma lata de tinta que ficavam no citado quarto, e que nunca desconfiou de que alguma atividade ilícita pudesse ser desenvolvida no local.

Demais disso, afirmou que **RENATA** não frequentava referida casa, tampouco tinha a chave do quarto, sendo que ela esteve no local cerca de uma ou duas vezes (depoimento judicial gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 2032).

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Já a testemunha **ADEL YOUSSEF AYOUB**, proprietário da mencionada residência, nas fases administrativa e judicial, afirmou que o imóvel foi alugado por **JOÃO PEDRO** e que **SÔNIA MARIA** figurava como fiadora no respectivo contrato de locação. Afirmou, ademais, que **JOÃO PEDRO** frequentava a casa diariamente, já que o depoente morava nas proximidades no local e sempre via o acusado no imóvel (depoimento judicial gravado em mídia audiovisual de fl. 1928).

Com relação ao delito de falsificação de documento, o policial civil **RAIMUNDO ANDERSON CUNHA AMORIM**, em juízo, esclareceu que **JOÃO PEDRO**, vulgo “**GORDINHO**”, era um dos líderes da organização criminosa, que sua principal função era a falsificação de documentos e a adulteração de sinais característicos de veículos, e que, para o desempenho de sua atividade, o acusado tinha alugado uma residência que era utilizada para a confecção das falsificações.

Descreveu que, por ocasião do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de **JOÃO PEDRO**, foi descoberta a mencionada casa, sendo que, com a autorização do acusado e de uma mulher que residia no local, a equipe policial adentrou o imóvel, ocasião em que foram apreendidos diversos documentos em branco, uma impressora e um computador, sendo que, no interior deste, foram localizados alguns arquivos contendo informações utilizadas para as falsificações, além de algumas fotografias de **RENATA EMMANOELE**.

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Afirmou que, no curso das investigações, foi constatado que a mencionada residência tinha sido alugada por **JOÃO PEDRO**, mas **SÔNIA MARIA** era sua fiadora no respectivo contrato de locação, acrescentando que a citada imputada auxiliava “**GORDINHO**” com as falsificações, fazendo consultas no órgãos de trânsito para a “clonagem” de veículos (depoimento judicial gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 1928)

Feitas essas colocações, em análise concisa dos autos, vejo que não remanesce a menor dúvida de que **JOÃO PEDRO** foi o autor da falsificação dos documentos públicos mencionados no aditamento à denúncia, de modo que a negativa de autoria esboçada pelo citado réu não merece acatamento, principalmente se confrontada com os depoimentos judiciais das testemunhas acima referidas.

Ademais, se mostra contraditória a versão de **JOÃO PEDRO** de que havia deixado o seu notebook naquela casa porque iria se mudar para o local, ao tempo em que afirmou que cedeu o imóvel para sua amiga morar, porque não tinha condições de se mudar. Do mesmo modo, não se mostra convivente a assertiva de **JOÃO PEDRO** de que permitiu que um amigo, identificado apenas como “**PAULO**”, deixasse um envelope contendo documentos naquela casa se, de fato, não tivesse nenhum vínculo com o local, conforme sustentou.

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Dessa forma, vejo que as provas constantes nos autos demonstram, sem nenhum laivo de dúvida, que **JOÃO PEDRO NEVES NETO** era o administrador da “fábrica de documentos”, na qual foram apreendidos inúmeros documentos, muitos ainda em branco, conforme discriminado à fl. 1534, além de um computador, uma impressora e uma lista, contendo números de placas e informações características de veículos, ou seja, informações determinantes para a confecção das falsificações.

A apreensão desses objetos não deixa a menor dúvida de que a referida residência realmente era utilizada exclusivamente para a falsificação de documentos, notadamente considerando que o acusado já estava construindo outra residência para morar com sua família, conforme declarado por **POLLYANA FALONE AVELAR** em seu interrogatório extrajudicial (fls. 280/283 dos autos nº 201503616449).

Nesse liame, enfatizo que a prova pericial (Laudo de Exame de Perícia Criminal Documentoscopia de fls. 1527/1535) confirma a falsidade dos documentos apreendidos, concluindo que os Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos e os Certificados de Registro de Veículos especificados às fls. 1534 tiveram suas siglas do DETRAN removidas, através de procedimento de raspagem.

À luz do exposto, denoto que a autoria dos delitos de falsificação de documentos retratados neste feito, em relação a **JOÃO**

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

PEDRO NEVES NETO também resultou satisfatoriamente comprovada pelos elementos probatórios constantes do presente caderno processual, notadamente pela prova documental, testemunhal e pericial produzida nos autos, os quais, de modo incontestado, indicam o referido acusado como autor dos delitos em referência.

Os elementos probatórios constantes do presente caderno processual comprovam, ainda, que SÔNIA MARIA BARBOSA NEVES MOREIRA, concorreu para a prática das referidas infrações penais, vez que ciente das atividades ilícitas que seriam desenvolvidas na residência alugada, auxiliou seu sobrinho JOÃO PEDRO NEVES NETO na locação do imóvel, figurando inclusive como fiadora no contrato. Além disso, SÔNIA MARIA BARBOSA NEVES MOREIRA auxiliava seu sobrinho nas falsificações, consoante diálogos e mensagens acima transcritos, realizando “consultas” nos sistemas e procedendo a falsificações, tanto que era indicada por ele para seus contatos para executar atividades ilícitas.

Em consequência, **DESACOLHO o pleito absolutório formulado pela defesa técnica com fulcro na insuficiência probatória. DESACOLHO, também, o pedido da defesa de reconhecimento da atipicidade da conduta imputada, haja vista que as provas aglutinadas aos autos demonstram, à saciedade, que os CRL's e CRLV's discriminados à fls. 1534 foram falsificados por JOÃO PEDRO, e que SÔNIA MARIA BARBOSA NEVES MOREIRA concorreu para a prática desses ilícitos. Não se trata o caso em tela de mera posse de documentos falsificados.**

De modo diverso, denoto que o acervo probatório produzido nestes autos não autoriza a condenação de RENATA EMMANOELE NEVES CORDEIRO pelas práticas dos delitos de falsificação de documentos públicos em comento.

Com relação à RENATA EMMANOELE, vejo que nenhuma das testemunhas

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

inquiridas nestes autos confirmou que a imputada frequentava regularmente a aludida residência ou auxiliava JOÃO PEDRO com as falsificações em tela.

Assim, tendo em vista que o conjunto probatório reunido nestes autos não se afigura suficientemente seguro a ponto de ensejar a condenação de **RENATA EMMANOELE NEVES CORDEIRO** pela prática dos delitos de falsificação de documentos públicos, deverá ser absolvida da imputação feita.

DOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA
O TRÁFICO DE DROGAS

Conforme exaustivamente demonstrado, a organização criminosa em tela se dedicava, principalmente, à prática de delitos de roubo, receptação e clonagem de veículos automotores, além de falsificações de documentos públicos.

No entanto, no decorrer das investigações, surgiram indícios de que, perifericamente às principais atividade ilícitas desenvolvidas pelo grupo criminoso, **EDI WILSON FELIX DE MIRANDA, ULLYSSES RODRIGUES CARNEIRO DE SOUSA, FABRÍCIO CHRISTIAN SANTOS PEREIRA** e os adolescentes JOÃO VÍTOR MORAIS SANTOS e KAMILA ALVES PINTO, ainda, mantinham uma associação destinada exclusivamente para o tráfico de drogas.

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

No que diz respeito a essas imputações, o acusado **EDI WILSON FELIX DE MIRANDA**, ao ser interrogado na fase administrativa, declarou que JOÃO VÍTOR, além de participar dos roubos de carros, também guardava armas e drogas em sua residência, atendendo às determinações do interrogando (interrogatório extrajudicial de fls. 249/256 – Vol. I do Inquérito Policial 271/2015, autos nº 201503616449).

Em juízo, de modo diverso, **EDI WILSON** negou seu envolvimento nos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, declarando que só conversou com JOÃO VÍTOR a respeito de drogas uma vez, quando o citado adolescente queria comprar 10g (dez gramas) de drogas, e que indicou um terceiro indivíduo que poderia vender substâncias entorpecentes para ele.

Em juízo, não foi possível ouvir o adolescente JOÃO VÍTOR MORAIS SANTOS a fim de confirmar se teve participação nos delitos em apuração, tendo sua oitiva sido dispensada pelas partes.

Em relação ao tráfico de drogas, a adolescente KAMILA ALVES PINTO, ao ser ouvida em juízo, asseverou que não participou das atividades ilícitas noticiadas nestes autos, e que apesar de **EDI WILSON** ter lhe pedido para buscar drogas para ele, não chegou a fazê-lo, acrescentado que o acusado pediu para fazer o transporte dessas substâncias uma única vez (declarações judiciais gravadas em mídia

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

audiovisual acostada à fl. 1928).

Já os acusados **ULLYSSES RODRIGUES CARNEIRO** e **FABRÍCIO CHRISTIAN SANTOS PEREIRA**, tanto na Delegacia de Polícia como em juízo, declaram que não traficavam drogas, tampouco se associaram para a difusão ilícita de substâncias entorpecentes (interrogatórios judiciais gravados em mídia audiovisual acostada às fls. 2130).

O policial civil, **RAIMUNDO ANDERSON CUNHA AMORIM**, ao ser indagado em juízo a respeito dos delitos relacionados ao tráfico de drogas, se limitou a reproduzir as informações obtidas por meio das interceptações telefônicas, dizendo que, por meio destas, foi possível constatar que alguns acusados formaram uma associação para o tráfico, paralela à organização criminosa denunciada nesta ação penal (depoimento gravado em mídia audiovisual acostada às fls. 1928).

Nessa senda, verifico que, durante as investigações, foram colhidos elementos informativos evidenciando que **EDI WILSON FELIX DE MIRANDA, ULLYSSES RODRIGUES CARNEIRO DE SOUSA, FABRÍCIO CHRISTIAN SANTOS PEREIRA** e os adolescentes **JOÃO VÍTOR MORAIS SANTOS** e **KAMILA ALVES PINTO** teriam se associado para o tráfico de drogas, notadamente considerando o resultado das interceptações telefônicas autorizadas por este juízo.

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Acontece que esses elementos informativos não foram confirmados em juízo. Aliás, nenhum dos acusados admitiu essa imputação, sob o crivo do devido processo legal. A propósito, verifico que a adolescente KAMILLA ALVES PINTO e o policial civil RAIMUNDO ANDERSON CUNHA AMORIM, arrolados pelo Ministério Público, não trouxeram aos autos informações suficientes para sustentar uma condenação em face dos indigitados imputados pelos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Sobre a questão, enfatizo que KAMILLA ALVES PINTO declarou, em juízo, que **EDI WILSON** já lhe pediu para buscar drogas, mas afirmou que não realizou o transporte solicitado, não esclarecendo se alguém chegou a fazê-lo para o acusado. Aliás, referida adolescente sequer informou a quantidade de drogas que seria transportada a fim de confirmar que **EDI WILSON** estava traficando substâncias entorpecentes.

Referidas circunstâncias, aliadas ao fato de não terem sido encontradas drogas em poder dos réus ou outros instrumentos utilizados para o preparo/comercialização de entorpecentes, apesar de terem sido autorizadas as buscas e apreensões em suas residências, não autorizam a responsabilização criminal de **EDI WILSON FELIX DE MIRANDA, ULLYSSES RODRIGUES CARNEIRO DE SOUSA, FABRÍCIO CHRISTIAN SANTOS PEREIRA** pela prática dos delitos descritos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06.

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Ante o exposto, acolho o pleito absolutório formulado pela defesa técnica dos indigitados réus nesse aspecto.

EM RELAÇÃO AO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES

Em relação ao delito de corrupção de menores, destaco o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça de que, para a configuração do supracitado delito, são desnecessárias provas da efetiva corrupção do menor, bastante, para tanto, que haja a comprovação de participação/indução de menor de 18 anos, na companhia de agente imputável na prática de infração penal, como de fato ocorreu no caso em comento. Transcrevo arestos nesse sentido:

“(...) É pacífico o entendimento de que o crime tipificado no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 é de natureza formal, ou seja, não se exige a prova efetiva da corrupção do inimputável para que haja a consumação do delito. (STJ, AgRg no REsp 1428894/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Julgado em 04/09/2014, DJE 15/09/2014).

“Para a configuração do crime de corrupção de menores, desnecessária a prova da efetiva corrupção do menor, por tratar-se de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal. Súmula 83/STJ.”(STJ, AgRg no AREsp 523465/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Julgado em 05/08/2014, DJE 19/08/2014).

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Nessa toada, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou a Súmula 500, que trata do crime de corrupção de menores e consolidou o entendimento de que, para a caracterização do delito, é suficiente a comprovação de participação do inimputável na prática criminosa, na companhia de maior de 18 anos.

De acordo com a exordial acusatória, **EDI WILSON FELIX DE MIRANDA** teria induzido os adolescentes **JOÃO VÍTOR MORAIS SANTOS** e **KAMILA ALVES PINTO** a praticarem infrações penais diversas, tais como roubo, tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro, além de os integrar à organização criminosa em tela.

No entanto, conforme ressaltado alhures, não há substrato probatório neste caderno processual hábil a comprovar o envolvimento de **KAMILA ALVES PINTO** no delito de lavagem de capitais. Ademais, as provas constantes dos autos são insuficientes para amparar um decreto condenatório em desfavor de qualquer dos denunciados pela prática da referida infração penal, **tanto que foram absolvidos quanto a essa imputação.**

Do mesmo modo, o conjunto probatório amealhado aos autos não indica, de maneira indubitosa, **EDI WILSON** como autor dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico que lhe foram imputados.

De outro giro, no que diz respeito aos delitos de roubo, vejo

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

que, apesar de as provas produzidas não demonstrem o envolvimento direto de JOÃO VÍTOR MORAIS SANTOS em nenhuma das subtrações violentas noticiadas neste feito, tenho que é inegável o envolvimento do citado adolescente na organização criminosa, já que teve participação em outros delitos de roubo, praticados no mesmo período, a mando de **EDI WILSON**, conforme declarado pelo próprio acusado ÍTALO SANTOS TORRES na fase administrativa, oportunidade em que declarou que os veículos foram roubados para **EDI WILSON**.

Nesse diapasão, tenho que o conjunto probatório reunido nestes autos é suficientemente seguro para embasar um decreto condenatório em desfavor de **EDI WILSON FELIX DE MIRANDA**, também, pela prática da infração penal descrita no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas somente quanto a JOÃO VÍTOR MORAIS SANTOS, haja vista que, conforme os elementos de prova amealhados aos autos, induziu o citado adolescente a participar da organização criminosa em tela, além de lhe determinar a prática de crimes de roubos e receptação de veículos automotores, ciente que JOÃO VITOR era menor de idade.

Assim, a condenação do referido imputado nas penas do mencionado delito é de rigor, mas tão somente no que se refere à corrupção do adolescente JOÃO VÍTOR MORAIS SANTOS, de forma que julgo a pretensão ministerial, nesse ponto, apenas parcialmente procedente, **julgando-a improcedente no que se refere à corrupção da adolescente KAMILA ALVES PINTO**.

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

EM RELAÇÃO AO DELITO DE RECEPÇÃO IMPUTADO A
THIAGO MOURA DUARTE

De acordo com a denúncia, em data não especificada do ano de 2015, **THIAGO MOURA DUARTE**, no exercício de atividade comercial, teria adquirido, em proveito próprio, o automóvel FIAT/Pálio Weekend Dual, cor prata, ano 2011/2012, placa NVR-0299 de Goiânia-GO, que devia saber ser produto de crime, o qual teria sido revendido a terceiros não identificados.

Ainda de acordo com a inicial acusatória, por ocasião do cumprimento dos mandados de prisão e de busca e apreensão expedidos em desfavor do citado imputado, foi encontrado em sua residência um dos vidros pertencente ao veículo FIAT/Palio acima descrito.

O acusado **THIAGO MOURA DUARTE**, ao ser interrogado na fase administrativa, nada afirmou a respeito do mencionado veículo. Em juízo, de modo diverso, negou a imputação feita, dizendo que o vidro do automóvel retromencionado não estava em sua residência, e que os policiais civis provavelmente se equivocaram ao atribuir a posse desse objeto à sua pessoa (interrogatório judicial gravado em mídia acostada à fl. 2130).

Com relação ao delito em apuração, a testemunha RAIMUNDO ANDERSON CUNHA AMORIM, ao ser questionada na fase judicial, esclareceu que não participou da equipe que cumpriu o mandado busca e apreensão na residência de **THIAGO MOURA**, mas soube, através de informações obtidas com seus colegas de trabalho, que o vidro de um veículo roubado foi encontrado na casa do réu.

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Dessa forma, vejo que a citada testemunha não participou diretamente das diligências que culminaram na apreensão do mencionado objeto, se limitando a reproduzir o que ouviu dizer de outros policiais civis, os quais não foram trazidos aos autos para confirmar os fatos em apuração.

À evidência, não há nenhuma ilegalidade na utilização da prova testemunhal indireta, desde que esteja amparada em outros elementos probatórios, o que não acontece na hipótese corrente, já que o único elemento de prova que pesa em desfavor do referido acusado, além do depoimento suprarreferido, é o termo de exibição e apreensão de fls. 202/203, lavrado na Delegacia de Polícia.

Nesse compasso, entendo que as provas produzidas em juízo são insuficientes para inculcar nesta julgadora a certeza necessária para a prolação de um decreto condenatório em desfavor de **THIAGO MOURA DUARTE** pela prática do delito de receptação em comento, principalmente porque o citado automóvel não foi encontrado em poder do réu, mas tão somente um vidro dele proveniente, circunstância que, por si só, não indica que ele tenha adquirido o veículo sabendo de sua procedência ilícita.

Assim, inexistindo provas robustas, indenes de dúvida, a respeito do delito de receptação imputado a **THIAGO MOURA DUARTE**, a solução absolutória é medida que se impõe.

EM RELAÇÃO AOS DELITOS DE RECEPÇÃO E DE

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO
AUTOMOTOR IMPUTADO A ADAIR FERREIRA JÚNIOR

Conforme se infere dos autos, durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão nas residências dos acusados, foi encontrado em poder de **ADAIR JOSÉ FERREIRA JÚNIOR** o veículo VW/Voyage, cor prata, que, naquela ocasião, ostentava as placas NVE-4395, tendo sido constatado que o automóvel se tratava de produto de ilícito perpetrado dias antes, e que sua placa original era NEV-4395, de Belém-PA, o que evidenciava, a princípio, a adulteração de sinal identificador do veículo.

A respeito do crime antecedente, há nos autos o Boletim de Ocorrência de 242/243, evidenciando a subtração do automóvel em desproveito da vítima RAFAEL CALDAS DA COSTA.

Com relação ao veículo Voyage apreendido em seu poder, o acusado **ADAIR JOSÉ FERREIRA JUNIOR** sustentou, em juízo, que adquiriu o automóvel de forma lícita de um terceiro não identificado nestes autos, sendo que, por um equívoco do próprio DETRAN, as letras das placas foram trocadas, o que ocasionou sua apreensão. Sustentou, ainda, que já entrou em contato com um despachante para solucionar o problema e providenciar uma nova placa, com as letras corretas (interrogatório judicial gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 2130).

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Nesse mesmo sentido, a esposa do imputado, **DANIELA SOARES SANTOS** declarou, também na fase judicial, que **ADAIR** adquiriu o veículo de forma lícita, aduzindo que esse problema da placa decorreu de um erro do próprio DETRAN do Pará, estado em que o veículo estava registrado (interrogatório judicial gravado em mídia audiovisual acostada à fl. 2130).

Em amparo à versão formulada por **ADAIR JOSÉ FERREIRA**, consta nos autos o pedido de restituição de coisa apreendida formulado pela vítima RAFAEL CALDAS DA COSTA, no qual foi acostada declaração lavrada por LEONILSON FERREIRA PEREIRA, proprietário da empresa Pará Placas & Peças, com firma reconhecida em cartório, confirmando que as placas do veículo VW/Voyage, por equívoco, tiveram suas letras trocadas no momento da impressão, e que foi providenciado um novo emplacamento para o automóvel, com os dígitos corretos (autos nº 201600362430).

Por outro lado, a testemunha arrolada pelo Ministério Público, RAIMUNDO ANDERSON, policial civil responsável pelas investigações deflagradas nestes autos, ao ser inquirido na fase judicial, nada soube dizer a respeito do mencionado automóvel, não fornecendo elementos probatórios mínimos para confirmar as imputações em comento.

A respeito da questão, vejo que o aludido veículo foi submetido

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

a exame pericial pelo Instituto de Criminalística deste Estado, tendo sido constatado que, de fato, foram apostas as placas NVE-4395 no automóvel, o qual matinha preservado seus demais sinais identificadores.

À luz dessas constatações, verifico que, apesar de ter sido demonstrado que o mencionado carro ostentava placas diferentes das originais, não há provas mínimas nos autos indicando que **ADAIR JOSÉ FERREIRA** tenha realizado qualquer adulteração dos sinais identificadores do descrito automotor. Ao contrário, da análise do presente caderno processual, vejo que a única irregularidade do veículo se restringia às letras da placa, que foram trocadas (NEV por NVE), o que decorreu de um erro de impressão, com o qual o acusado não concorreu.

Justamente por não ter sido encontrada nenhuma irregularidade no automóvel, foi determinada sua restituição ao ofendido RAFAEL CALDAS DA COSTA, após ter sido providenciado seu novo emplacamento (autos nº 201600362430).

Igualmente, em análise detida e cautelosa do presente caderno processual, percebo a existência de dúvida quanto à imputação do delito de receptação qualificada imputada a **ADAIR JOSÉ FERREIRA JUNIOR**, notadamente porque não foram produzidas provas jurisdicionalizadas suficientes para comprovar o dolo exigido para configuração da infração penal em comento, ou seja, a vontade de adquirir/receber objeto sabendo

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

de sua origem criminosa.

Assim, embora existam fortes indícios de que **ADAIR JOSÉ FERREIRA**, ao menos, deveria saber da origem criminosa do veículo por ele apreendido, principalmente considerando que o denunciado trabalhava com compra e venda de carros, necessário reconhecer que as provas produzidas sob o crivo do devido processo legal se revelaram evidentemente frágeis para alicerçar um decreto condenatório em seu desfavor pelos delitos de recepção e adulteração de sinal identificador do veículo automotor, **motivo pelo qual será absolvido quanto a essas imputações.**

EM RELAÇÃO AO DELITO POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO IMPUTADO A JEFERSON PEDREIRA

Infere-se dos autos de inquérito policial nº 416/2015, acostado aos autos nº 201503501072, que, no dia 24 de setembro de 2015, por volta das 06h, na Rua das Águias, nº 04, Morada dos Pássaros, Aparecida de Goiânia-GO, **JEFERSON PEDREIRA DA SILVA** mantinha sob sua guarda 01 (uma) arma de fogo, tipo pistola, calibre 380, marca TISAS TURKIYE, numeração T0620-13J00183, e 04 (quatro) munições do mesmo calibre, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Ao ser interrogado perante a autoridade policial, **JEFERSON PEDREIRA** confessou ter adquirido a citada arma de fogo, para sua defesa pessoal, através de um presidiário identificado apenas como “ANDRÉ”, pagando R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelo artefato bélico (interrogatório extrajudicial acostado aos autos nº 201503501072).

Sob o crivo do devido processo legal, o acusado modificou totalmente a versão anteriormente formulada, negando a propriedade da arma de fogo apreendida nos autos, justificando que, na Delegacia de Polícia, admitiu a imputação porque foi agredido pelos agentes públicos (interrogatório judicial gravado mídia audiovisual acostada à fl. 2130).

A testemunha RAIMUNDO ANDERSON CUNHA AMORIM, ao ser questionada na fase judicial a respeito do delito em foco, esclareceu que não participou da equipe que cumpriu o mandado busca e apreensão na residência de **JERFERSON PEDREIRA**, mas soube, através de informações obtidas com seus colegas de trabalho, que a referida arma de fogo foi localizada na casa do réu.

Dessa forma, vejo, mais uma vez, que a citada testemunha não participou diretamente das diligências que culminaram na apreensão do mencionado artefato bélico, se limitando a reproduzir o que ouviu dizer de outros policiais civis, os quais não foram trazidos aos autos para confirmar o fato em apuração.

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Conforme destacado acima, não há nenhuma ilegalidade na utilização da prova testemunhal indireta, desde que esteja amparada em outros elementos probatórios, o que não é o caso dos autos, já que os únicos elementos que pesam em desfavor do acusado, além do depoimento suprarreferido, são o termo de exibição e apreensão de fl. 19 do Inquérito Policial nº 416/2015 (autos nº 201503501072) lavrado na Delegacia de Polícia, e a confissão de **JEFERSON PEDREIRA** na fase administrativa, à revelia das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A respeito da questão, ressalto que os elementos informativos colhidos durante a investigação podem ser utilizados para alicerçar as provas produzidas ao longo da instrução processual, mas não para embasar, exclusivamente, um decreto condenatório, sem a indispensável confirmação em juízo, o que não ocorreu no caso dos autos.

À luz dessas considerações, considerando que as provas produzidas em juízo são insuficientes para autorizar a prolação de um decreto condenatório em desfavor de JEFERSON PEDREIRA pelo delito de posse ilegal de arma de fogo em comento, deverá ser absolvido, também, dessa imputação.

DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA

EM RELAÇÃO AO DELITO DE ROUBO (CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO)

Poder Judiciário
 10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Conforme destacado acima, as provas produzidas nos autos demonstram, de forma inequívoca, a participação de **EDI WILSON FELIX DE MIRANDA** nos roubos perpetrados em desfavor das vítimas GLEIDE LELIS DE OLIVEIRA e GUSTAVO DE SOUZA MULLER, na condição de mandante, tendo tais delitos sido executados, respectivamente, por **ÍTALO SANTOS TORRES** e o adolescente JOHNATHAN BÁRBARA RAMOS, e por **FERNANDO ALVES AMÂNCIO, ULLYSSES RODRIGUES CARNEIRO** e “BADEGO”, todos com emprego de arma de fogo.

Com relação à majorante prevista no inciso I, § 2º, do artigo 157 do Código Penal, ressalto que é prescindível a apreensão da arma de fogo para sua caracterização, uma vez que ela pode ser comprovada por outros meios de prova. Nesse liame, calha trazer à baila o seguinte aresto colhido do acervo jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

“Inviável a exclusão da majorante se a prática do roubo com emprego de arma de fogo ficou sobejamente demonstrada pelos elementos probatórios carreados nos autos, sendo irrelevante a alegação de que a arma utilizada era de brinquedo ou que se tratava, apenas, de um simulacro, máxime porque prescindível a apreensão e perícia da arma quando existem outros meios de provas aptos a demonstrar o seu uso na empreitada criminosa (...)”
 (TJGO, APELACAO CRIMINAL 41475-67.2015.8.09.0006, Rel. DR(A). JAIRO FERREIRA JU-

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

NIOR, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em
04/08/2016, DJe 2107 de 09/09/2016).

No caso em análise, o emprego de arma de fogo para a prática dos delitos de roubo em desproveito das vítimas ficou sobejamente comprovado pelas provas testemunhais colhidas no decorrer da instrução processual, máxime pelas das vítimas, que declararam, de forma uníssona, que os acusados empregaram arma de fogo nas abordagens.

De igual forma, denoto que ficou comprovada a majorante do inciso II, § 2º, do artigo 157 do Código Penal, porquanto os elementos probatórios amealhados e trazidos aos autos, em especial as declarações das vítimas, demonstram à saciedade que os citados acusados praticaram os roubos apurados neste feito em **concurso de pessoas**.

Como são duas as causas de aumento de pena é preciso estabelecer o percentual exato de majoração da reprimenda, levando em consideração que a Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que no crime de roubo circunstanciado, o aumento na terceira fase de aplicação da pena exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a exasperação a mera indicação do número de majorantes.

Dessa forma, seguindo a orientação da doutrina e jurisprudência pátrias, bem como da Súmula 443 do STJ, e tendo em vista as particularidades do caso concreto, vez que os acusados agiram mediante grave

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, e em concurso de pessoas, circunstâncias normais à infração penal em exame, não havendo nenhum *plus* a ser considerado, tenho como adequada a elevação da reprimenda em **1/3 (um terço)**.

EM RELAÇÃO AO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
(DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PARTICIPAÇÃO DE
ADOLESCENTE)

Do compulsu dos autos, verifico, ainda, que resultou satisfatoriamente demonstrado que a organização criminosa apurada nestes autos se utilizou de arma de fogo, o que era de conhecimento dos acusados, já que estes sabiam que os veículos obtidos pelo grupo criminoso eram provenientes de crimes de roubos, motivo pelo qual deve ser aplicada a causa de aumento de pena prevista no artigo 2º, §2º, da Lei 12.850/2013.

No que diz respeito a essa majorante, ressalto que, assim como ocorre com relação ao delito de roubo majorado (art. 157, §2º, inciso I, do Código Penal), é dispensável a apreensão da arma utilizada pelo grupo criminoso, bastando que sua utilização fique demonstrada por outros meios de prova, conforme é o caso dos autos.

De igual forma, vejo que ficou devidamente comprovada a participação de JOÃO VÍTOR MORAIS SANTOS na organização criminosa em tela, e que o referido adolescente contava com apenas 17

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

(dezessete) anos no período de atuação do grupo, sendo que essa circunstância era de conhecimento de **EDI WILSON FELIX DE MIRANDA** e **ÍTALO SANTOS TORRES**, devendo ser aplicada, em relação a estes acusados, também, a causa de aumento de pena prevista no artigo 2º, §2º, da Lei 12.850/2013.

No entanto, não resultou suficientemente comprovado que os demais integrantes do esquema criminoso tinham conhecimento da idade do adolescente, devendo a referida causa de aumento ser extirpada da imputação em relação a **FABRÍCIO CHRISTIAN SANTOS PEREIRA, JOÃO PEDRO NEVES NETO, SÔNIA MARIA BARBOSA NEVES MOREIRA, CLEBER MARQUES DUTRA, ADAIR JOSÉ FERREIRA DA SILVA, DANIELA SOARES DA SILVA, FERNANDO ALVES AMÂNCIO** e **ULYSSES RODRIGUES CARNEIRO DE SOUSA**.

Como não há nos autos nenhuma circunstância que justique a exasperação da majorante em patamar além daquele estabelecido na lei, entendo como suficiente a elevação da reprimenda em **1/6 (um sexto)**.

De outro norte, ressalto que não ocorre *bis in idem* na condenação de **EDI WILSON FELIX DE MIRANDA** pelos delitos de corrupção de menores (art. 244-B do ECA) e organização criminosa majorado pela participação de criança ou adolescente (2º, §2º, da Lei

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

12.850/2013), vez que se tratam de delitos independentes e que protegem bens jurídicos distintos.

Nesse sentido, leciona Vicente Greco Filho: “*se há participação de criança ou adolescente: observe-se que se trata de participação do incapaz na organização, ou seja, que esteja integrado a ela e não à participação de criança ou adolescente eventualmente utilizado por um membro num crime fim, porque o aumento de pena refere-se ao crime de organização criminosa e o aumento incide na pena deste. Em ambos os casos incide também o crime de corrupção de menores do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069/90*” (Comentários à lei de organização criminosa – Lei n. 12.850/13. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 31).

DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES DE ROUBOS PRATICADOS POR EDI WILSON DE MIRANDA

No caso em cotejo, denoto que os roubos praticados por **EDI WILSON FELIX DE MIRANDA** em desfavor das vítimas GLEIDE LELIS DE OLIVEIRA e GUSTAVO DE SOUZA MULLER ocorreram nas mesmas circunstâncias de lugar, tempo e modo de execução, um na sequência do outro, de modo que **será aplicada a regra do crime continuado** (artigo 71 do Código Penal).

No caso dos autos, considerando que **EDI WILSON FELIX**

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

DE MIRANDA praticou **duas** subtrações, adoto o percentual de 1/6 (um sexto) para ser acrescentado à pena.

No que se refere à pena de multa, como o crime continuado é tratado pela lei penal vigente como crime único, em paralelismo com a pena privativa de liberdade, a majoração (percentual de aumento) deve atingir também a pena de multa, conforme precedentes do STJ e do STF.

De outro giro, considerando que os crimes foram praticados em circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução semelhantes, entendo desnecessária a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal para cada uma das condutas, visto que são da mesma gravidade e ensejarão penas idênticas, não havendo nenhuma circunstância judicial que mereça análise diferenciada.

Essa, inclusive, é a recente orientação dos tribunais pátrios.

Note:

“APELAÇÃO CRIMINAL. (...). 2- CONTINUIDADE DELITIVA. INDIVIDUALIZAÇÃO DE CADA CRIME. Na hipótese de crime continuado (heterogêneo), não há que se falar em fixação da pena-base de cada conduta, individualmente, dado que os crimes são idênticos, praticados pelo agente nas mesmas condições, de formas parecidas, sem nenhuma singularidade ou peculiaridade diferente. A ausência de individualização de cada pena em relação a cada um dos fatos não traz nenhum prejuízo ao


Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

réu. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.” (TJGO, APELACAO CRIMINAL 278616-97.2013.8.09.0074, Rel. DES. LEANDRO CRISPIM, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 06/05/2014, DJe 1543 de 16/05/2014).

DO CONCURSO MATERIAL ENTRE OS CRIMES DE ROUBO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO DE MENORES E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS

Considerando que os crimes de roubo, organização criminosa e corrupção de menores praticados por **EDI WILSON FELIX DE MIRANDA**, e os delitos de falsificação de documentos públicos e organização criminosa perpetrados por **JOÃO PEDRO NEVES NETO** e **SÔNIA MARIA BARBOSA NEVES MOREIRA**, são infrações penais de espécies distintas, e ocorreram mediante mais de uma ação, suas penas deverão ser somadas, nos termos explicitados pelo artigo 69 do Código Penal Brasileiro.

DA AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA E DAS ATENUANTES DA MENORIDADE RELATIVA E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA

Do cotejo dos autos, noto que o acusado **ÍTALO SANTOS TORRES**, no período de atuação da organização criminosa, era menor de 21 (vinte e um) anos de idade, de modo que deverá incidir, somente quanto a ele, a atenuante da menoridade relativa, prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal Brasileiro.

Noto, também, que **FABRÍCIO CHRISTIAN SANTOS**

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

PEREIRA, EDI WILSON FELIX DE MIRANDA, CLEBER MARQUES DUTRA, ADAIR JOSÉ FERREIRA DA SILVA, DANIELA SOARES DA SILVA e ÍTALO SANTOS TORRES confessaram, embora parcialmente, a autoria delitiva, e que a confissão serviu para embasar o decreto condenatório, devendo ser aplicada, somente em relação aos referidos acusados, a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal, relativa à confissão espontânea.

No caso dos autos, convém salientar que as certidões de antecedentes criminais acostada aos autos (fls. 2055/2120) demonstram a **reincidência** dos acusados **EDI WILSON, CLÉBER, FERNANDO ALVES AMÂNCIO** e **SÔNIA MARIA**, possuindo o primeiro **duas** sentenças condenatórias, e os três últimos **uma** condenação, todas com trânsito em julgado, por fatos anteriores, devendo ser considerada na dosimetria da pena a circunstância agravante do artigo 61, inciso I, do Código Penal.

Como **EDI WILSON** possui **duas** condenações transitadas em julgado, uma será considerada como **maus antecedentes** na primeira fase da dosimetria da pena e a outra como **agravante de reincidência**¹².

¹²“(…) 5. *Várias condenações transitadas em julgado autorizam ter por desfavoráveis as circunstâncias judiciais dos antecedentes, conduta social e personalidade. Precedentes desta Corte.* 6. *Fixada a reprimenda final em montante menor de quatro anos, não é causa de constrangimento ilegal a fixação do regime inicial semiaberto se há circunstâncias judiciais desfavoráveis e reincidência, pois, em tal caso, seria viável até mesmo a fixação do regime fechado.(…)*”. (HC 295.211/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014)

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

No entanto, evidenciado o concurso de uma circunstância atenuante e de uma agravante, em obediência ao disposto no artigo 67 do Código Penal, e o entendimento sedimentando no STJ, a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea serão compensadas, por serem consideradas igualmente preponderantes.

Trago à colação julgado nesse sentido: “(...) *Quando do julgamento dos ERESP n. 1.154.752/RS, a Terceira Seção deste Superior Tribunal pacificou o entendimento de que é possível, na segunda fase do cálculo da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal. (...)*”. (Superior Tribunal de Justiça STJ; HC 247.669; Proc. 2012/0137823-0; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; Julg. 04/12/2012; DJE 14/12/2012).

3 – DO DISPOSITIVO

ANTE TODO O EXPOSTO, não militando em favor dos acusados nenhuma causa de exclusão da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade que possam socorrê-los, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva constante da denúncia para **CONDENAR** 1) **EDI WILSON FELIX DE MIRANDA**, como incurso nas sanções dos artigos 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei 12.850/2013; 157, §2º, incisos I e II, por duas vezes, c/c 71 do Código Penal, e 244-B da Lei

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

8.068/1990, todos c/c 69 do Diploma Repressivo; **2) JOÃO PEDRO NEVES NETO** e **3) SÔNIA MARIA BARBOSA NEVES MOREIR**, como incurso nas sanções dos artigos 2º, §2º, da Lei 12.850/2013 e 297 do Código Penal, ambos c/c 69 do Estatuto Repressivo; **4) ÍTALO SANTOS TORRES**, como incurso nas sanções do artigo 2º, §§2º e 4º, inciso I, da Lei 12.850/2013, **5) CLÉBER MARQUES DUTRA**, **6) ADAIR JOSÉ PEREIRA DA SILVA**, **7) FERNANDO ALVES AMÂNCIO**, **8) DANIELA SOARES DA SILVA**, **9) FABRÍCIO CHRISTIAN SANTOS PEREIRA** e **10) ULLYSSES RODRIGUES CARNEIRO DE SOUSA**, como incurso nas sanções do artigo 2º, §2º, da Lei 12.850/2013, e **ABSOLVER 1) EDI WILSON FELIX DE MIRANDA**, em relação aos delitos previstos nos artigos 1º da Lei 9.613/98, 33 e 35 da Lei de Drogas, 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal (no que diz respeito à vítima RÔNIA DO CARMO CÂNDIDO VIELA PINTO) e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente em relação à adolescente KAMILA ALVES PINTO; **2) ADAIR JOSÉ FERREIRA DA SILVA**, em relação às infrações penais previstas nos artigos 180, §§1º e 2º, e 311 do Código Penal; **3) FABRÍCIO CHRISTIAN SANTOS PEREIRA** e **4) ULLYSSES RODRIGUES CARNEIRO DE SOUSA**, em relação ao delito previsto no artigo 35 da Lei nº11.343/06; e **5) THIAGO MOURA DUARTE**, **6) JEFERSON PEDREIRA DA SILVA**, **7) RENATA EMMANOELE NEVES CORDEIRO**, **8) CELINA NAVES DE JESUS**, **9) POLLYANA FALONE AVELAR**, **10) ROSÂNGELA MARA PINTO**,

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

10)NEURILENE RODRIGUES DOS SANTOS, 11)JAQUELINE BÁRBARA BRAZ, 12)KATYELE FERNANDES FREIRA, 13)MARIELY REGINA SILVA ANDRADE, 14)HERITON JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS e 15) GUIDO CEZAR MEIRA DE SOUSA, de todas as imputações feitas, com supedâneo no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Com fundamento no princípio da individualização da pena, conforme bem preceitua a nossa Constituição, em seu artigo 5º, incisos XLV e XLVI, e atenta às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosagem da pena:

QUANTO AO ACUSADO EDI WILSON FELIX DE MIRANDA

**EM RELAÇÃO AO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA -
EDI WILSON FELIX DE MIRANDA**

No pertinente à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** de fls. 2089/2091, o acusado é **reincidente**, porque já possuía, à época do fato apurado nos presentes autos, **duas** condenações com trânsito em julgado, de forma que,

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

considerando entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça¹³, uma será considerada como reincidência, na segunda fase da dosimetria da pena, e a outra como **maus antecedentes**, nesta oportunidade. A outra ação penal em tramitação não será valorada negativamente (**Súmula 444 do STJ**). Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base. Os **motivos** e as **consequências do crime** são inerentes ao tipo penal em apreço, razão pela qual não servirão para elevar a sanção penal. As **circunstâncias do crime** são desfavoráveis ao imputado porque referida organização criminosa perdurou por mais de 01 (um) ano e o referido sentenciado agia de dentro do sistema prisional. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (antecedentes e circunstâncias desfavoráveis – 07 meses para cada), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão. A atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, por força do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, serão compensadas, por esse motivo, não importarão modificação da pena. Considerando a existência das causas de

¹³(Superior Tribunal de Justiça STJ; HC 213.685; Proc. 2011/0167647-9; SP; Quinta Turma; Relª Minª Laurita Vaz; DJE 19/11/2013)

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

aumento de pena referentes ao emprego de arma e à participação de adolescente na organização criminosa, previstas nos §§2º, e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13, aumento a sanção penal em 1/6 (um terço), **tornando-a definitiva em 04 (QUATRO) ANOS, 10 (DEZ) MESES e 10 (DEZ) DIAS de reclusão**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as mesmas circunstâncias judiciais e as informações existentes nos autos a respeito da situação financeira do acusado (desempregado/presidiário), fixo a pena de **MULTA** em 24 (vinte e quatro) dias-multa. A atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, por força do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, serão compensadas, por esse motivo, não importarão modificação da pena. Em virtude das causas de aumento de pena supracitadas, majoro a sanção penal em 1/6 (um sexto), **tornando-a definitiva em 28 (VINTE E OITO) DIAS-MULTA**, no valor mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

EM RELAÇÃO AO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES- EDI
WILSON FELIX DE MIRANDA

No pertinente à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

penal, permanecendo neutra a aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** de fls. 2089/2091, o acusado é **reincidente**, porque já possuía, à época do fato apurado nos presentes autos, **duas** condenações com trânsito em julgado, de forma que, considerando entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça¹⁴, uma será considerada como reincidência, na segunda fase da dosimetria da pena, e a outra como **maus antecedentes**, nesta oportunidade. A outra ação penal em tramitação não será valorada negativamente (**Súmula 444 do STJ**). Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências do crime** são inerentes ao tipo penal em apreço, razão pela qual não servirão para elevar a sanção penal. Da análise dos autos, infere-se que o **comportamento da vítima** colaborou para a ação criminosa, o que será valorado em benefício do acusado.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (antecedentes desfavoráveis – 06 meses de acréscimo), para reprovação e prevenção do crime, **fixo a pena-base em 01 (UM) ANO e 06 (SEIS) MESES de reclusão**, a qual torno definitiva à míngua de outras causas que possam alterá-la. A atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, por força

¹⁴(Superior Tribunal de Justiça STJ; HC 213.685; Proc. 2011/0167647-9; SP; Quinta Turma; Relª Minª Laurita Vaz; DJE 19/11/2013)

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, serão compensadas, por esse motivo, não importarão modificação da pena.

EM RELAÇÃO AOS DELITOS DE ROUBO - EDI WILSON FELIX DE MIRANDA

No pertinente à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** de fls. 2089/2091, o acusado é **reincidente**, porque já possuía, à época do fato apurado nos presentes autos, **duas** condenações com trânsito em julgado, de forma que, considerando entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça¹⁵, uma será considerada como reincidência, na segunda fase da dosimetria da pena, e a outra como **maus antecedentes**, nesta oportunidade. A outra ação penal em tramitação não será valorada negativamente (**Súmula 444 do STJ**). Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base. Os **motivos**, as **circunstâncias**, e as **consequências do crime** são inerentes ao tipo penal em apreço, de modo que não alterarão a dosimetria da pena. O **comportamento das vítimas** não contribuiu para a prática da conduta

¹⁵(Superior Tribunal de Justiça STJ; HC 213.685; Proc. 2011/0167647-9; SP; Quinta Turma; Relª Minª Laurita Vaz; DJE 19/11/2013)

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (antecedentes desfavoráveis – 09 meses de acréscimo), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão. A atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, por força do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, serão compensadas, por esse motivo, não importarão modificação da pena. Considerando a existência das causas de aumento de pena referentes ao emprego de arma e ao concurso de pessoas, previstas no § 2º, incisos I e II, do artigo 157 do Código Penal, aumento a sanção penal em 1/3 (um terço), **tornando-a definitiva em 06 (SEIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as mesmas circunstâncias judiciais e as informações existentes nos autos a respeito da situação financeira do acusado (desempregado/presidiário), fixo a pena de **MULTA** em 19 (dezenove) dias-multa. A atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, por força do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, serão compensadas, por esse motivo, não importarão modificação da pena. Em virtude das causas de aumento de pena do emprego de arma e concurso de pessoas, elevo-a em 1/3 (um terço), **tornando-a definitiva em 25 (VINTE E CINTO) DIAS-MULTA**, no valor mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

**DO CRIME CONTINUADO EM RELAÇÃO AOS DELITOS DE
ROUBO - EDI WILSON FELIX DE MIRANDA**

Considerando que as penas privativas de liberdade fixadas para as infrações penais são idênticas, ou seja, 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, será aplicada apenas uma delas, que, aumentada em um 1/6 (um sexto), **TOTALIZARÁ 07 (SETE) ANOS, 04 (QUATRO) MESES e 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, a qual torno definitiva ante a ausência de outras causas que possam modificá-la.**

Em virtude de as sanções pecuniárias aplicadas serem idênticas, isto é, 25 (vinte e cinco) dias-multa cada, aumentada de um sexto, totalizará 29 (VINTE E NOVE) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, a qual torno definitiva à míngua de outras causas que possam alterá-la.

**DO CONCURSO MATERIAL ENTRE OS DELITOS DE
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO DE MENORES E
ROUBO- EDI WILSON FELIX DE MIRANDA**

Considerando que os delitos de organização criminosa, corrupção de menores e roubos praticados por **EDI WILSON FELIX DE MIRANDA** são crimes de espécies distintas, segundo a regra insculpida no artigo 69 do Código Penal, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Ante o exposto, fazendo a somatória das penas privativas de liberdade aplicadas, quais sejam, 04 (QUATRO) anos, 10 (DEZ) meses e 10 (DEZ) dias de reclusão pelo delito de organização criminosa, 01 (UM) ano e 06 (SEIS) meses pelo crime de corrupção de menores, e 07 (SETE) anos, 04 (QUATRO) meses e 20 (VINTE) dias pelos delitos de roubo, **totalizo a sanção corpórea imposta ao acusado EDI WILSON FELIX DE MIRANDA EM 13 (TREZE) ANOS e 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 57 (28+29) (CINQUENTA E SETE) DIAS-MULTA, A QUAL TORNO DEFINITIVA À MÍNGUA DE OUTRAS CAUSAS QUE POSSAM ALTERÁ-LA.**

QUANTO AO ACUSADO JOÃO PEDRO NEVES NETO

**EM RELAÇÃO AO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA-
JOÃO PEDRO NEVES NETO**

No pertinente à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Quanto aos **antecedentes criminais**, noto pela certidão acostada aos autos (fls. 2092/2094), que o acusado é tecnicamente primário, o que lhe é favorável. A outra ação penal em tramitação não será valorada negativamente (Súmula 444 do STJ). A **conduta social** do acusado é boa, conforme

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

narraram as testemunhas arroladas pela defesa técnica. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise da **personalidade** do agente. Os **motivos** e as **consequências do crime** são inerentes ao tipo penal em apreço, razão pela qual não servirão para elevar a sanção penal. As **circunstâncias do crime** são desfavoráveis ao imputado porque referida organização criminosa perdurou por longo período, superior a 01 (um) ano. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (circunstâncias desfavoráveis – 07 meses de acréscimo), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão. Considerando a existência da causa de aumento de pena referente ao emprego de arma, prevista no § 2º, do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013, majoro a sanção penal em 1/6 (um sexto), **tornando-a definitiva em 04 (QUATRO) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 05 (CINCO) DIAS de reclusão**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as mesmas circunstâncias judiciais e as informações existentes nos autos a respeito da situação financeira do acusado (vendedor de veículos), fixo a pena de **MULTA** em 17 (dezesete) dias-multa. Em virtude da causa de aumento de pena prevista no § 2º, do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013, majoro a sanção

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

penal em 1/6 (um sexto), **tornando-a definitiva em 19 (DEZENOVE) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo**, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

**EM RELAÇÃO AO DELITO DE FALSIFICAÇÃO DE
DOCUMENTO PÚBLICO - JOÃO PEDRO NEVES NETO**

No pertinente à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Quanto aos **antecedentes criminais**, noto pela certidão acostada aos autos (fls. 2092/2094), que o acusado é tecnicamente primário, o que lhe é favorável. A outra ação penal em tramitação não será valorada negativamente (**Súmula 444 do STJ**). A **conduta social** do acusado é boa, conforme narraram as testemunhas arroladas pela defesa técnica. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise da **personalidade** do agente. Os **motivos** e as **consequências do crime** são inerentes ao tipo penal em apreço, razão pela qual não servirão para elevar a sanção penal. As **circunstâncias do crime** são desfavoráveis ao imputado porque chegou a falsificar sete documentos públicos, além de que possuía outras dezenas de documentos aos quais seria dada a mesma finalidade. O **comportamento da vítima (fé pública)** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e,

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (circunstâncias desfavoráveis – 06 meses de acréscimo), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, **em 02 (DOIS) ANOS e 06 (SEIS) MESES de reclusão, tornando-a definitivamente fixada nesse patamar**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as mesmas circunstâncias judiciais e as informações existentes nos autos a respeito da situação financeira do acusado (vendedor de veículos), fixo a pena de MULTA em **16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo**, vigente à época do fato, tornando-a definitivamente fixada nesse *quantum*, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

**DO CONCURSO MATERIAL ENTRE OS DELITOS DE
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E FALSIFICAÇÃO DE
DOCUMENTOS PÚBLICOS**

Considerando que os delitos de organização criminosa e falsificação de documentos públicos praticados por **JOÃO PEDRO NEVES NETO** são crimes de espécies distintas, segundo a regra insculpida no artigo 69 do Código Penal, aplicam-se cumulativamente as

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

Ante o exposto, fazendo a somatória das penas privativas de liberdade aplicadas, quais sejam, 04 (QUATRO) anos, 02 (DOIS) meses e 05 (CINCO) dias de reclusão pelo delito de organização criminosa e 02 (DOIS) anos e 06 (SEIS) meses pelo delito de falsificação de documento público, **totalizo a sanção corpórea imposta ao acusado JOÃO PEDRO NEVES NETO EM 06 (SEIS) ANOS, 08 (OITO) MESES E 05 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO, e 35 (TRINTA e CINCO) DIAS-MULTA, A QUAL TORNO DEFINITIVA À MÍNGUA DE OUTRAS CAUSAS QUE POSSAM ALTERÁ-LA.**

EM RELAÇÃO AO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA-
SÔNIA MARIA BARBOSA NEVES MOREIRA

No pertinente à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento da sentenciada ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Quanto aos **antecedentes criminais**, noto pela certidão acostada aos autos que a acusada é **reincidente**, porque já possuía, à época do fato apurado nos presentes autos, **uma** condenação com trânsito em julgado, que será considerada como reincidência, na segunda fase da dosimetria da pena. A **conduta social** da acusada é boa, conforme narraram as testemunhas

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

arroladas pela defesa técnica. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise da **personalidade** da agente. Os **motivos** e as **consequências do crime** são inerentes ao tipo penal em apreço, razão pela qual não servirão para elevar a sanção penal. As **circunstâncias do crime** são desfavoráveis à imputada porque referida organização criminosa perdurou por longo período, superior a 01 (um) ano. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (circunstâncias desfavoráveis – 07 meses de acréscimo), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão. Reconheço a agravante da reincidência e majoro a pena em 06 (seis) meses, perfazendo o seu *quantum* 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão. Considerando a existência da causa de aumento de pena referente ao emprego de arma, prevista no § 2º, do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013, majoro a sanção penal em 1/6 (um sexto), **tornando-a definitiva em 04 (QUATRO) ANOS, 09 (NOVE) MESES e 05 (CINCO) DIAS de reclusão**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as mesmas circunstâncias judiciais e as informações existentes nos autos a respeito da situação financeira da acusada (pensionista), fixo a pena de **MULTA** em 17

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

(dezessete) dias-multa. Reconheço a agravante da reincidência e majoro a pena em 06 (seis) dias-multa, perfazendo o seu quantum 23 (vinte e três) dias-multa. Em virtude da causa de aumento de pena prevista no § 2º, do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013, majoro a sanção penal em 1/6 (um sexto), **tornando-a definitiva em 26 (VINTE E SEIS) DIAS-MULTA**, no valor mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

**EM RELAÇÃO AO DELITO DE FALSIFICAÇÃO DE
DOCUMENTO PÚBLICO - SÔNIA MARIA BARBOSA NEVES**

No pertinente à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento da sentenciada ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Quanto aos **antecedentes criminais**, noto pela certidão acostada aos autos que a acusada é **reincidente**, porque já possuía, à época do fato apurado nos presentes autos, **uma** condenação com trânsito em julgado, que será considerada como reincidência, na segunda fase da dosimetria da pena. A **conduta social** da acusada é boa, conforme narraram as testemunhas arroladas pela defesa técnica. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise da **personalidade** da agente. Os **motivos** e as **consequências do crime** são inerentes ao tipo penal em apreço, razão pela qual não servirão para elevar a sanção penal. As **circunstâncias do crime** são desfavoráveis

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

à imputada porque concorreu para a falsificação de sete documentos públicos, sem falar que seu sobrinho **JOÃO PEDRO** possuía outras dezenas de documentos na residência alugada por ela aos quais seria dada a mesma finalidade. O **comportamento da vítima (fé pública)** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (circunstâncias desfavoráveis – 06 meses de acréscimo), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 02 (DOIS) ANOS e 06 (SEIS) MESES de reclusão. Reconheço a agravante da reincidência e majoro a pena em 05 (cinco) meses, perfazendo o seu *quantum* **02 (DOIS) ANOS e 11 (ONZE) meses de reclusão, tornando-a definitivamente fixada nesse patamar**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as mesmas circunstâncias judiciais e as informações existentes nos autos a respeito da situação financeira da acusada (pensionista), fixo a pena de MULTA em 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo. Reconheço a agravante da reincidência e majoro a pena em 05 (cinco) dias-multa, perfazendo o seu quantum **21 (VINTE E UM) DIAS-MULTA**, no valor mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

de outras causas que possam modificá-la.

**DO CONCURSO MATERIAL ENTRE OS DELITOS DE
 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E FALSIFICAÇÃO DE
 DOCUMENTOS PÚBLICOS- SÔNIA MARIA BARBOSA NEVES MOREIRA**

Considerando que os delitos de organização criminosa e falsificação de documentos públicos praticados por **SÔNIA MARIA BARBOSA NEVES MOREIRA** são crimes de espécies distintas, segundo a regra insculpida no artigo 69 do Código Penal, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

Ante o exposto, fazendo a somatória das penas privativas de liberdade aplicadas, quais sejam, 04 (QUATRO) anos, 02 (DOIS) meses e 05 (CINCO) dias de reclusão pelo delito de organização criminosa e 02 (DOIS) anos e 11 (ONZE) meses pelo delito de falsificação de documento público, **totalizo a sanção corpórea imposta à acusada SÔNIA MARIA BARBOSA NEVES MOREIRA EM 07 (SETE) ANOS, 08 (OITO) MESES e 05 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO, e 47 (26+21) (QUARENTA E SETE) DIAS-MULTA, A QUAL TORNO DEFINITIVA À MÍNGUA DE OUTRAS CAUSAS QUE POSSAM ALTERÁ-LA.**

QUANTO AO ACUSADO ÍTALO SANTOS TORRES

No pertinente à **culpabilidade**, não vislumbro maior

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** de fls. 2064/2066, o acusado é tecnicamente primário, vez que a condenação sem trânsito em julgado e as ações penais em tramitação não serão valoradas negativamente (**Súmula 444 do STJ**). Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base. Os **motivos** e as **consequências do crime** são inerentes ao tipo penal em apreço, razão pela qual não servirão para elevar a sanção penal. As **circunstâncias do crime** são desfavoráveis ao imputado porque referida organização criminosa perdurou por mais de 01 (um) ano. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (circunstâncias desfavoráveis – 07 meses para cada), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão. Reconheço as atenuantes da **menoridade relativa** e da **confissão espontânea**, e reduzo a pena em 07 (sete) meses, tornando a sanção penal definitiva em 03 (três) anos de reclusão.

Considerando a existência das causas de aumento de pena

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

referentes ao emprego de arma e à participação de adolescente na organização criminosa, previstas nos §§2º, e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13, aumento a sanção penal em 1/6 (um terço), **perfazendo a sanção penal em 03 (TRÊS) ANOS e 06 (SEIS) MESES de reclusão**, tornando-a definitiva nesse patamar, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as mesmas circunstâncias judiciais e as informações existentes nos autos a respeito da situação financeira do acusado, fixo a pena de **MULTA** em 17 (dezesete) dias-multa. Em virtude das atenuantes da **menoridade relativa** e da **confissão espontânea**, reduzo a pena em 07 (sete) dias, totalizando 10 (DEZ) dias multa. Considerando as causas de aumento de pena indicadas nos §§2º e 4º, inciso I, do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013, majoro a sanção penal em 1/6 (um sexto), **totalizando a pena 11 (ONZE) DIAS-MULTA**, no valor mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

EM RELAÇÃO AO ACUSADO CLÉBER MARQUES DUTRA

No pertinente à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

penal, permanecendo neutra a aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** de fls. 2101/2105 o acusado é **reincidente**, porque já possuía, à época do fato apurado nos presentes autos, **uma** condenação com trânsito em julgado, que será considerada como reincidência, na segunda fase da dosimetria da pena. As ações penais em tramitação não serão valoradas negativamente (**Súmula 444 do STJ**). Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base. Os **motivos** e as **consequências do crime** são inerentes ao tipo penal em apreço, razão pela qual não servirão para elevar a sanção penal. As **circunstâncias do crime** são desfavoráveis ao imputado porque referida organização criminosa perdurou por mais de 01 (um) ano e o referido sentenciado, depois que foi preso na Operação Mestre dos Ofícios, passou a agir de dentro do sistema prisional. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (circunstâncias desfavoráveis – 07 meses para cada), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão. A atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, por força do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, serão compensadas, por esse motivo, não importarão modificação da pena. Considerando a existência da causa de aumento

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

de pena referente ao emprego de arma, prevista no § 2º, do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013, majoro a sanção penal em 1/6 (um sexto), **tornando-a definitiva em 04 (QUATRO) ANOS, 02 (DOIS) MESES e 05 (CINCO) DIAS**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as mesmas circunstâncias judiciais e as informações existentes nos autos a respeito da situação financeira do acusado (desempregado/presidiário), fixo a pena de **MULTA** em 17 (dezesete) dias-multa. A atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, por força do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, serão compensadas, por esse motivo, não importarão modificação da pena. Em virtude da causa de aumento de pena prevista no § 2º, do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013, majoro a sanção penal em 1/6 (um sexto), **tornando-a definitiva em 19 (DEZENOVE) DIAS-MULTA**, no valor mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

EM RELAÇÃO AO ACUSADO FERNANDO ALVES AMÂNCIO

No pertinente à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** de fls. 2067/2071, o acusado é **reincidente**, porque já possuía, à época do fato apurado nos presentes

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

autos, **uma** condenação com trânsito em julgado, que será considerada como reincidência, na segunda fase da dosimetria da pena. As ações penais em tramitação não serão valoradas negativamente (**Súmula 444 do STJ**). Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base. Os **motivos** e as **consequências do crime** são inerentes ao tipo penal em apreço, razão pela qual não servirão para elevar a sanção penal. As **circunstâncias do crime** são desfavoráveis ao imputado porque referida organização criminosa perdurou por mais de 01 (um) ano. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (circunstâncias desfavoráveis – 07 meses para cada), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão. Reconheço a agravante da reincidência e majoro a pena em 06 (seis) meses, perfazendo o seu *quantum* 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão.

Considerando a existência da causa de aumento de pena referente ao emprego de arma, prevista no § 2º, do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013, majoro a sanção penal em 1/6 (um sexto), **tornando-a definitiva em 04 (QUATRO) ANOS, 09 (NOVE) MESES e 05 (CINCO)**

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

DIAS de reclusão, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as mesmas circunstâncias judiciais e as informações existentes nos autos a respeito da situação financeira do acusado, fixo a pena de **MULTA** em 17 (dezesete) dias-multa. Reconheço a agravante da reincidência e majoro a pena em 06 (seis) dias-multa, perfazendo o seu quantum 23 (vinte e três) dias-multa. Em virtude da causa de aumento de pena prevista no § 2º, do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013, majoro a sanção penal em 1/6 (um sexto), **tornando-a definitiva em 26 (VINTE E SEIS) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.**

EM RELAÇÃO AO ACUSADO ULLYSSES RODRIGUES
CARNEIRO DE SOUSA

No pertinente à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** de fls. 2060/2061, o acusado é tecnicamente primário. A condenação com trânsito em julgado, por fato posterior, e as ações penais em tramitação não serão valoradas negativamente (**Súmula 444 do STJ**). Não há elementos nos autos que

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base. Os **motivos** e as **consequências do crime** são inerentes ao tipo penal em apreço, razão pela qual não servirão para elevar a sanção penal. As **circunstâncias do crime** são desfavoráveis ao imputado porque referida organização criminosa perdurou por mais de 01 (um) ano. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (circunstâncias desfavoráveis – 07 meses de acréscimo), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão. Considerando a existência da causa de aumento de pena referente ao emprego de arma, prevista no § 2º, do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013, majoro a sanção penal em 1/6 (um sexto), **tornando-a definitiva em 04 (QUATRO) ANOS, 02 (DOIS) MESES e 05 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO, à míngua de outras causas que possam alterá-la.**

DA PENA DE MULTA: Considerando as mesmas circunstâncias judiciais e as informações existentes nos autos a respeito da situação financeira do acusado, fixo a pena de **MULTA** em 17 (dezesete) dias-multa. Em virtude da causa de aumento de pena prevista no § 2º, do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013, majoro a sanção penal em 1/6 (um sexto), **tornando-a definitiva em 19 (DEZENOVE) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época**

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

EM RELAÇÃO AO ACUSADO FABRÍCIO CHRISTIAN SANTOS
PEREIRA

No pertinente à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** de fls. 2086/2088, o acusado é tecnicamente primário, já que as ações penais em tramitação não serão valoradas negativamente (**Súmula 444 do STJ**). Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base. Os **motivos** e as **consequências do crime** são inerentes ao tipo penal em apreço, razão pela qual não servirão para elevar a sanção penal. As **circunstâncias do crime** são desfavoráveis ao imputado porque referida organização criminosa perdurou por mais de 01 (um) ano. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (circunstâncias desfavoráveis – 07 meses para cada), para reprovação e

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

prevenção do crime, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, e, em consequência, reduzo a pena em 06 (seis) meses, perfazendo a sanção 03 (três) anos e 01 (um) mês de reclusão.

Considerando a existência da causa de aumento de pena referente ao emprego de arma, prevista no § 2º, do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013, majoro a sanção penal em 1/6 (um sexto), **tornando-a definitiva em 03 (TRÊS) ANOS, 07 (SETE) MESES e 05 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as mesmas circunstâncias judiciais e as informações existentes nos autos a respeito da situação financeira do acusado, fixo a pena de **MULTA** em 17 (dezesete) dias-multa. Em virtude da atenuante da confissão espontânea, reduzo a pena em 06 (seis) dias, perfazendo o seu *quantum* 11 (onze) dias multa.

Considerando a causa de aumento de pena prevista no § 2º, do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013, majoro a sanção penal em 1/6 (um sexto), **tornando-a definitiva em pena 12 (DOZE) DIAS-MULTA**, no valor mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

EM RELAÇÃO AO ACUSADO ADAIR JOSÉ FERREIRA

No pertinente à **culpabilidade**, não vislumbro maior

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** de fls. 2109/2110, o acusado é primário, o que lhe é favorável. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base. Os **motivos** e as **consequências do crime** são inerentes ao tipo penal em apreço, razão pela qual não servirão para elevar a sanção penal. As **circunstâncias do crime** são desfavoráveis ao imputado porque referida organização criminosa perdurou por mais de 01 (um) ano. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (circunstâncias desfavoráveis – 07 meses para cada), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, e, em consequência, reduzo a pena em 06 (seis) meses, perfazendo a sanção 03 (três) anos e 01 (um) mês de reclusão.

Considerando a existência da causa de aumento de pena referente ao emprego de arma, prevista no § 2º, do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013, majoro a sanção penal em 1/6 (um sexto), **tornando-a definitiva em 03 (TRÊS) ANOS, 07 (SETE) MESES e 05 (CINCO)**

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

DIAS DE RECLUSÃO, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as mesmas circunstâncias judiciais e as informações existentes nos autos a respeito da situação financeira do acusado, fixo a pena de **MULTA** em 17 (dezesete) dias-multa. Em virtude da atenuante da confissão espontânea, reduzo a pena em 06 (seis) dias, perfazendo o seu *quantum* 11 (onze) dias multa.

Considerando a causa de aumento de pena prevista no § 2º, do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013, majoro a sanção penal em 1/6 (um sexto), **tornando-a definitiva em pena 12 (DOZE) DIAS-MULTA**, no valor mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

EM RELAÇÃO À ACUSADA DANIELA SOARES DA SILVA

No pertinente à **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento da acusada ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, permanecendo neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** de fls. 2111/2112, a acusada é primária, o que lhe é favorável. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base. Os **motivos** e as **consequências do crime** são

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

inerentes ao tipo penal em apreço, razão pela qual não servirão para elevar a sanção penal. As **circunstâncias do crime** são desfavoráveis à imputada porque referida organização criminosa perdurou por mais de 01 (um) ano. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (circunstâncias desfavoráveis – 07 meses para cada), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, e, em consequência, reduzo a pena em 06 (seis) meses, perfazendo a sanção 03 (três) anos e 01 (um) mês de reclusão.

Considerando a existência da causa de aumento de pena referente ao emprego de arma, prevista no § 2º, do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013, majoro a sanção penal em 1/6 (um sexto), **tornando-a definitiva em 03 (TRÊS) ANOS, 07 (SETE) MESES e 05 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as mesmas circunstâncias judiciais e as informações existentes nos autos a respeito da situação financeira da acusada, fixo a pena de **MULTA** em 17 (dezesete) dias-multa. Em virtude da atenuante da confissão espontânea, reduzo a pena em 06 (seis) dias, perfazendo o seu *quantum* 11 (onze) dias multa.

Considerando a causa de aumento de pena prevista no § 2º, do

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013, majoro a sanção penal em 1/6 (um sexto), **tornando-a definitiva em pena 12 (DOZE) DIAS-MULTA**, no valor mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

**DO REGIME INICIAL E DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA
PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

Considerando o quantitativo de pena imposta e a reincidência dos agentes, as penas privativas de liberdade aplicadas a **EDI WILSON FELIX DE MIRANDA, CLÉBER MARQUES DUTRA, FERNANDO ALVES AMÂNCIO** e **SÔNIA MARIA BARBOSA NEVES MOREIRA** deverão ser cumpridas no regime inicialmente **FECHADO**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal, na POG (Penitenciária Odenir Guimarães) ou em qualquer outro local adequado indicado pelo juízo da execução penal competente.

As penas privativas de liberdade aplicadas aos acusados **JOÃO PEDRO NEVES NETO** e **ULLYSSES RODRIGUES CARNEIRO DE SOUSA** deverão ser cumpridas no regime inicialmente **SEMIABERTO**, em estabelecimento prisional adequado (COLÔNIA AGRÍCOLA INDUSTRIAL), nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal, a ser indicado pelo juízo de execução penal.

Por outro lado, a pena privativa de liberdade imposta a **FA-**

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

BRÍCIO CHRISTIAN SANTOS PEREIRA, ADAIR JOSÉ FERREIRA DA SILVA, DANIELA SOARES DA SILVA e ÍTALO SANTOS TORRES deverá ser cumprida no regime inicial **ABERTO**, em estabelecimento prisional adequado (Casa do Albergado), nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal, a ser indicado pelo juízo da execução penal competente.

**DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR
RESTRITIVAS DE DIREITOS**

Não é possível a substituição das penas privativas por restritivas de direitos, porque, além de **EDI WILSON, FERNANDO, SÔNIA e CLÉBER** serem reincidentes, e de terem sido aplicadas sanções penais acima de 04 (quatro) anos de reclusão em relação a estes acusados e a **JOÃO PEDRO e ULLYSSES**, entendo que resultou demonstrado que a organização criminosa apurada nestes autos, da qual também faziam parte **FABRÍCIO CHRISTIAN SANTOS PEREIRA, ADAIR JOSÉ FERREIRA DA SILVA, DANIELA SOARES DA SILVA e ÍTALO SANTOS TORRES**, dedicava-se à prática de crimes de roubos, praticados mediante grave ameaça a pessoa, com emprego de arma de fogo, o que também impede a substituição. Assim, com fundamento no artigo 44, inciso I, do Código Penal, **DEIXO de substituir as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos.**

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Pelos mesmos motivos, e considerando o quantitativo de pena imposta a todos os acusados, deixo de aplicar a suspensão da execução da pena, prevista no artigo 77 do Código Penal.

**DA POSSIBILIDADE DE OS ACUSADOS RECORREM EM
LIBERDADE**

Com relação ao sentenciado **EDI WILSON FELIX DE MIRANDA**, vejo que subsistem os fundamentos e requisitos ensejadores da prisão preventiva, mormente considerando o quantitativo de pena aplicada e o regime prisional estabelecido (**FECHADO**), que exige, para início de cumprimento, que o sentenciado esteja preso. Além disso, vejo que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão preventiva estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal, introduzidas pela Lei 12.403/2011, se afiguram suficientes e adequadas para garantir a ordem pública, porquanto há o receio de que o mencionado sentenciado a praticar infrações penais, **vez que é reincidente, possuindo duas sentenças condenatórias com trânsito em julgado em seu desfavor, e, ainda, possui outras ações penais em andamento.** Desta feita, **mantenho a segregação cautelar decretada e não lhe permito recorrer em liberdade. Expeça-se a competente guia de recolhimento provisória a ser encaminhada ao juízo da execução competente.**

Poder Judiciário

10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

De outro giro, no que diz respeito a **CLEBER MARQUES DUTRA, ADAIR JOSÉ FERREIRA DA SILVA, DANIELA SOARES DA SILVA, FERNANDO ALVES AMÂNCIO, ÍTALO SANTOS TORRES, JOÃO PEDRO NEVES NETO, SÔNIA MARIA BARBOSA NEVES MOREIRA, FABRÍCIO CHRISTIAN SANTOS PEREIRA** e **ULYSSES RODRIGUES CARNEIRO DE SOUSA** a sentença condenatória recorrível não mais constitui fundamento para a prisão preventiva dos referidos réus.

Assim, considerando o regime prisional estabelecido para **FABRÍCIO CHRISTIAN (ABERTO), ADAIR JOSÉ (ABERTO), DANIELA SOARES (ABERTO)** e **ÍTALO SANTOS (ABERTO)** e tendo em vista que **CLEBER MARQUES DUTRA, JOÃO PEDRO NEVES NETO, ULYSSES RODRIGUES CARNEIRO DE SOUSA** e **FERNANDO ALVES AMÂNCIO** responderam praticamente toda a instrução processual segregados, entendo que não mais subsistem os fundamentos da prisão preventiva, de forma que **PERMITO-LHES** aguardar o trânsito em julgado da sentença condenatória em liberdade (art. 283 do Código de Processo Penal).

DAS PENAS DEFINITIVAMENTE APLICADAS

EDI WILSON FELIX MIRANDA: 13 (TREZE) ANOS e 09 (NOVE)

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

MESES DE RECLUSÃO, e 57 (CINQUENTA E SETE) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal, em regime inicialmente FECHADO.

JOÃO PEDRO NEVES NETO: 06 (SEIS) ANOS, 08 (OITO) MESES E 05 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO, e 35 (TRINTA e CINCO) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal, em regime inicialmente SEMIABERTO.

SÔNIA MARIA BARBOSA NEVES MOREIRA – 07(SETE) ANOS, 08 (OITO) MESES e 05 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO, e 47 (QUARENTA E SETE) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal, em regime inicialmente FECHADO.

ÍTALO SANTOS TORRES: 03 (TRÊS) ANOS e 06 (SEIS) MESES de RECLUSÃO, e 11 (ONZE) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal, em regime inicialmente ABERTO.

CLEBER MARQUES DUTRA: 04 (QUATRO) ANOS, 02 (DOIS) MESES e 05 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO, e 19 (DEZENOVE) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal, em regime inicialmente FECHADO.

FERNANDO ALVES AMÂNCIO: 04 (QUATRO) ANOS, 09 (NOVE) MESES e 05 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO, e 26 (VINTE E SEIS) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal, em regime inicialmente

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

FECHADO.

ULLYSSES RODRIGUES CARNEIRO: 04 (QUATRO) ANOS, 02 (DOIS) MESES e 05 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO, e 19 (DEZENOVE) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal, em regime inicialmente SEMIABERTO.

FABRÍCIO CHRISTIAN SANTOS PEREIRA: 03 (TRÊS) ANOS, 07 (SETE) MESES e 05 (CINCO) DIAS RECLUSÃO, e 12 (DOZE) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal, em regime inicialmente ABERTO.

ADAIR JOSÉ FERREIRA: 03 (TRÊS) ANOS, 07 (SETE) MESES e 05 (CINCO) DIAS RECLUSÃO, e 12 (DOZE) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal, em regime inicialmente ABERTO.

DANIELA SOARES DA SILVA: 03 (TRÊS) ANOS, 07 (SETE) MESES e 05 (CINCO) DIAS RECLUSÃO, e 12 (DOZE) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal, em regime inicialmente ABERTO.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

DA PENA DE MULTA: A pena de multa deverá ser satisfeita no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da presente sentença.

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

DAS CUSTAS PROCESSUAIS: Considerando que são réus de baixa renda, **deixo** de condená-los ao pagamento das custas processuais.

DOS DIREITOS POLÍTICOS: Transitada em julgado a sentença condenatória, ficam automaticamente suspensos os direitos políticos dos condenados. Comunique à Justiça Eleitoral, e, após o cumprimento da pena, oficie-se para cancelamento da restrição.

DA DETRAÇÃO: **reconheço** o tempo de prisão cautelar do réu para fins de detração penal.

DA REPARAÇÃO DO DANO: Deixo de arbitrar valor para a reparação dos possíveis danos causados pela infração, conforme previsão do inciso IV, do artigo 387 do Código de Processo Penal, visto que se trata de crime contra a paz pública.

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente sentença, tomem-se as seguintes providências:

1) oficie-se ao cartório distribuidor criminal desta Comarca, fornecendo-lhe informações sobre a presente condenação, para atualização dos arquivos pertinentes aos referido(s) sentenciado(s); 2) comunique-se a condenação ao Departamento de Polícia Federal, através de sua Superintendência Regional em Goiás, para o seu devido registro no Sistema Nacional de Identificação Criminal– SINIC; 3) Oficie-se à Zona

Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Eleitoral em que esteja(m) inscrito(s) o(s) condenado(s) ou, se esta não for conhecida, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos do(s) sentenciado(s), consoante inteligência do inciso III, do artigo 15, do ordenamento jurídico constitucional vigente, e; 4) expeçam-se as competentes guias de recolhimento definitivas para encaminhamento ao estabelecimento prisional e ao juízo da execução penal respectivos.

DOS BENS APREENDIDOS: Em relação aos demais objetos apreendidos, fica autorizada a sua avaliação e, caso possuam valor econômico, a sua venda em leilão público, senão, a sua doação a entidade beneficente ou a destruição, a critério do Juiz Diretor do Foro. Oficie-se ao Depósito Judicial para as providências cabíveis e para que seja efetuada a devida baixa no sistema com relação aos bens supramencionados.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em relação a **THIAGO MOURA DUARTE, JEFERSON PEDREIRA DA SILVA, RENATA EMMANOELE NEVES CORDEIRO, CELINA NAVES DE JESUS, POLLYANA FALONE AVELAR, ROSÂNGELA MARA PINTO, NEURILENE RODRIGUES DOS SANTOS, JAQUELINE BÁRBARA BRAZ, KATYELE FERNANDES FREIRA, MARIELY REGINA SILVA ANDRADE, HERITON JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS e GUIDO CEZAR MEIRA DE SOUSA,**



Poder Judiciário
10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia (Juiz 2)

Goiânia, 22 de novembro de 2016.

PLACIDINA PIRES
Juíza de Direito da 10ª Vara Criminal (Juiz 2)